

PLANO DIRETOR

DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

2019



SEMMAURB
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO



PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE ITABORAÍ

PDDI-ITA/2019



“A mão estendida simboliza o apoio, a proteção e cuidado dos habitantes pela nossa cidade, que estão representados pelas oito estrelas douradas, que são os distritos. A cor dourada das estrelas faz referência ao futuro de Itaboraí, o qual com apoio, dedicação da população e da Prefeitura, espera que seja próspero.”

João Paulo Magalhães Ribeiro
E.M. Prefeito João de Magalhães

Diretora: Silvia Teixeira Rodrigues
Visconde de Itaboraí¹

¹ O Concurso Cultural de Desenho do Logotipo da Revisão do Plano Diretor de Itaboraí foi uma promoção da Prefeitura Municipal de Itaboraí, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMMAURB). Integrou as programações do cronograma de Revisão do Plano Diretor em 2017 e objetivou incentivar a criatividade dos alunos e leva-los a refletir sobre como eles enxergam o município e o que esperam para o futuro.



**PREFEITO
SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA**

**VICE-PREFEITO
WANDERSON DIAS PEREIRA**

CHEFIA DE GABINETE
Jorge Antônio Santos da Silva

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Antônio José de Lima Dias

CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Joaquim Lopes da Gama

SECRETÁRIO DE GOVERNO
Jorge Antonio Santos da Silva

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
Edvaldo Mendonça Daumas

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
Marcos Dias Vieira

SECRETÁRIO DE SAÚDE
Júlio César de Oliveira Ambrósio

SECRETÁRIO DE FAZENDA
Edson Neira Brandão

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO
José Fernando Soares

SECRETÁRIO DE OBRAS
Clóvis Raimundo Thomé da Silva Neto

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Leônidas Oliveira Gomes Souza

SECRETÁRIA DE HABITAÇÃO E POLÍTICAS SOCIAIS
Mônica Virgílio Cavalcante



SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO
Paloma Martins Mendonça

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL
Luiz Alberto Mendonça

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Edson Neira Brandão

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INTEGRAÇÃO COM O COMPERJ
José Carlos Rangel dos Santos

SECRETÁRIO DE TRABALHO E RENDA
José Carlos Rangel dos Santos

SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
Clóvis Raimundo Thomé da Silva Neto

SECRETÁRIO DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO
Fernando Roscio de Avila

SECRETÁRIO DE TRANSPORTE
Luiz Alberto Mendonça

SECRETÁRIO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E PESCA
Renato Machado Ferreira

OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Leônidas Oliveira Gomes Souza

PRESIDENTE DO ITAPREVI
Andreia da Silva Daumas



EQUIPE TÉCNICA GESTORA
EQUIPE TÉCNICA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

Paloma Martins Mendonça
Bióloga, Secretária de Meio Ambiente e Urbanismo

Cristiane Borborema Chaché
Advogada da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo

Lucas Barbosa Cortinhas
Biólogo da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo

Paulo Cezar Oliveira
Assessor técnico da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo

Viviany Barreto Nogueira Borges
Arquiteta e Urbanista, coordenadora da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo.

Déborah Pimentel
Arquiteta e Urbanista, fiscal de obras da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo

Diego Goulart Lopes
Arquiteto e Urbanista da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo

Deivid Antunes da Silva
Historiador da Secretaria de Esporte, Lazer, Turismo e Cultura e presidente do Instituto Histórico Geográfico Itaborahyense (IHGI)

Evandro Corrêa de Carvalho
Técnico de geoprocessamento da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Sustentável

Flavio De Gasperis Botticini
Arquiteto e Urbanista, fiscal de obras da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo

Leonardo de Souza Dias
Técnico de geoprocessamento da Secretaria de Governo

Maria de Fatima Rocha Souza Braga
Arquiteta e Urbanista da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo

Milton José Duarte Filho
Arquiteto e Urbanista da Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo

Raquel Nunes Moura Mesquita
Arquiteta e Urbanista da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo

ESTAGIÁRIOS DO CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO
Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo

Darlan Silveira Diniz
Magno da Mota Monteiro de Oliveira
Patrícia Maia Martins
Samira Carvalho Silva Vieira
Stela Araújo Serra
Tiago da Silva Pinto de Lima



EQUIPE TÉCNICA MUNICIPAL

Alexander Duarte da Silva
Fiscal de trânsito da Secretaria de Transporte

André Barros
Engenheiro Agrônomo da Secretaria de Obras e Serviços Públicos

Alyne Saldanha Antunes Felizardo
Engenheira Civil da Secretaria de Serviços Públicos

Bianca Pacheco Figueiredo Chaves de Mello
Técnica Da Secretaria de Planejamento

Demerson Mangueira de Paula
Coordenador de comunicação da Secretaria de Governo

Fernando Cezar Antunes
Fiscal de obras da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo

José Fernando Soares
Secretário de Planejamento

Lélia Zany G. de Mello
Fiscal de meio ambiente da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo

Márcio da Silva Carvalho
Fiscal de trânsito da Secretaria de Transporte

Marlon Olmo Pina
Assessor da Defesa Civil

Mônica Virgílio Cavalcante
Arquiteta Urbanista da Secretaria de Habitação e Políticas Públicas

Vicente de Paula Alvarenga Rodrigues
Arquiteto e Urbanista da Secretaria de Obras

Roberto Carlos Fernandes Salles
Subsecretário da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Sustentável

Rogério José da Silva
Coordenador da Defesa Civil

Ronaldo Da Cunha Raposo
Arquiteto e Urbanista da Secretaria de Obras

Rosaria Nascimento
Arquiteta e Urbanista, fiscal de obras da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo

Rute Andrea Marques
Assessor de fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo

Sheila Garcia Machado Terra
Arquiteta e Urbanista da Secretaria de Obras e Serviços Públicos



SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Itaboraí - APENARQUI
Câmara de Dirigentes Lojistas de Itaboraí - CDL
Loja Maçônica Concórdia Segunda
Loja Maçônica Amor e Concórdia 1866

Rotary Club de Itaboraí

Sindicato das Indústrias Cerâmicas Para a Construção e de Oalaria do Estado do Rio de Janeiro -
SINDICER/RJ
Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - Firjan

ÓRGÃOS/INSTITUTOS

Delegacia de Polícia de Itaboraí - 71ª DP
Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro/ Itaboraí - PMERJ - 35º BPM
Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ
Ordem de Advogados Brasileiros - Conselho Federal - OAB - 25ª Subseção
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Instituto Histórico Geográfico Itaborahyense - IHGI
Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro - Fórum - TJRJ
Tribunal Regional do Trabalho 1º Região - TRTRJ
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPRJ - 1ª Promotoria de Justiça de
Núcleo de Estudos Políticos, Habitacionais e Urbanos - NEPHU
Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí
Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA - RJ
Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU/RJ
Câmara Metropolitana de Integração Governamental

INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Centro de Ensino Cristo Rei
Colégio Adventista - CAIT
Colégio Cenecista Alberto Torres CENEC - CCAT
Colégio Cenecista Joaquim Manoel de Macedo CENEC - CCJMM

ASSOCIAÇÕES DE MORADORES

1º distrito - Itaboraí

Associação de Moradores City Areal/Amigos Deficientes de ITB
Associação de Moradores da Ampliação
Associação de Moradores de Jardim Ferma
Associação de Moradores de Jardim Imperial
Associação de Moradores de Nova Cidade
Associação de Moradores de Rio Várzea
Associação de Moradores de São Joaquim
Associação de Moradores de Vila Rica
Associação de Moradores e Amigos da Colônia - AMAC
Associação de Moradores e Amigos do Bairro Joaquim de Oliveira - AMABARJO
Associação de Moradores, amigos, produtores rurais e artesão de Picos e Perobas

2º distrito - Porto das Caixas

Associação de Moradores de Porto das Caixas - AMOPC

3º distrito - Itambi

Associação de Moradores de Itambi
Associação de Moradores do Grande Rio
Associação de Moradores do Parque Aurora
Associação de Moradores Gebara



4º distrito - Sambaetiba

Associação de Moradores Agropecuarista Alto do Jacu - AMAAJ
Associação de Moradores de Agro Brasil
Associação de Moradores de Sambaetiba

5º distrito - Visconde de Itaboraí
Associação de Moradores de Visconde

6º distrito - Cabuçu

Associação de Moradores de Cabuçu

7º distrito - Manilha

Associação de Moradores de Aldeia da Prata
Associação de Moradores de Granjas Cabuçu - AMORG
Associação de Moradores de Morada do Sol
Associação de Moradores de Santo Antônio
Associação de Moradores de Vila Gabriela
Associação de Moradores e Amigos de Monte Verde
Associação de Moradores e Amigos do Jardim Floresta e Adjacências - AMAJF

8º distrito - Pachecos

Associação de Moradores de Pachecos

COLABORADORES

Cheila Campos Dutra
Assessora técnica da Secretaria de Governo

Fábio Rodrigues Sampaio
Coordenador de sistemas e geoprocessamento da Secretaria de Saúde

Lúcia Helena Duarte da Silva
Subsecretária de gestão e ensino da Secretaria de Educação

Renato De Gasperis Botticini
Subsecretário de vigilância em saúde da Secretaria de Saúde

Flávio Lontro
Presidente da ACAPESCA

Fábio Silva Pereira
Presidente da Associação Oleiros de Itaboraí

Cezar Caetano Sabiá Neto
Assessor técnico da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Sustentável

Júlio Cesar Ricardo Marques Junior
Técnico em informática da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Sustentável

Miller Coelho da Mota
Técnico em informática da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Sustentável

Vitor Ferreira Mendonça
Técnico em informática da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Sustentável

Diogo Antônio da Silva
Programador da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Sustentável



LOCAIS DAS AUDIÊNCIAIS DISTRITAIS

1º Distrito-Centro

Escola Municipal Clara Pereira de Oliveira
Secretaria da Agricultura
Salão Nobre da Prefeitura
Salão da Paróquia São Pedro Apóstolo de Venda das Pedras

2º Distrito - Porto das Caixas

Escola Municipal Prefeito Símaco Ramos de Almeida
Salão de Eventos da Paróquia de Nossa Senhora da Conceição de Porto das Caixas
Sede da Associação de Moradores de Porto das Caixas

3º Distrito - Itambi

Escola Municipal Luzia Gomes de Oliveira
Escola Municipal Izaura Zainott Peccini

4º Distrito - Sambaetiba

Escola Municipal Geremias de Mattos Fontes
Escola Municipal Amélia Guimarães Fernandes

5º Distrito - Visconde de Itaboraí

Escola Municipal Prefeito João Augusto de Andrade
Escola Municipal Prefeito João de Magalhães

6º Distrito - Cabuçu

Escola Municipal Professora Maria Cristina Soares Fróes
Unidade Básica de Saúde Vircílio Ribeiro Lopes

7º Distrito - Manilha

Escola Municipal Auto Rodrigues de Freitas
Escola Municipal Romeu Simões da Fonseca
Projeto Social Coletivo Ponte Cultural
Projeto Social “Eu Apoio Meu Bairro”

8º Distrito - Pachecos

Escola Municipalizada José Leandro
Salão de Eventos da Igreja Assembleia de Deus de Pachecos
Unidade Básica de Saúde Vereador Mário Scotelaro Rodrigues



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

VEREADORES

Agnaldo Leite Coutinho
Alessandro Ferreira Rodrigues
Deoclécio Machado Viana
Ederson José Vieira
Elber Corrêa da Silva
Enéas dos Santos Pereira
Joana Dark Coelho Lage do Nascimento
José Carlos Rangel dos Santos
Marcelo da Rocha Lopes
Paulo Cesar Moreira
Paulo Ney Guimarães Pina
Paulo Roberto Nascimento Alves
Renato Garcia da Silva
Roberto Mattos Da Costa
Rogério Filgueiras Eleutério
Severino Santos Silva



PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE ITABORAÍ

SUMÁRIO

TITULO I DO PLANO DIRETOR	17
CAPITULO I DA DEFINIÇÃO.....	17
CAPITULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS	18
TITULO II DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE	19
TITULO III DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO	20
CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E DA QUALIDADE DE VIDA	22
Seção I Da Educação	22
Seção II Da Saúde.....	24
Seção III Da Assistência Social	25
Seção IV Da Cultura	27
Seção V Do Esporte e Do Lazer.....	29
CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL	30
Seção I Das Áreas Verdes.....	32
Seção II Dos Recursos Hídricos	34
Seção III Do Sistema de Saneamento Básico	36
Seção IV Dos Sistemas de Drenagem Urbana.....	38
Seção V Do Tratamento de Resíduos Sólidos.....	40
Seção VI Das Fontes de Energia.....	42
Seção VII Do Ecoturismo.....	43
CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO	44
Seção I Da Indústria, Comércio e Serviços	44
Seção II Do Trabalho, Emprego e da Renda	46
Seção III Do Turismo	47
CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO RURAL.....	48
Seção I Da Agricultura, Pesca e Pecuária	48
Seção II Do Abastecimento	51
Seção III Do Turismo Rural.....	52
CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO URBANO	53
Seção I Da Urbanização e o Uso do Solo.....	53
Seção II Da Habitação	56
Seção III Das Áreas Públicas	60
Seção IV Do Patrimônio Cultural	61
Seção V Das Redes de Infraestrutura e Serviços de Utilidade Pública	63
Seção VI Da Energia e Iluminação Pública	64
Seção VII Da Defesa Civil.....	65
Seção VIII Da Segurança Urbana.....	66
CAPÍTULO VI DA INTEGRAÇÃO DO TERRITÓRIO.....	67
Seção I Da Mobilidade.....	68



Seção II Das Centralidades e Centros de Bairro	70
Seção III Da Rede Viária Estrutural e dos Transportes	71
Seção IV Da Rede Hídrica Estrutural.....	74
Seção V Do Sistema de Áreas Verdes	76
TÍTULO IV DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	77
CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO.....	77
CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS	77
CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES.....	78
CAPÍTULO IV DO ZONEAMENTO	78
Seção I Das Definições.....	78
Seção II Dos Objetivos	79
Seção III Das Macrozonas.....	79
Seção IV Das Áreas Especiais e Das Zonas	79
Subseção I Das Áreas Especiais	80
Subseção II Macrozona Rural	86
Subseção III Macrozona Urbana	87
TÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRADO.....	90
CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	90
Seção I Plano Plurianual (PPA)	90
Seção II Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).....	90
Seção III Lei de Orçamento Anual (LOA).....	90
Seção IV Lei de Uso e Ocupação do Solo (LUOS).....	91
Seção V Código de Obras e Edificações (COE).....	91
Seção VI Lei de Parcelamento do Solo	91
Seção VII Planos de Desenvolvimento Econômico e Social.....	91
Seção VIII Política Municipal de Meio Ambiente.....	92
Seção IX Hierarquização Viária	92
CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS	92
Seção I Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios; Do IPTU Progressivo no Tempo; Da Desapropriação com Pagamentos em Títulos da Dívida Pública	92
Seção II Consórcio Imobiliário	94
Seção III Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC)	95
Seção IV Transferência do Direito de Construir (TDC)	96
Seção V Operações Urbanas Consorciadas (OUC)	96
Seção VI Direito de Preempção.....	99
Seção VII Direito de Superfície.....	100
Seção VIII Tombamento e Inventário de Imóveis	101
CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO SOCIOAMBIENTAL	101
Seção I Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Estudo de Impacto de Vizinhança.....	102
Seção II Licenciamento Ambiental.....	102
Seção III Termo de Ajustamento de Conduta Socioambiental.....	102
Seção IV Termo de Compromisso Socioambiental	103
Seção V Termo de Acordo Socioambiental	104
CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.....	104
Seção I Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS)	104



Seção II Usucapião Especial de Imóvel Urbano	105
Seção III Concessão de Direito Real de Uso (CDRU)	105
Seção IV Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia	106
Seção V Programas, Convênios, Parcerias e Projetos Especiais de Fiscalização Urbana	107
Seção VI Assistência Técnica Pública Gratuita de Interesse Social	107
CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO URBANA E SOCIOAMBIENTAL	108
Seção I Conselhos, Órgãos Colegiados de Política Urbana e Conferências Urbanas	109
Seção II Sistema Municipal de Informações	111
Seção III Plebiscito, Referendo e Iniciativa Popular	112
Seção IV Gestão Orçamentária Participativa.....	112
TITULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	113
ANEXOS	116
I – GLOSSÁRIO	116
II - MAPAS	120
Mapa 01 - Região Metropolitana do Rio de Janeiro.....	120
Mapa 02 - Divisão Distrital.....	121
Mapa 03 - Perímetro Urbano	122
Mapa 04 - Rede Hídrica.....	123
Mapa 05 - Sub-Bacias Hidrográficas	124
Mapa 06 - Macrozoneamento	125
Mapa 06.1 - Macrozoneamento do 1º Distrito - Itaboraí	126
Mapa 06.2 - Macrozoneamento do 2º Distrito - Porto das Caixas	127
Mapa 06.3 - Macrozoneamento do 3º Distrito - Itambi	128
Mapa 06.4 - Macrozoneamento do 4º Distrito - Sambaetiba	129
Mapa 06.5 - Macrozoneamento do 5º Distrito - Visconde de Itaboraí	130
Mapa 06.6 - Macrozoneamento do 6º Distrito - Cabuçu.....	131
Mapa 06.7 - Macrozoneamento do 7º Distrito - Manilha.....	132
Mapa 06.8 - Macrozoneamento do 8º Distrito - Pachecos	133
Mapa 07 - Áreas Especiais e Zonas	134
Mapa 07.1 - Áreas Especiais e Zonas do 1º Distrito - Itaboraí	135
Mapa 07.2 - Áreas Especiais e Zonas do 2º Distrito - Porto das Caixas	136
Mapa 07.3 - Áreas Especiais e Zonas do 3º Distrito - Itambi	137
Mapa 07.4 - Áreas Especiais e Zonas do 4º Distrito - Sambaetiba	138
Mapa 07.5 - Áreas Especiais e Zonas do 5º Distrito - Visconde de Itaboraí	139
Mapa 07.6 - Áreas Especiais e Zonas do 6º Distrito - Cabuçu.....	140
Mapa 07.7 - Áreas Especiais e Zonas do 7º Distrito - Manilha.....	141
Mapa 07.8 - Áreas Especiais e Zonas do 8º Distrito - Pachecos.....	142
Mapa 08 - Áreas de Preservação Permanente.....	143
Mapa 09 - Unidades de Conservação.....	144
Mapa 10 - Áreas de Risco com Terrenos Alagadiços e Sujeitos a Inundação.....	145
Mapa 11 - Assentamentos Irregulares	146
Mapa 12 - Patrimônio Cultural	147
Mapa 13 - Centralidades e Centros de Bairro.....	148
Mapa 14 - Hierarquização Viária	149



Mapa 15 - Aeródromo e Heliportos	150
Mapa 16 - Área de Produção Agrícola em Macrozona Urbana	151
III - QUADROS.....	152
Quadro 01 - Assentamentos Irregulares.....	152
Quadro 02 - Áreas Especiais de Interesse Social.....	156
2.1 - AEIS Ocupadas.....	156
2.2 - AEIS Vazias	157
Quadro 03 - Área de Preservação do Patrimônio Cultural.....	158
Quadro 04 - Imóveis de Preservação do Patrimônio Cultural	161
Quadro 05 - Centralidades e Centros de Bairro.....	162
Quadro 06 - Hierarquização Viária	167
6.1 - Vias arteriais.....	167
6.2 - Vias coletoras.....	173
6.3 - Corredores de proteção cultural	175
Quadro 07 - Aplicação dos Instrumentos do Estatuto da Cidade no Zoneamento	176
Quadro 08 - Propostas de Desenvolvimento Integrado por Distrito.....	177
8.1 - 1º Distrito - Itaboraí	177
8.2 - 2º Distrito - Porto das Caixas	181
8.3 - 3º Distrito - Itambi.....	184
8.4 - 4º Distrito - Sambaetiba.....	187
8.5 - 5º Distrito - Visconde de Itaboraí.....	190
8.6 - 6º Distrito - Cabuçu	193
8.7 - 7º Distrito - Manilha	196
8.8 - 8º Distrito - Pachecos.....	199
IV - DESCRIPTIVOS	202
Memorial Descritivo do Macrozoneamento do Município de Itaboraí	202
1 - 1º Distrito - Itaboraí	202
2 - 2º Distrito - Porto das Caixas	204
3 - 3º Distrito - Itambi.....	205
4 - 4º Distrito - Sambaetiba	206
5 - 5º Distrito - Visconde de Itaboraí.....	207
6 - 6º Distrito - Cabuçu	208
7 - 7º Distrito - Manilha	209
8 - 8º Distrito - Pachecos.....	210
Memorial Descritivo do Zoneamento do Município de Itaboraí	212
1 - 1º Distrito - Itaboraí	212
2 - 2º Distrito - Porto das Caixas	230
3 - 3º Distrito - Itambi.....	234
4 - 4º Distrito - Sambaetiba	245
5 - 5º Distrito - Visconde de Itaboraí.....	253
6 - 6º Distrito - Cabuçu	258
7 - 7º Distrito - Manilha	271
8 - 8º Distrito - Pachecos.....	277



MENSAGEM AOS ITABORAIENSES

É com muita satisfação que apresento a Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Itaboraí – PDDI-ITA, alcançado por meio de um esforço técnico aplicado e dedicação primorosa pela Administração Municipal.

Esta Lei é resultado de um longo processo de trabalho e discussões desenvolvidos em 4 etapas no decorrer de quase 2 anos onde se realizaram cerca de 45 reuniões em todos os distritos, com a sociedade civil e inúmeros seguimentos técnicos.

O processo da elaboração e o documento aqui apresentado está em consonância com o Estatuto da Cidade no que diz respeito o instrumento de democratização da gestão urbana e socioambiental reforçando a importância de analisar todo o território municipal e propor meios que nos permitam refletir sobre os problemas e as potencialidades de nossos 8 distritos com a população, fazendo assim, com que a equipe técnica municipal empenhasse seus esforços por um resultado o mais próximo da realidade encontrada no local. Além de identificar que muitos dos desafios encontrados só poderiam ser enfrentados ao compreender a inserção do município na Região Metropolitana do Rio de Janeiro - RMRJ, trabalhando desta maneira com um olhar atento para os assuntos de abrangência regional.

O PDDI-ITA contribui e avança na qualidade de vida que tanto buscamos, pois promove com prioridade o desenvolvimento humano, integra o município em sua totalidade, valoriza seu patrimônio natural e cultural, sua história, sua vocação e sua identidade.

Para tanto, esta Lei apresenta diretrizes e objetivos em políticas públicas setoriais para assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana, tanto privada como pública; integrar e complementar as atividades urbanas e rurais; planejar e ordenar a ocupação humana e a expansão urbana compatível com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica; proteger, preservar e recuperar o ambiente natural e construído, o patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, paleontológico e arqueológico; além de destinar as áreas com normas especiais de urbanização para população de baixa renda.

Temos assim, um instrumento de planejamento eficaz que fortalece e que corrobora com o crescimento e desenvolvimento do nosso município, para as gerações presentes e futuras.

DR SADINOEL SOUZA
PREFEITO DE ITABORAÍ



Lei Complementar nº 252 de 14 de outubro de 2019

Dispõe sobre a Revisão da Lei Complementar nº 54, de 27 de setembro de 2006 – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento do Município de Itaboraí, e dá outras providências.

TITULO I DO PLANO DIRETOR

CAPITULO I DA DEFINIÇÃO

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Itaboraí - PDDI-ITA - e o Sistema de Planejamento e Gestão de seu desenvolvimento, instituídos pela Lei Complementar n.º 54, de 27 de setembro de 2006, de acordo com o § 3º do artigo 40, da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001- Estatuto da Cidade.

Art. 2º - O Plano Diretor de Itaboraí é o instrumento básico da política urbana que considera a totalidade do território municipal e incorpora o enfoque ambiental de planejamento para o desenvolvimento sustentável e integrado do município.

Art. 3º - O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal contínuo, no qual estão definidos objetivos e diretrizes, assegurada a participação popular na sua realização e implementação.

§1º - Além do Plano Diretor, o processo de planejamento municipal compreende os seguintes itens:

- I. disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- II. zoneamento ambiental;
- III. plano plurianual;
- IV. diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- V. gestão orçamentária participativa;
- VI. planos, programas e projetos setoriais;
- VII. planos de desenvolvimento econômico e social.

Art. 4º - O Plano Diretor dispõe sobre a viabilização das Políticas Públicas Setoriais e do ordenamento do Território Municipal, propondo:

- I. o zoneamento territorial;
- II. os instrumentos de regulação do solo;
- III. o sistema viário estrutural;
- IV. a distribuição espacial das atividades;
- V. a intensidade e a expansão da ocupação;



- VI. a configuração da paisagem urbana referente à edificação e ao parcelamento do solo;
- VII. a implementação dos Instrumentos do Estatuto da Cidade.

CAPITULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 5º - Este Plano Diretor é regido pelos seguintes princípios:

- I. justiça social e redução das desigualdades sociais;
- II. inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os municípios;
- III. direito à cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento básico, à infraestrutura urbana e serviços públicos, ao transporte coletivo, à mobilidade urbana e acessibilidade, ao trabalho e ao lazer;
- IV. respeito às funções sociais da cidade e a função social da propriedade;
- V. transferência para a coletividade da valorização imobiliária inerente à urbanização;
- VI. direito universal à moradia digna;
- VII. preservação e recuperação do ambiente natural;
- VIII. desenvolvimento e valorização das áreas rurais;
- IX. fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento;
- X. participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão.

Art. 6º - O PDDI-ITA tem como objetivo fundamental garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, estruturar o meio urbano e rural através do desenvolvimento sustentável e integrado com as necessidades dos seus habitantes e promover a qualidade de vida para todos.

Art. 7º - São objetivos específicos do PDDI-ITA:

- I. coibir as ocupações humanas nas mais diversas áreas de risco, entre as quais: áreas sujeitas a inundações, faixas marginais de proteção de corpos hídricos, faixas de domínio de rodovias e ferrovias, faixas de servidão de linhas de transmissão, morros e encostas;
- II. estimular a ocupação nas centralidades e nos centros de bairro e dotá-los de infraestrutura e melhorias dos equipamentos públicos;
- III. definir o parcelamento, uso e ocupação do solo;
- IV. orientar e assegurar o desenvolvimento econômico e social;
- V. promover a integração de todo o território municipal, fortalecendo suas redes viárias;
- VI. preservar e valorizar o ambiente ecologicamente equilibrado, o patrimônio natural e cultural;
- VII. promover e estimular os diferentes tipos de turismo, entre eles: ecológico, científico, histórico, rural e religioso;
- VIII. promover e estimular as atividades agropecuárias;
- IX. fortalecer a gestão democrática no município por meio do esclarecimento, sensibilização e divulgação dos instrumentos de participação social no



permanente processo de planejamento urbano e sua articulação entre as esferas de governo, os agentes sociais e a coletividade.

TITULO II DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE

Art. 8º - A função social da cidade é compreendida como direito de todo cidadão ter acesso à moradia digna, ao transporte público, ao saneamento básico, à energia elétrica, à iluminação pública, à saúde, à educação, ao trabalho, à cultura, ao lazer, à segurança, aos espaços e equipamentos públicos, à preservação ambiental e do patrimônio cultural, garantindo o bem estar dos habitantes e ordenando o desenvolvimento pleno do município.

Art. 9º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade definidas na legislação pertinente, compreendendo:

- I. a distribuição do uso e intensidade de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura disponível, ao transporte e ao ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos;
- II. a intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infraestrutura nas centralidades e centros de bairro;
- III. a adequação das condições de ocupação do sítio às características do meio físico;
- IV. a melhoria da paisagem urbana, a preservação dos sítios históricos, dos recursos naturais e, em especial, dos mananciais de abastecimento de água do município;
- V. a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas visando à melhoria do ambiente e das condições de habitabilidade;
- VI. o acesso à moradia digna, com a ampliação da oferta de habitação;
- VII. a concentração das fontes de emprego e serviços e o adensamento populacional nas regiões dotadas de infraestrutura ou passíveis de receber melhoramentos nas centralidades e centros de bairro do município;
- VIII. a regularização fundiária do uso, parcelamento e ocupação do solo;
- IX. a promoção e o desenvolvimento de sistemas de transporte integrado, acessível e não poluente;
- X. a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e rural;
- XI. a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, o bem-estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

Art. 10 - Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, a propriedade urbana não cumpre a sua função social quando:

- I. não atende às exigências de ordenação da cidade;
- II. terrenos ou glebas estão totalmente desocupados, não edificados ou não utilizados; ou
- III. o coeficiente de aproveitamento mínimo da propriedade não tenha sido atingido.



§1º - Nas hipóteses previstas nos incisos anteriores, a aplicação sucessivamente, de Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios, Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo e Desapropriação com Pagamentos em Títulos.

§2º - Os instrumentos previstos no caput deste artigo serão aplicados nas Zonas definidas no quadro 07 do anexo III desta Lei, e os critérios de enquadramento dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados estão definidos no artigo 200 desta Lei.

TITULO III **DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO**

Art. 11 - As políticas públicas setoriais de desenvolvimento integrado são propostas para a atuação da administração pública e têm como objetivo melhorar a qualidade de vida da população e fazer cumprir as funções sociais da cidade e da propriedade.

Art. 12 - As políticas públicas têm caráter universal, compreendidas como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de decisão, execução e fiscalização dos resultados.

Art. 13 - As políticas públicas setoriais possuem as seguintes diretrizes:

- I. o planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município;
- II. a utilização racional dos recursos naturais, de modo a garantir uma cidade sustentável, social, econômica e ambientalmente equilibrada para as atuais e futuras gerações;
- III. a implementação do direito à moradia, saneamento básico, infraestrutura urbana, transporte e serviços públicos, trabalho e lazer;
- IV. a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
- V. a adequação dos equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos às necessidades da população;
- VI. a ordenação e controle do uso do solo, de forma a garantir:
- VII. a adequação de usos compatíveis e convenientes;
- VIII. o parcelamento do solo, a edificação e o uso adequados em relação à infraestrutura urbana;
- IX. a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego com a previsão da infraestrutura correspondente;
- X. a utilização adequada do imóvel urbano de forma a cumprir sua função social;
- XI. a revitalização das áreas urbanizadas e adequação entre os usos e a função das vias que lhes dão acesso;
- XII. a proteção e conservação ambiental;
- XIII. a adequada permeabilidade do solo;
- XIV. a quantidade, a conservação e o uso adequado dos espaços públicos.
- XV. a integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioambiental e econômico de todo o território do Município;



- XVI. a adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;
- XVII. a adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- XVIII. a proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e artificial, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, geológico, paleontológico e urbanístico;
- XIX. a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e sua edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e a compatibilidade com a preservação ambiental;
- XX. a revisão e simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a adequar distorções entre leis e a realidade urbana, assim como facilitar sua compreensão pela população;
- XXI. a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, principalmente aqueles que trazem mais riscos ao ambiente natural ou artificial.

Art. 14 - As políticas públicas setoriais de desenvolvimento integrado do município são divididas em seis temas de atuação:

- I. Do Desenvolvimento Humano e da Qualidade de Vida;
- II. Do Desenvolvimento Socioambiental;
- III. Do Desenvolvimento Socioeconômico;
- IV. Do Desenvolvimento Rural;
- V. Do Desenvolvimento Urbano; e
- VI. Da Integração do Território.

Parágrafo único. A integração de programas e projetos específicos de inclusão social e diminuição das desigualdades é pressuposto de todas as políticas públicas setoriais.

Art. 15 - As propostas de desenvolvimento integrado estão localizadas no Quadro 08 do Anexo III desta Lei, na qual define as diretrizes de ações prioritárias e os prazos para o planejamento das políticas públicas setoriais em cada distrito.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere o *caput* deste artigo foram definidos em audiências públicas e atendem às prioridades de ação em curto, médio e longo prazo, a serem implementadas, preferencialmente, pela administração pública a partir da aprovação desta Lei.



CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E DA QUALIDADE DE VIDA

Art. 16 - O desenvolvimento humano e a qualidade de vida consistem na promoção e ampliação do atendimento das necessidades básicas dos habitantes, garantindo a dignidade da pessoa humana, a fruição de bens e serviços socioculturais e urbanos que a cidade oferece e a participação e inclusão de todos os segmentos sociais.

Seção I Da Educação

Art. 17 - São objetivos da política de educação:

- I. articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, em especial à política cultural, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural com equidade;
- II. implementar no município uma política educacional unitária, construída democraticamente;
- III. incentivar a participação da família na política educacional, visando pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para exercício da cidadania, aprimoramento da democracia e dos direitos humanos;
- IV. superar a fragmentação educacional por meio de ações integradas que envolvam as diferentes modalidades de ensino, os profissionais e os segmentos a serem atendidos;
- V. assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção.

Art. 18 - São diretrizes para a política da educação:

- I. a democratização do acesso e a garantia da permanência do aluno na escola, inclusive em relação àqueles que não o tiveram em idade apropriada;
- II. a democratização da gestão da educação;
- III. a democratização do conhecimento e a articulação de valores locais e regionais com a ciência e a cultura universalmente produzidas;
- IV. a promoção da educação ambiental sensibilizando toda a população quanto à necessidade da mudança nos padrões de consumo, o combate à poluição e à importância da adoção de práticas sustentáveis em geral, incluindo o uso consciente das áreas protegidas por meio da educação formal e não formal, com formação de multiplicadores, para a proteção do patrimônio ambiental;
- V. a implantação de campanhas de educação para o trânsito nas escolas, nas ruas, nas comunidades e nas empresas, com enfoque especial para o respeito à vida;
- VI. a implantação e acompanhamento do programa de transporte escolar em todo o município;
- VII. a implantação de programas e projetos elaborados intersetorialmente e de forma multidisciplinar que possibilitem a realização de atividades conjuntas com as secretarias de cultura, esporte, lazer, turismo e assistência social;
- VIII. a disponibilização das escolas municipais aos finais de semana, feriados e períodos de recesso para a realização de atividades comunitárias, de lazer, cultura, esporte, saúde e outras desenvolvidas pela administração pública;



- IX. a promoção da educação ambiental, por meio da capacitação dos voluntários da sociedade recrutados para atuar como uma equipe multidisciplinar;
- X. a promoção e a articulação das escolas com outros equipamentos sociais e culturais do município e com organizações da sociedade civil voltadas a jovens e adultos;
- XI. a promoção da ampla mobilização para a superação do analfabetismo, reconstruindo experiências positivas já realizadas e reivindicando a colaboração de outras instâncias de governo;
- XII. a construção de novas unidades de creches e escolas de forma a equalizar as condições de acesso aos serviços educacionais atendendo as necessidades de cada distrito;
- XIII. o estímulo à implantação de escolas técnicas e agropecuárias no município;
- XIV. a promoção de reformas regulares nas escolas, dotando-as com recursos físicos, materiais, pedagógicos e humanos para o ensino às pessoas com deficiência;
- XV. a incorporação do uso de novas tecnologias de informação e comunicação ao processo educativo, inclusive na alfabetização de jovens e adultos;
- XVI. o apoio a novos programas comunitários de educação de jovens e adultos e incentivos à qualificação dos já existentes;

Art. 19 - O planejamento e a gestão da política da educação dar-se-ão mediante:

- I. a ampliação e aperfeiçoamento da participação na fiscalização e no controle da gestão com atuação no:
 - a. Conselho Municipal de Educação;
 - b. Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
 - c. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;
 - d. Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação; e
 - e. outras formas participativas.
- II. a revisão do Plano Municipal de Educação, em conjunto com as representações da sociedade civil, do corpo docente e discente da rede de ensino municipal em até 7 (sete) anos após a aprovação do PDDI-ITA;
- III. a realização da Conferência Municipal de Educação a cada 2 (dois) anos;
- IV. a prática do orçamento participativo na educação, envolvendo as diferentes instâncias que compõem o sistema municipal de ensino;
- V. o incentivo à elaboração anual do plano escolar em todas as unidades de ensino, com a participação de todos os segmentos da instituição e a aprovação do respectivo conselho escolar;
- VI. a criação e fortalecimento dos conselhos escolares, estruturando-os e incentivando a troca de experiências entre diferentes regiões do município;
- VII. o incentivo a auto-organização dos estudantes por meio da participação na gestão escolar, em associações coletivas, Grêmios Estudantis e outras formas de organização;
- VIII. a descentralização dos recursos financeiros e orçamentários para unidades escolares;



- IX. a realização de censos educacionais no município com o objetivo de detectar as reais demandas existentes;
- X. a criação e fortalecimento de comissões permanentes de atendimento à demanda junto às instâncias estaduais da educação;
- XI. a viabilização do diálogo com as esferas estadual e federal visando à implantação descentralizada de cursos de nível superior, voltados à vocação econômica do município.

Seção II Da Saúde

Art. 20 - São objetivos da política de saúde:

- I. consolidar a implantação do Sistema Único de Saúde - SUS;
- II. consolidar e garantir a participação social no Sistema Único de Saúde;
- III. promover a descentralização do Sistema Municipal de Saúde, tendo os distritos como foco de atuação;
- IV. promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade de ações, serviços e informações de saúde.

Art. 21 - São diretrizes para a política de saúde:

- I. a democratização do acesso da população aos serviços de saúde, de modo a:
 - a. promover a implantação integral do Programa de Saúde da Família, articulado aos demais níveis de atuação do Sistema Único de Saúde;
 - b. desenvolver programas e ações de saúde, tendo como base a territorialização, a priorização das populações de maior risco, a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações;
 - c. adotar o Programa de Saúde da Família como estratégia estruturante de atenção à saúde;
 - d. implementar ações emergenciais de saúde, em conformidade com as demandas de significativo impacto social;
 - e. promover ações de atenção à saúde bucal e de assistência odontológica;
 - f. promover ações para as pessoas com deficiência nos diferentes níveis de atenção à saúde, visando à melhoria de qualidade de vida;
 - g. a modernização e a incorporação de novas tecnologias ao Sistema Único de Saúde.
- II. a aplicação de abordagem intersetorial no entendimento do processo de saúde-doença e nas intervenções que visem à proteção, à promoção e à reparação da saúde;
- III. a modificação do quadro epidemiológico, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde, bem como os identificados pelos pactos estabelecidos entre os gestores de saúde;
- IV. a implementação da rede hierarquizada de atendimento hospitalar, de modo a:
 - a. reconstruir, redimensionar e ampliar os serviços hospitalares em relação à sua demanda potencial;
 - b. reestruturar o atendimento pré-hospitalar;



- V. a ampliação da rede física de atendimento, adequando-a às necessidades da população.

Art. 22 - O planejamento e a gestão da política de saúde dar-se-ão mediante:

- I. a ampliação e aperfeiçoamento da participação comunitária fiscalização e no controle da gestão no Conselho Municipal de Saúde e outras formas participativas;
- II. a elaboração do Plano Municipal de Saúde em até 5 (cinco) anos após a aprovação do PDDI-ITA, com a participação da sociedade civil e outras esferas de governo, e com revisão em até 10 (dez) anos de sua aprovação;
- III. a realização da Conferência Municipal de Saúde a cada 2 (dois) anos;
- IV. o incentivo ao desenvolvimento gerencial do Sistema Único de Saúde no município;
- V. a gestão plena do sistema, promovendo a integração da rede pública com a rede privada contratada, com e sem fins lucrativos;
- VI. a melhoria da saúde ambiental do município, no âmbito do controle da qualidade do ar, água, solo e dos níveis de ruídos;
- VII. a promoção da campanha de cunho educativo e informativo pela mídia, além de programas específicos para toda a população sobre os princípios básicos de higiene, saúde e cidadania;
- VIII. a integração das redes municipais com a rede estadual e federal já unificada do Sistema Único de Saúde;
- IX. a autonomia administrativa e organizacional às unidades de serviço de saúde do município, respeitados os compromissos firmados entre os níveis de gestão;
- X. o planejamento descentralizado, à nível distrital, com foco nas necessidades de saúde da população local.

Seção III **Da Assistência Social**

Art. 23 - São objetivos da política de assistência social:

- I. consolidar a implantação e garantir a participação social no Sistema Único de Assistência Social - SUAS;
- II. promover a descentralização do sistema municipal de assistência social, tendo os distritos como foco de atuação, priorizando o atendimento direto das famílias ou indivíduos com maior vulnerabilidade;
- III. promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de assistência social;
- IV. garantir padrões básicos satisfatórios das necessidades sociais que assegurem o mínimo existencial, a sobrevivência cotidiana e a dignidade humana;
- V. prover recursos para garantir a proteção e a inclusão social;
- VI. atuar de forma preventiva, com vistas a evitar os processos de exclusão social.



Art. 24 - São diretrizes para a política de assistência social:

- I. a vinculação da política de assistência social ao sistema nacional de provisão de serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social;
- II. o estabelecimento da assistência social como política de direitos de proteção social a ser gerida de forma descentralizada e participativa em todo o município;
- III. o reconhecimento dos direitos de segmentos da sociedade, privados de recursos e em condições de vida inaceitáveis à dignidade humana;
- IV. a garantia dos direitos sociais de acolhida, convívio, autonomia, rendimentos, equidade, travessia e protagonismo;
- V. o estabelecimento dos segmentos em risco social e pessoal como eixos programáticos de ação;
- VI. a construção de padrões e mecanismos dignos de inserção e inclusão social nos serviços, programas, benefícios e projetos de assistência social, por meio de ação articulada entre as diversas secretarias e órgãos públicos municipais;
- VII. a articulação com outras esferas governamentais, indivíduos ou organizações da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social;
- VIII. a garantia da prestação da assistência jurídica gratuita aos cidadãos economicamente hipossuficientes, visando à promoção da defesa de seus direitos e à formação de organizações representativas de seus interesses;
- IX. a qualificação e integração das ações da rede de atendimento, sob o enfoque de temas como ética, cidadania e respeito à pluralidade sociocultural;
- X. o desenvolvimento de programas de convívio, de caráter socioeducativo, voltados a crianças, adolescentes, jovens e idosos direcionados ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e societários;
- XI. o desenvolvimento das potencialidades das pessoas com deficiência, por meio de sua inserção na vida social e econômica;
- XII. a garantia do direito à convivência social e à autonomia das pessoas em situação de rua e dependentes químicos, promovendo sua reinserção social;
- XIII. a criação, no âmbito da competência da assistência social, de políticas de prevenção e de combate a toda e qualquer violência contra criança, adolescente e idoso, bem como aquelas decorrentes de gênero, etnia, condição socioeconômica, opção religiosa e orientação sexual;
- XIV. a implantação de unidades de acolhimento que promovam ações de orientação e apoio as pessoas vítimas de violência e de centros de referência especializados para atendimento às mulheres, crianças e adolescentes nestas condições;
- XV. a integração de programas e ações articulados entre as diversas secretarias e órgãos públicos municipais para que seja incorporado o segmento da terceira idade nas políticas públicas de habitação, transporte e outras de alcance social, nelas garantindo o respeito e o atendimento às especificidades do idoso;
- XVI. a garantia de acessibilidade e atendimento especializado às pessoas com deficiência e idosos a todos os serviços oferecidos pela administração municipal;
- XVII. a promoção do acesso da população em situação de rua a programas de qualificação e de geração de renda, a formação de cooperativas e a sistemas de financiamento;



XVIII. a promoção do acesso a projetos habitacionais desenvolvidos pela administração pública da pessoa que se encontre em processo de reinserção social;

Art. 25 - O planejamento e a gestão da política da assistência social dar-se-ão mediante:

- I. a ampliação e aperfeiçoamento da participação comunitária na fiscalização e no controle da gestão com atuação no:
 - a. Conselho Municipal de Assistência Social;
 - b. Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
 - c. Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;
 - d. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - e. Conselho Tutelar;
 - f. Conselho Municipal Antidrogas; e
 - g. outras formas participativas.
- II. a elaboração do Plano Municipal de Assistência Social em até 5 (cinco) anos após a aprovação do PDDI-ITA, com a participação da sociedade civil e outras esferas de governo, e com revisão em até 10 (dez) anos de sua aprovação;
- III. a realização da Conferência Municipal de Assistência Social a cada 2 (dois) anos;
- IV. a gestão transparente e participativa do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, criando e aperfeiçoando mecanismos de captação de recursos públicos ou privados;
- V. o incentivo às parcerias com entidades da sociedade civil na implantação de ações conjuntas com vistas à organização da rede de serviços da assistência social;
- VI. a instalação de sistema unificado com o Conselho Municipal de Assistência Social para cadastro das organizações privadas de assistência social e de usuários dos serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social;
- VII. a realização do atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a Defesa Civil;
- VIII. a manutenção do controle e avaliação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) destinado à população idosa e com deficiência.

Seção IV **Da Cultura**

Art. 26 - São objetivos da política da cultura:

- I. contribuir para a construção da cidadania cultural no município, o que significa:
 - a. universalizar o acesso à produção e fruição de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão cultural da população de baixa renda;
 - b. garantir os espaços e instrumentos necessários à criação e produção cultural;



- c. democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios, garantindo a formação e informação cultural do cidadão;
- II. assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;
- III. construir políticas públicas de cultura e contribuir para a constituição de esfera pública da cultura com a participação da sociedade;
- IV. articular a política cultural ao conjunto das políticas públicas voltadas para a inclusão social, especialmente as educacionais e da juventude;
- V. apoiar manifestações culturais que se situam à margem da indústria cultural e dos meios de comunicação;
- VI. promover o aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da área da cultura;
- VII. revisar e criar leis, instituições e mecanismos destinados ao financiamento e fomento à cultura;
- VIII. incentivar a cultura popular desenvolvida diretamente pela comunidade através das escolas de samba, blocos carnavalescos, folias de reis e outras manifestações culturais;
- IX. preservar e valorizar o patrimônio cultural do município.

Art. 27 - São diretrizes para a política da cultura:

- I. a integração da população, especialmente das regiões mais carentes do município, à criação, produção e fruição de bens culturais;
- II. a implantação de programas de formação e estímulo à criação, fruição e participação na vida cultural, com especial atenção aos jovens;
- III. a descentralização de orçamentos, equipamentos, serviços e ações culturais;
- IV. o apoio a movimentos e manifestações que contribuam para a qualidade de vida cultural e a pluralidade do município;
- V. o apoio à manifestações vinculadas à cultura popular, aos grupos étnicos, às populações tradicionais e a outros que contribuam para a construção da cultura da paz e de uma sociedade solidária;
- VI. a criação e o estímulo a processos de participação cultural e de formação de uma cultura cidadã;
- VII. o estímulo às manifestações culturais e tradicionais nos espaços públicos;
- VIII. a recuperação, revitalização e criação de equipamentos culturais e multidisciplinares, como museus, teatros, centros culturais, bibliotecas, casas de cultura, centros de terceira idade e outros que promovam a cultura e mecanismos de descentralização e inclusão cultural;
- IX. a descentralização da ação cultural, conjuntamente com movimentos sociais, populações tradicionais e agentes culturais;
- X. a realização, de modo descentralizado, de mostras de cinema, teatro e música, entre outros;
- XI. a ampliação do número de bibliotecas da rede municipal e a implantação de sistema de atualização permanente de seus acervos;
- XII. o inventário e conservação dos monumentos e obras escultóricas em logradouros públicos;



- XIII. a sensibilização e orientação à população sobre o patrimônio histórico, artístico, arquitetônico e cultural, incentivando assim sua fruição e preservação;
- XIV. a revitalização dos edifícios de interesse histórico, por meio de utilização, para finalidade adequada à sua preservação e valorização;
- XV. a preservação, atualização, ampliação e divulgação da documentação e dos acervos que constituem o patrimônio cultural do município;
- XVI. a promoção de trabalhos em conjunto com a comunidade escolar, visando desenvolver programas de artes, cultura, cultura da paz e solidariedade;
- XVII. o mapeamento cultural com a contagem de equipamentos culturais públicos e privados.

Art. 28 - O planejamento e a gestão para a política da cultura dar-se-ão mediante:

- I. a criação do Conselho Municipal de Política Cultural, para acompanhamento, deliberação e gestão compartilhada dentre outras formas participativas e de controle da sociedade civil;
- II. a ampliação e aperfeiçoamento da participação comunitária na fiscalização e no controle da gestão com atuação no:
 - a. Conselho Municipal de Política Urbana;
 - b. Conselho Municipal de Política Cultural; e
 - c. outras formas participativas.
- III. a elaboração do Plano Municipal da Cultura em até 5 (cinco) anos após aprovação do PDDI-ITA com a participação da sociedade civil e outras esferas de governo, e com revisão em até 10 (dez) anos de sua aprovação;
- IV. a realização da Conferência Municipal de Cultura a cada 2 (dois) anos;
- V. a inserção da política cultural no processo de orçamento participativo.

Seção V Do Esporte e Do Lazer

Art. 29 - São objetivos da política de esporte e lazer:

- I. alçar o esporte, o lazer e a recreação à condição de direitos dos cidadãos;
- II. manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;
- III. oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 30 - São diretrizes para a política de esporte e lazer:

- I. a recuperação dos equipamentos de esportes, adequando-os à realização de grandes eventos e espetáculos esportivos;
- II. a garantia do acesso das pessoas com deficiência a todos os equipamentos esportivos municipais;
- III. a ampliação e o aprimoramento da capacidade dos equipamentos esportivos municipais, adotando-se o padrão mínimo de atendimento e segurança;
- IV. a elaboração de diagnósticos, identificando áreas que necessitam de equipamentos esportivos visando à ampliação da rede;
- V. a implantação de unidades esportivas em regiões mais carentes;



- VI. a implantação de programas estruturantes de esporte e lazer, voltados ao fortalecimento de princípios de cidadania;
- VII. a promoção de jogos e torneios que envolvam todo o território do município;
- VIII. o incentivo e a promoção do desenvolvimento das equipes desportivas no município;
- IX. a construção de equipamentos de unidades esportivas em regiões carentes, com especial atenção as Áreas Especiais de Interesse Social;
- X. a informatização das unidades esportivas municipais;
- XI. a revitalização do pleno funcionamento dos campos de futebol no município;
- XII. a promoção e a integração com clubes esportivos sociais objetivando o fomento do esporte;
- XIII. o incentivo à organização de competições amadoras nas diferentes modalidades esportivas, utilizando a rede pública de equipamentos esportivos;
- XIV. a implantação do “Programa Ruas de Lazer”, com prioridade para as vias locais, promovendo atividades de esportes, lazer e cultura nos bairros;

Art. 31 - O planejamento e a gestão da política de esportes e lazer dar-se-ão mediante:

- I. a criação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, para acompanhamento, deliberação e gestão compartilhada dentre outras formas participativas e de controle da sociedade civil que venham a ser criadas;
- II. a ampliação e aperfeiçoamento da participação comunitária na fiscalização e no controle da gestão com atuação no:
 - a. Conselho Municipal de Política Urbana;
 - b. Conselho Municipal de Esporte e Lazer a ser criado; e
 - c. outras formas participativas.
- III. a elaboração do Plano Municipal do Esporte e Lazer em até 5 (cinco) anos após aprovação do PDDI-ITA com a participação da sociedade civil e outras esferas de governo, e com revisão em até 10 (dez) anos da sua aprovação;
- IV. a realização da Conferência Municipal de Esportes e Lazer a cada 2 (dois) anos;
- V. o incentivo às atividades de esporte e lazer, incluindo a possibilidade do estabelecimento de parcerias;
- VI. o pleno funcionamento de todos os equipamentos da administração pública, garantindo a manutenção de suas instalações.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL

Art. 32 - A política socioambiental no município se articula às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana, de coleta e destinação de resíduos sólidos e de fontes de energia.

Art. 33 - São objetivos da política de desenvolvimento socioambiental:



- I. implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento, Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar, Código Florestal, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal, estadual e municipal, no que couber;
- II. proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;
- III. proteger a fauna e a flora, vedando as práticas que coloquem em risco o equilíbrio ecológico, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;
- IV. priorizar às ações preventivas e educativas relacionadas à defesa dos animais domésticos, que promovam a educação para a guarda responsável, diminuindo o índice de abandono e maus-tratos;
- V. controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas; estimular a agricultura familiar, urbana e periurbana, a agricultura orgânica, e a diminuição do uso de agrotóxicos;
- VI. pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;
- VII. incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente;
- VIII. garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema de informações integrado;
- IX. firmar parcerias entre o poder público municipal, esferas governamentais e organizações não-governamentais, para promoção de ações voltadas a educação ambiental como instrumento de sustentação das políticas públicas socioambientais, articulado com as demais políticas setoriais;
- X. compatibilizar a proteção e recuperação ambiental com o desenvolvimento socioambiental e com as atividades econômicas de comunidades tradicionais, especialmente aquelas de utilidade pública;
- XI. promover a educação ambiental, visando a valorização do papel dos atores sociais na proteção do meio ambiente, e na promoção e resgate dos valores sociais e culturais.

Art. 34 - São diretrizes para a política de desenvolvimento socioambiental:

- I. o controle do uso e da ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, mananciais, áreas de alta declividade e cabeceiras de drenagem;
- II. a ampliação das áreas permeáveis no território municipal;
- III. a orientação e o controle do manejo do solo nas atividades agrícolas;
- IV. a minimização dos impactos negativos das atividades de mineração e movimentos de terra;
- V. o controle da poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo;
- VI. a definição de metas de redução da poluição;
- VII. a implementação do controle de produção e circulação de produtos perigosos;
- VIII. o incentivo a educação ambiental, através de projetos envolvendo parcerias públicas e privadas, contribuindo para a valorização do papel dos atores sociais na proteção do meio ambiente, e na promoção e resgate dos valores sociais e culturais.

Art. 35 - O planejamento e a gestão da política socioambiental dar-se-ão mediante:



- I. a ampliação e aperfeiçoamento da participação na fiscalização e no controle da gestão com atuação no:
 - a. Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
 - b. Conselho Municipal de Política Urbana; e
 - c. outras formas participativas.
- II. a realização da Semana do Meio Ambiente anualmente.
- III. a aplicação dos instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal, bem como a criação de outros instrumentos, caso necessário, adequando-os às metas estabelecidas pelas políticas ambientais.
- IV. o estabelecimento do zoneamento ambiental compatível com as diretrizes para ocupação do solo.

Seção I Das Áreas Verdes

Art. 36 - As áreas verdes do município são os espaços que desempenham função ecológica, paisagística e recreativa, contribuindo para a estética e o equilíbrio ambiental, sendo considerados os jardins residenciais, jardins públicos, hortos, praças, parques urbanos, morros com altitudes acima de 70m, morros com remanescentes preservados abaixo da altitude de 70m e a arborização urbana em canteiros de ruas, avenidas, trevos e rotatórias de vias públicas.

Parágrafo único. Consideram-se como áreas verdes do município as unidades de conservação da natureza e as áreas de preservação permanente definidas em Lei.

Art. 37 - Nas áreas verdes públicas, excepcionalmente, a critério do Executivo, poderão ser instalados equipamentos sociais e desenvolvidas parcerias como contrapartida para que sejam realizadas melhorias e a manutenção destas áreas.

Art. 38 - O estímulo à preservação da vegetação nas áreas verdes particulares, notadamente pela criação de Reserva Particular de Patrimônio Natural, poderá se dar por meio de incentivos fiscais diferenciados de acordo com as características de cada área a serem criados em Lei Complementar.

Art. 39 - São objetivos da política de preservação de áreas verdes:

- I. ampliar as áreas verdes, melhorando a relação área verde por habitante no município;
- II. assegurar o bem-estar da população, influenciando diretamente a saúde física e mental;
- III. promover a melhoria da qualidade de vida, pela recreação e pela preservação ambiental;
- IV. promover a sociabilidade da população nesses espaços e atenuar a paisagem urbana, amenizar temperaturas altas em áreas construídas e promover a manutenção da qualidade do ar nessas áreas;
- V. assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental;
- VI. assegurar a oferta de espaços para o lazer da população em atendimento à função social da cidade;
- VII. contribuir para a permeabilidade do solo, reduzindo o escoamento superficial e diminuindo os riscos de alagamentos no espaço urbano;



- VIII. promover a manutenção das áreas verdes, evitando riscos de acidentes, danos ao Patrimônio Público e acidentes que interfiram no fornecimento de energia;
- IX. preservar os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis;
- X. delimitar as áreas verdes e as áreas consideradas patrimônio ambiental
- XI. criar programas ou projetos de reflorestamento com espécies nativas das áreas de encostas, inclusive, com a produção de mudas no horto municipal;

Art. 40 - São diretrizes para a política de áreas verdes:

- I. o adequado tratamento da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;
- II. a criação do “Programa de Arborização das Ruas”;
- III. a recuperação de áreas verdes degradadas de importância paisagístico-ambiental;
- IV. a criação de programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos.
- V. o incentivo o reflorestamento das áreas de encostas, contando, inclusive, com a produção de mudas no horto municipal;
- VI. a implantação de áreas verdes em cabeceiras de drenagem e estabelecimento programas de recuperação;
- VII. a garantia da arborização das áreas verdes com espécies típicas nativas ou que comprovadamente não apresentem riscos ao equilíbrio ambiental;
- VIII. a implantação do “Programa de Arborização nas Escolas Públicas Municipais”.

Art. 41 - O planejamento e a gestão da política de preservação das áreas verdes dar-se-ão mediante:

- I. o fortalecimento do órgão municipal Parques e Jardins a fim de planejar, construir e conservar os espaços urbanos arborizados, preservar o ecossistema municipal e garantir uma cidade mais verde e humanizada;
- II. a gestão compartilhada entre entes públicos e privados das áreas verdes públicas significativas;
- III. a ampliação e aperfeiçoamento da participação na fiscalização e no controle da gestão com atuação no:
 - a. Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
 - b. Conselho Municipal de Política Urbana;
 - c. Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural; e
 - d. outras formas participativas.
- IV. a criação de instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados;
- V. a criação de programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;
- VI. o disciplinamento do uso das atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico, nas praças e nos parques municipais, compatibilizando-os ao caráter essencial desses espaços;
- VII. o fortalecimento da gestão do horto municipal para atender as demandas de plantio nos espaços verdes a serem criados e nos já existentes;



- VIII. a regulamentação da taxa de permeabilidade na Lei do Código de Obras e Edificações e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, de maneira a controlar a impermeabilização do solo;
- IX. a criação de corredores verdes promovendo interligações entre as áreas verdes municipais;
- X. o incentivo e o apoio à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) do Município, bem como sua homologação pelo órgão ambiental municipal, especialmente em fragmentos remanescentes de Mata Atlântica ou áreas com vegetação de interesse ambiental;
- XI. o mapeamento de áreas verdes em todos os distritos do município, assegurando o Sistema de Áreas Verdes Municipal.

Seção II Dos Recursos Hídricos

Art. 42 - São considerados recursos hídricos no município todas as águas municipais superficiais e subterrâneas, disponíveis no território municipal, todos os rios e seus afluentes, fontes e nascentes.

Art. 43 - São objetivos da política dos recursos hídricos:

- I. assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do município;
- II. garantir a participação do município na gestão da Bacia Hidrográfica do Caceribu, Bacia Hidrográfica Guapimirim-Macacu e o Comitê de Bacia Hidrográfica da Baía de Guanabara e no conjunto das suas Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais, assegurando maximização econômica, social e ambiental da produção de água nos mananciais e aquíferos que abastecem o município;
- III. desenvolver um programa municipal de gestão dos recursos hídricos e garantir a sua implementação;
- IV. gerir e promover a oferta, a ampliação e a racionalização dos recursos hídricos, e estimular e promover o reuso de água;
- V. atender e gerir as demandas crescentes de fornecimento dos recursos hídricos;
- VI. cobrar das empresas a implantação de reaproveitamento de água em setores que demandam o seu uso.

Art. 44 - São diretrizes para a política dos recursos hídricos:

- I. a instituição e o aprimoramento da gestão integrada dos recursos hídricos no município, contribuindo na formulação, implementação e gerenciamento de políticas, ações e investimentos demandados no âmbito do Sistema de Gestão de Bacias;
- II. a articulação da gestão da demanda e da oferta de água, particularmente daquela destinada ao abastecimento da população, por meio da adoção de instrumentos para a sustentação econômica da sua produção nos mananciais;



- III. a recuperação e o aproveitamento de novos mananciais, particularmente destinadas a subsistência do município;
- IV. o desestímulo do desperdício e a redução das perdas físicas da água tratada e o incentivo a alteração de padrões de consumo;
- V. o desenvolvimento de alternativas de reutilização de água e novas alternativas de captação para usos que não requeiram padrões de potabilidade;
- VI. a difusão de políticas de conservação do uso da água;
- VII. a criação de instrumentos para permitir o controle social das condições gerais de produção de água, ampliando o envolvimento da população na proteção das áreas produtoras de água;
- VIII. a reversão de processos de degradação instalados nos mananciais, alterando tendência de perda da capacidade de produção de água de bacias, por meio de programas integrados de saneamento ambiental;
- IX. a priorização dos Sistemas de Abastecimento de Água para fins de consumo da população municipal;
- X. a otimização do uso da água em cultivos irrigados;
- XI. o incentivo e suporte técnico aos proprietários de áreas marginais aos cursos d'água, para atuarem na preservação das faixas de proteção, inclusive fomentando ações de reposição da mata ciliar.
- XII. a orientação quanto à necessidade de modernização de práticas de irrigação e fiscalizar áreas de produção agrícola, com vistas à remediação dos impactos sofridos com a contaminação do solo, dos lençóis freáticos, mananciais, rios e canais pelo uso indiscriminado de agrotóxicos;
- XIII. a promoção do monitoramento da depleção e detecção dos limites de exploração das fontes de água potável que atendem ao município e dos recursos hídricos voltados aos diferentes usos.

Art. 45 - O planejamento e a gestão da política dos recursos hídricos dar-se-ão mediante:

- I. a ampliação e aperfeiçoamento da participação na fiscalização e no controle da gestão com atuação no:
 - a. Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
 - b. Conselho Municipal de Política Urbana; e
 - c. outras formas participativas.
- II. a gestão dos recursos hídricos municipais em consonância com a Bacia Hidrográfica do Caceribu, Bacia Hidrográfica Guapimirim-Macacu e o Comitê de Bacia Hidrográfica da Baía de Guanabara;
- III. o desenvolvimento de instrumentos para compensação de proprietários de áreas adequadamente preservadas na região de mananciais;
- IV. a implementação de instrumento de avaliação ambiental estratégica para fins de avaliação, monitoramento e revisão de políticas que ameacem a produção de água;
- V. a criação de instrumento legal com exigências para o processo de regularização de loteamentos clandestinos ou irregulares, localizados em mananciais, prevendo mecanismos de punição pelo não-cumprimento das exigências, inclusive ao Poder Público Municipal;



- VI. a criação de instrumento legal que exija dos responsáveis pelas edificações de grande porte e atividades de grande consumo de água a implantação de instalações para reuso de água para fins não potáveis;
- VII. a elaboração de um programa, em conjunto com demais prefeituras integrantes de uma mesma bacia hidrográfica, para a execução de despoluição de rios e canais.

Parágrafo único. As instalações para reuso da água prevista no inciso VI deste artigo devem compor sistema independente de armazenamento e distribuição, atendidas as exigências técnicas e sanitárias necessárias, podendo contemplar, inclusive, a captação de águas pluviais.

Seção III Do Sistema de Saneamento Básico

Art. 46 - O sistema de saneamento básico é considerado o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Parágrafo único. Os serviços de saneamento referidos neste item poderão, a critério do município, ser executados diretamente ou mediante concessão ou permissão, na forma da lei.

Art. 47 - São objetivos da política de saneamento básico:

- I. assegurar a qualidade e a regularidade plena no abastecimento de água para consumo humano e outros fins, capaz de atender as demandas geradas em seu território e promover a melhoria da qualidade de vida, a saúde e a integrada do meio ambiente;
- II. reduzir as perdas físicas da rede de abastecimento;
- III. completar as redes de coleta e afastamento do esgoto, encaminhando-os para tratamento adequado;
- IV. incentivar a implantação de sistemas alternativos de tratamento de esgoto e de abastecimento de água;
- V. despoluir cursos de água, recuperar talvegues e matas ciliares;
- VI. reduzir a poluição afluente aos corpos de água através do controle de cargas difusas;
- VII. criar e manter atualizado cadastro das redes e instalações.

Art. 48 - São diretrizes para a política de saneamento básico:

- I. o estabelecimento de metas progressivas de regularidade e qualidade no sistema de abastecimento de água e no sistema de tratamento de esgoto;
- II. a redução da vulnerabilidade de contaminação da água potável por infiltração de esgotos e demais poluentes nas redes de abastecimento;
- III. o estabelecimento de metas progressivas de redução de perdas de água em todo o município;
- IV. a restrição do consumo supérfluo da água potável;



- V. a racionalização da cobrança pelo consumo da água e a redução das perdas por meio da instalação de hidrômetros individuais ou outra tecnologia de medição em condomínios;
- VI. o estabelecimento de metas progressivas de ampliação da rede de coleta de esgotos, para a Zona Urbana de Expansão;
- VII. o estabelecimento de programa de implantação de sistemas alternativos de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, principalmente em assentamentos isolados periféricos;
- VIII. a formulação de política de controle de cargas difusas, particularmente daquela originada do lançamento de resíduos sólidos e de esgoto clandestino domésticos e industriais;
- IX. a criação de exigências de controle de geração e tratamento de resíduos para grandes empreendimentos potencialmente geradores de cargas poluidoras, articulado ao controle de vazões de drenagem;
- X. o estabelecimento de programa articulando os diversos níveis de governo para implementação de cadastro das redes e instalações existentes.
- XI. a redução das perdas físicas, prioritariamente nas áreas com vulnerabilidade de contaminação da água potável por infiltração, em Sambaetiba, Porto das Caixas, Visconde de Itaboraí e Itambí;
- XII. a prioridade na expansão dos sistemas de coleta e tratamento de esgoto nos assentamentos localizados em bacias de mananciais destinados ao abastecimento, ou daquelas que contribuem para eles, bacias afluentes de praças e parques urbanos e demais equipamentos públicos, a montante de áreas inundáveis, como as bacias dos rios e córregos como o Aldeia, Várzea, Iguá, áreas com serviço ineficiente e áreas a montante de assentamentos precários em todo o Centro;
- XIII. a prioridade na implantação de sistemas alternativos de tratamento de esgoto nos assentamentos isolados, situados nas áreas de proteção aos mananciais;
- XIV. a prioridade no controle de cargas difusas nos mananciais, incluindo a Bacia do Rio Aldeia e do Rio Várzea, a montante das áreas inundáveis ou com irregularidade no abastecimento de água, à jusante de hospitais e cemitérios;
- XV. a prioridade na implementação de sistemas de captação de águas pluviais para utilização em atividades que não impliquem em consumo humano;
- XVI. a instalação de grelhas em bocas-de-lobo do município.

Art. 49 - O planejamento e a gestão da política do sistema de saneamento dar-se-ão mediante:

- I. a ampliação e aperfeiçoamento da participação na fiscalização e controle da gestão com atuação no:
 - a. Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
 - b. Conselho Municipal de Política Urbana; e
 - c. outras formas participativas;
- II. a revisão do Plano Municipal de Saneamento, com a participação da sociedade civil e outras esferas de governo;
- III. a definição de metas de regularização no abastecimento em áreas sujeitas a contaminação;



- IV. a elaboração e aplicação de instrumentos de desestímulo ao consumo inadequado e de restrição ao uso da água potável a grandes consumidores que não requeiram padrões de potabilidade na água a ser consumida;
- V. a garantia na inclusão, nos programas de monitoramento ambiental dos órgãos estaduais, de rede de controle e monitoramento de cargas difusas nos mananciais destinados ao abastecimento da bacia;
- VI. a elaboração do cadastro de redes e instalação.

§1º - O Plano Municipal de Saneamento deverá ser revisto em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual, e em até 2 (dois) anos após a aprovação do PDDI-ITA.

§2º - O Plano Municipal de Saneamento poderá contemplar todos os serviços, infraestruturas e instalações operacionais que integram o saneamento básico como o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, ou poderá ser elaborado separadamente para cada serviço.

Seção IV **Dos Sistemas de Drenagem Urbana**

Art. 50 - O sistema de drenagem urbana é considerado o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 51 - São objetivos da política de drenagem urbana:

- I. equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos;
- II. garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;
- III. interromper o processo de impermeabilização do solo;
- IV. conscientizar a população quanto à importância do escoamento das águas pluviais;
- V. criar e manter atualizado cadastro da rede e instalações de drenagem em sistema georreferenciado.

Art. 52 - São diretrizes para a política de drenagem urbana:

- I. a disciplina da ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do município, preservando a vegetação existente incentivando à sua recuperação;
- II. a implementação da fiscalização do uso do solo nas faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale e nas áreas destinadas à futura construção de reservatórios;
- III. a definição de mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;



- IV. o desenvolvimento de projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e portadores de deficiência física, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;
- V. a implantação de medidas de prevenção de inundações, tais como controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e resíduos, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem;
- VI. o estabelecimento de programa articulando os diversos níveis de governo para a implementação de cadastro das redes e instalações.
- VII. a preservação e recuperação as áreas com interesse para drenagem, principalmente às várzeas e fundos de vale;
- VIII. o desassoreamento, limpeza e manutenção dos cursos de água, canais e galerias do sistema de drenagem;
- IX. a implantação dos elementos necessários para complementação do sistema de drenagem na Macrozona Urbana;
- X. a regulamentação do sistema de retenção de águas pluviais nas áreas privadas e públicas controlando os lançamentos de modo a reduzir a sobrecarga no sistema de drenagem urbana;
- XI. a adequação da legislação voltada à proteção da drenagem, respeitando os parâmetros de tratamento das áreas de interesse para drenagem, tais como, várzeas, fundos de vale e corpus lacustres, conforme a Lei de Parcelamento do Solo;
- XII. a implementação de pisos drenantes nos programas de pavimentação de vias locais, corredores de proteção cultural, vias de pedestres e calçadas, respeitando a Lei de Hierarquização Viária, Código de Obras e o Manual de Calçadas;
- XIII. a elaboração do cadastro de rede e instalações de drenagem.

Art. 53 - O planejamento e a gestão da política de drenagem urbana dar-se-ão mediante:

- I. a ampliação e aperfeiçoamento da participação fiscalização e controle da gestão da com atuação no:
 - a. Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
 - b. Conselho Municipal de Política Urbana; e
 - c. outras formas participativas.
- II. a elaboração e implementação do Plano Municipal de Drenagem Urbana com a participação da sociedade civil e outras esferas de governo em até 2 (anos) após a Aprovação do PDDI-ITA.
- III. consonância com a Bacia Hidrográfica do Caceribu, Bacia Hidrográfica Guapimirim-Macacu e o Comitê de Bacia Hidrográfica da Baía de Guanabara;
- IV. a participação da iniciativa privada na implementação das ações e propostas, desde que compatível com o interesse público;
- V. a promoção de campanhas de esclarecimento público e a participação das comunidades no planejamento, implantação e operação das ações contra inundações.



Parágrafo único. O Plano Municipal de Drenagem Urbana poderá ser inserido no Plano Municipal de Saneamento Básico ou ser elaborado separadamente, respeitando o conteúdo mínimo das diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Seção V **Do Tratamento de Resíduos Sólidos**

Art. 54 - O tratamento de resíduos sólidos é considerado um conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do resíduo doméstico e do resíduo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas.

Art. 55 - São objetivos da política de tratamento de resíduos sólidos:

- I. proteger a saúde humana por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;
- II. promover um ambiente saudável por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;
- III. erradicar o trabalho infantil pela inclusão social da família que sobrevive com a comercialização de resíduos;
- IV. implantar mecanismos de controle social do município e dos serviços contratados;
- V. controlar efetivamente o lançamento de resíduos em áreas de mananciais para preservar a qualidade dos recursos hídricos;
- VI. implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;
- VII. promover oportunidades de trabalho e renda para a população de baixa renda pelo aproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais e de construção civil, desde que aproveitáveis, em condições seguras e saudáveis;
- VIII. minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;
- IX. minimizar a nocividade dos resíduos sólidos por meio do controle dos processos de geração de resíduos nocivos e fomento à busca de alternativas com menor grau de nocividade;
- X. implementar o tratamento e o depósito ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;
- XI. controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;
- XII. recuperar áreas públicas degradadas ou contaminadas;
- XIII. repassar o custo das externalidades negativas aos agentes responsáveis pela produção de resíduos que sobrecarregam as finanças públicas.

Art. 56 - São diretrizes para a política de tratamento de resíduos sólidos:

- I. o controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;
- II. a garantia do direito de toda a população, inclusive dos assentamentos não urbanizados, à equidade na prestação dos serviços regulares de coleta de lixo;



- III. a promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;
- IV. a garantia de metas e procedimentos de reintrodução crescente no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos.
- V. o desenvolvimento de alternativas para o tratamento de resíduos que possibilitem a geração de energia.
- VI. o estímulo à segregação integral de resíduos sólidos na fonte geradora e a gestão diferenciada.
- VII. o estímulo à população, por meio da educação, conscientização e informação, para a participação na minimização dos resíduos, gestão e controle dos serviços.
- VIII. a integração, articulação e cooperação entre os municípios da região para o tratamento e a destinação dos resíduos sólidos.
- IX. a eliminação da disposição inadequada de resíduos.
- X. a recuperação ambiental e paisagística das áreas públicas degradadas ou contaminadas e a criação de mecanismos, para que o mesmo se dê em áreas particulares;
- XI. a responsabilização pós-consumo do setor empresarial pelos produtos e serviços oferecidos.
- XII. o estímulo ao uso, reuso e reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil.
- XIII. a garantia ao direito de o cidadão ser informado, pelo produtor e pelo Poder Público, a respeito dos custos e do potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços oferecidos.
- XIV. o estímulo à gestão compartilhada e o controle social do sistema de limpeza pública.
- XV. a responsabilização civil do prestador de serviço, produtor, importador ou comerciante pelos danos ambientais causados pelos resíduos sólidos provenientes de sua atividade;
- XVI. o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.
- XVII. a diminuição da distância entre as fontes geradoras de resíduos e os centros de recepção e tratamento, dividindo o município em regiões e envolvendo outros municípios vizinhos.
- XVIII. o incentivo ao desenvolvimento e o consumo de produtos não-tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento.
- XIX. a adoção de novos procedimentos e técnicas operacionais de coleta de resíduos sólidos em assentamentos irregulares.
- XX. o estímulo a implantação de unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais.
- XXI. a promoção de programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria, com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas.
- XXII. a implantação de Pontos de Entrega Voluntária de lixo reciclável – PEV.
- XXIII. a adoção de práticas que incrementem a limpeza urbana visando à diminuição do resíduo difuso.



XXIV. a formulação de convênios ou termos de parceria entre a Administração Municipal e grupos organizados de catadores para a implantação da coleta seletiva.

XXV. o estabelecimento de indicadores de qualidade do serviço de limpeza urbana que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública.

Art. 57 - O planejamento e a gestão da política de tratamento de resíduos sólidos dar-se-ão mediante:

- I. a ampliação e aperfeiçoamento da participação na fiscalização e no controle da gestão com atuação no:
 - a. Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
 - b. Conselho Municipal de Política Urbana; e
 - c. outras formas participativas.
- II. a revisão do Plano Municipal de Resíduos Sólidos com a participação da sociedade civil e outras esferas de governo em até 2 (anos) após a aprovação do PDDI-ITA.
- III. a criação de nova base legal relativa a resíduos sólidos, disciplinando os fluxos dos diferentes resíduos.
- IV. a gestão diferenciada para resíduos domiciliares, industriais e hospitalares.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Resíduos Sólidos poderá ser inserido no Plano Municipal de Saneamento Básico ou ser elaborado separadamente, respeitando o conteúdo mínimo previsto no artigo 19 da Lei Federal nº11.445, de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Seção VI Das Fontes de Energia

Art. 58 - As fontes de energia limpa são quaisquer dispositivos, elementos ou corpos que produzem ou contém algum tipo de energia que possa ser utilizada pela sociedade.

A energia limpa é aquela que não libera, durante seu processo de produção ou consumo, resíduos ou gases poluentes e que liberam quantidades muito baixas destes gases ou resíduos.

Art. 59 - São objetivos da política das fontes de energia:

- I. promover o desenvolvimento de novas tecnologias, a inovação e a geração de emprego e renda para a população;
- II. proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- III. proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
- IV. identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do município;
- V. utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
- VI. atrair investimentos na produção de energia proveniente de fontes limpas;
- VII. incentivar a geração de energia elétrica a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica;



- VIII. fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável;
- IX. mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis.
- X. reduzir as emissões dos Gases de Efeito de Estufa (GEE);
- XI. limitar a exposição ao aumento dos preços da eletricidade gerada centralmente;
- XII. mudar para um sistema energético mais autossuficiente;
- XIII. aumentar os ganhos em conservação de energia;
- XIV. diminuir gastos com redes de transmissão e distribuição;
- XV. aumentar o engajamento dos cidadãos no desenvolvimento do planejamento energético da área urbana e rural do município.

Art. 60 - São diretrizes para a política das fontes de energia:

- I. a criação do “Programa de Fontes de Energia Limpa” utilizando parte de recursos dos royalties para sua implantação nos diversos distritos;
- II. a elaboração do mapeamento e do diagnóstico energético municipal, como forma de subsidiar ações de Energia Limpa na área urbana e na área rural.
- III. o engajamento da população por meio de ações educativas, de geração de emprego e renda, etc.
- IV. o incentivo à troca de combustíveis não renováveis de origem fóssil por combustíveis renováveis, como o biodiesel, gás natural, a energia solar, da frota de veículos pública, privada e do transporte público no município;
- V. o incentivo pela a troca de combustíveis não renováveis de origem fóssil por combustíveis renováveis, como o biodiesel, gás natural, biomassa, hídrica, a energia solar, eólica, etc. para utilização nas construções públicas e particulares no município;
- VI. a criação do “Programa de Eficiência Energética Limpa e Sustentável” para uso em instalações do Poder Público Municipal.

Art. 61 - O planejamento e a gestão da política das fontes de energia dar-se-ão mediante:

- I. a ampliação e aperfeiçoamento da participação na fiscalização e no controle da gestão com atuação no:
 - a. Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
 - b. Conselho Municipal de Política Urbana; e
 - c. outras formas participativas.

Seção VII Do Ecoturismo

Art. 62 - São objetivos da política do ecoturismo:

- I. adotar políticas adequadas para uma ocupação mais sustentável e articulada de áreas com potencial ecoturístico e ecossistemas significativos, com destaque para:
 - a. o Manguezal de Itambi, na foz do Rio Caceribu;
 - b. áreas remanescentes de Mata Atlântica: na Serra do Barbosão (no distrito de Sambaetiba), na Serra do Lagarto (no distrito de Pachecos), Serra do Camburi e Cassorotiba (no distrito de Cabuçu), do Barro de Ouro ou



Espraiado (no distrito de Pachecos) e Serra da Sapucaia (nos distritos de Cabuçu e Pachecos);
c. e o Parque Paleontológico de São José de Itaboraí, no distrito de Cabuçu.

Art. 63 - São diretrizes para a política do ecoturismo:

- I. a integração de estratégias de preservação e utilização de paisagens e espaços naturais com garantia de atividade sustentável;
- II. a implementação da política municipal de manejo sustentável da área de influência dos remanescentes da Mata Atlântica;
- III. o desenvolvimento de programas que incentivem o ecoturismo.

Art. 64 - O planejamento e a gestão da política do ecoturismo dar-se-ão mediante:

- I. a ampliação e aperfeiçoamento da participação na fiscalização e no controle da gestão com atuação no:
 - a. Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;
 - b. Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
 - c. Conselho Municipal de Política Urbana; e
 - d. outras formas participativas.
- II. a inclusão da modalidade “Ecoturismo” na elaboração do Plano Municipal de Turismo.

CAPÍTULO III **DO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO**

Art. 65 - O desenvolvimento socioeconômico se constitui no crescimento sustentável da produtividade, atividades e qualificação de mão de obra, propiciando melhorias na qualidade de vida da população com aumento dos índices sociais medidos por meio da justa e equitativa distribuição dos benefícios socioeconômicos.

Seção I **Da Indústria, Comércio e Serviços**

Art. 66 - São objetivos da política do setor industrial, do comércio e de serviços:

- I. descentralizar atividades econômicas no município;
- II. valorizar e fortalecer as atividades vocacionais desenvolvidas por populações tradicionais do município, dentre elas a fabricação de artefatos cerâmicos, floricultura e fruticultura, pesca e catação de caranguejos e agroindústria familiar;
- III. estimular o apoio ao acesso e ao desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico, pelos micros e pequenos empreendimentos e cooperativas;
- IV. articular as diversas políticas sociais e ambientais com a política de desenvolvimento econômico, potencializando as ações públicas e compatibilizando o crescimento econômico com o desenvolvimento social, cultural e o equilíbrio ambiental;
- V. orientar as ações econômicas municipais a partir de uma articulação metropolitana para a mediação e resolução dos problemas de natureza supra municipal;



- VI. distribuir as atividades produtivas em regiões diferentes do município, sendo considerado estratégias e atendimentos específicos de cada uma, como incentivos urbanísticos e fiscais ou ampliação e qualificação de redes de infraestrutura;
- VII. reduzir as desigualdades socio territoriais, fortalecendo as centralidades urbanas e centros de bairro e multiplicando a oferta de emprego por todo o município;
- VIII. incentivar o uso diversificado e industrial existentes e criar novas áreas aptas a atrair investimentos e atividades produtivas.

Art. 67 - São diretrizes para a política do setor industrial, do comércio e serviços:

- I. o estímulo da capacidade criativa e do conhecimento científico e tecnológico;
- II. o incentivo e apoio às atividades vocacionais desenvolvidas por populações tradicionais do município, dentre elas a fabricação de artefatos cerâmicos, floricultura e fruticultura, pesca e catação de caranguejos e agroindústria familiar;
- III. a implantação da infraestrutura necessária ao desenvolvimento econômico sustentável;
- IV. o fomento a iniciativas que visem a atrair investimentos, públicos e privados, nacionais e estrangeiros;
- V. o incentivo e apoio ao conhecimento científico e tecnológico dos micros e pequenos empreendedores e cooperativas;
- VI. a articulação das diversas políticas sociais e ambientais com a política de desenvolvimento econômico;
- VII. a articulação das ações econômicas municipais com as ações metropolitanas para a mediação e resolução dos problemas de natureza supra municipal;
- VIII. a atração de investimentos produtivos nos setores de alto valor agregado, gerando condições para a criação de um parque tecnológico avançado;
- IX. o incentivo ao comércio e às exportações;
- X. a adoção de medidas para ampliação do atendimento aos serviços de correio, através da aplicação da Lei de Abaixamento, com a revisão e complementação dos Códigos de Endereçamento Postal (CEP);
- XI. a implementação de operações e projetos urbanos, aliados à política fiscal e de investimentos públicos;
- XII. a distribuição mais equilibrada das empresas no território municipal;
- XIII. o investimento em infraestrutura, principalmente para os setores de transporte coletivo e de cargas;
- XIV. o desenvolvimento de programas de trabalho e parceria, por meio de ações coordenadas entre a administração pública e a iniciativa privada;
- XV. a delimitação de locais adequados para o comércio ambulante, incentivando a formalidade por meio de cadastramento e fiscalização;
- XVI. a articulação do desenvolvimento econômico e a implementação de programas com outras instâncias do governo estadual, federal e demais municípios da região;

Art. 68 - O planejamento e a gestão da política do setor industrial, do comércio e serviços dar-se-ão mediante:

- I. a implantação dos setores respeitando e sendo orientada pelo Zoneamento, Lei de Uso e Ocupação do Solo, Hierarquização Viária, e demais leis que



- ordenem e estabeleçam as condições de instalação compatíveis com o local onde serão inseridos;
- II. a ampliação e o aperfeiçoamento da participação na fiscalização e no controle da gestão, com atuação no:
- a. Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social;
 - b. Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
 - c. Conselho Municipal de Política Urbana; e
 - d. outras formas participativas.
- III. a implementação de incentivos fiscais, de acordo com a lei;
- IV. a criação de sistemas integrados de administração orçamentária e financeira, vinculando planejamento e gestão;
- V. a modernização da administração tributária, gerando mecanismos setoriais de controle e racionalizando a fiscalização;
- VI. a promoção do desenvolvimento econômico municipal, de forma sustentável, associado ao desenvolvimento social, cultural, urbano e rural e à proteção do ambiente, por meio de ações e programas de gestão municipal.

Seção II **Do Trabalho, Emprego e da Renda**

Art. 69 - São objetivos da política do trabalho, emprego e da renda:

- I. criar programas de geração de emprego e renda;
- II. estimular a criação de associações e cooperativas de profissionais autônomos, em especial os que executam trabalhos artesanais, bordados, pintura em tecido e tela, doces cristalizados e em compotas e outros, possibilitando a geração de renda;
- III. contribuir para o aumento da oferta de postos de trabalho;
- IV. defender o trabalho digno, combatendo todas as formas de trabalho degradante;
- V. incentivar e apoiar as diversas formas de produção e distribuição por intermédio dos micros e pequenos empreendimentos;
- VI. constituir novas cadeias produtivas e fortalecer as existentes;
- VII. descentralizar as atividades e serviços de atendimento ao cidadão;
- VIII. distribuir equitativamente a oferta de emprego na cidade, dando prioridade às centralidades e centros de bairro indicados no Mapa 13 do Anexo II, e no Quadro 05 do Anexo III.

Art. 70 - São diretrizes para a política do trabalho, emprego e da renda:

- I. o estímulo às atividades econômicas com emprego de mão-de-obra local;
- II. a promoção de programas públicos de proteção e inclusão social;
- III. a criação de “Centros de Desenvolvimento Solidário” para implementar as políticas de desenvolvimento econômico local e de atendimento aos beneficiários de programas sociais;
- IV. a criação e implementação do “Banco de Empregos Municipal” com fins de disponibilizar informações em parceria com as empresas locais;
- V. a criação de programas descentralizados de geração de emprego e renda, nos bairros e localidades com maiores índices de desemprego;



- VI. a implementação de políticas de apoio às iniciativas autônomas, associativas e cooperativadas.
- VII. a criação e implementação de instrumentos de apoio aos micros e pequenos empreendimentos, individuais e coletivos, na forma de capacitação gerencial, transferência tecnológica e fornecimento de crédito.

Art. 71 - O planejamento e a gestão da política do trabalho, emprego e renda dar-se-ão mediante:

- I. a ampliação e aperfeiçoamento da participação na fiscalização e no controle da gestão com atuação no:
 - a. Conselho Municipal de Emprego, Trabalho e Renda;
 - b. Conselho Municipal de Política Urbana; e
 - c. outras formas participativas.

Seção III Do Turismo

Art. 72 - São objetivos da política do turismo:

- I. estabelecer política de desenvolvimento integrado do turismo municipal em articulação com municípios da região metropolitana e municípios limítrofes;
- II. incrementar e manter o índice de permanência do turista no município.
- III. incentivar e aumentar a participação do município no movimento turístico brasileiro, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e projetos de interesse turístico local, regional e nacional.

Art. 73 - São diretrizes para a política do turismo:

- I. a integração dos programas e projetos turísticos com as atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer realizadas no município e na região metropolitana;
- II. a oferta e qualidade de infraestrutura e informação ao turista;
- III. o apoio e incentivo ao turismo cultural, histórico, religioso, gastronômico, ecológico, rural e de negócios em âmbito municipal e metropolitano;
- IV. a captação, promoção e incentivo à realização de eventos dinamizadores da demanda de turismo local;
- V. a criação de roteiros turísticos e implantação de sinalização turística conforme padrões vigentes;
- VI. a promoção de seminários e eventos específicos de treinamento permanente para os profissionais e operadores de turismo no município;
- VII. a produção de projetos e atividades promocionais contemplando os atrativos municipais;
- VIII. o estabelecimento de parcerias entre os setores públicos e privados, visando o desenvolvimento do turismo no município;
- IX. a participação do município no movimento turístico brasileiro, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e projetos de interesse turístico;
- X. a sistematização do levantamento e atualização de dados e informações de interesse para o desenvolvimento turístico no município;



- XI. a integração dos programas e projetos turísticos com atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer realizadas no município;
- XII. a oferta e qualidade da infraestrutura de serviços e informação ao turista;
- XIII. a criação e instalação de postos de informação turística em todos os distritos;
- XIV. a permanência do fluxo turístico elevado e constante no município;
- XV. a realização e consolidação da posição do município como pólo de eventos;
- XVI. a realização do desenvolvimento sistêmico do turismo em suas diversas modalidades: cultural, histórico, religioso, gastronômico, ecológico, rural e de negócios.

Art. 74 - O planejamento e a gestão da política do turismo dar-se-ão mediante:

- I. a criação do Conselho Municipal de Turismo para acompanhamento, deliberação dentre outras formas participativas e de controle da sociedade civil;
- II. a ampliação e aperfeiçoamento da participação na fiscalização e no controle da gestão com atuação no:
 - a. Conselho Municipal de Política Urbana;
 - b. Conselho Municipal de Turismo a ser criado; e
 - c. outras formas participativas.
- III. a criação do Plano Municipal de Turismo em suas diversas modalidades: cultural, histórico, religioso, gastronômico, ecológico, rural e de negócios em até 5 (cinco) anos após a aprovação do PDDI-ITA, com a participação da sociedade civil e outras esferas de governo, e com revisão em até 10 (dez) anos de sua aprovação;
- IV. o estabelecimento da política de desenvolvimento integrado do turismo, articulando-se com os municípios da região.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 75 - O Desenvolvimento Rural integra as atividades agrícola, pecuária, florestal, agroindustrial, abastecimento alimentar, pesca artesanal e catação de caranguejos, turismo rural, dentre outras atividades tradicionais e artesanais desenvolvidas no município.

Paragrafo único. Aos pequenos e médios produtores rurais, pescadores artesanais, catadores de caranguejos, trabalhadores rurais, moradores, associações e cooperativas são assegurados as prioridades, incentivos e gratuidade dos serviços de assistência técnica incluída a infraestrutura física e de serviços.

Seção I Da Agricultura, Pesca e Pecuária

Art. 76 - São objetivos da política da agricultura, pesca e pecuária:

- I. manter e promover atividades agrícola, pesqueira e pecuária no município valorizando e fortalecendo as atividades vocacionais desenvolvidas por populações tradicionais do município, dentre elas a floricultura, a fruticultura, pesca, catação de caranguejos e agroindústria familiar.



- II. incentivar a produção e comercialização local;
- III. minimizar o êxodo de produtores locais;
- IV. melhorar o sistema de fiscalização;
- V. ampliar mecanismos de apoio e recuperação de áreas degradadas;
- VI. melhorar e orientar o sistema municipal de apoio à agricultura, pesca e pecuária;
- VII. estimular a adoção de medidas preventivas de controle de pragas agrícolas e zoonoses;
- VIII. promover a infraestrutura adequada à comercialização, no atacado e no varejo, de produtos agrícolas e artesanais, pequenos animais e pescado de cativeiro, visando facilitar o escoamento da produção agrícola e a geração de renda ao produtor rural e artesanal.

Art. 77 - São diretrizes para a política da agricultura, pesca e pecuária:

- I. o incentivo à agricultura rural e urbana, como forma de promover a racionalização do território, a conservação da cultura local, a preservação da paisagem tradicional e a produção de alimentos, garantindo a salubridade ambiental no município;
- II. o incentivo ao consumo da produção local;
- III. o desenvolvimento de ações integradas junto aos órgãos estaduais e federais, objetivando a implantação de infraestrutura, apoio técnico e financeiro entre agentes públicos e privados;
- IV. a articulação de ações junto aos órgãos técnicos públicos e privados como a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMPRAPA, a Empresa de Assistência Técnica de Extensão Rural – EMATER, a Secretaria de Agricultura e Pesca do estado do Rio de Janeiro – SEAPEC e outros, buscando alcançar o melhoramento do setor;
- V. a articulação entre os órgãos municipais, estaduais e federais com vistas a ações de regularização e ordenamento fundiário;
- VI. o estímulo à permanência de atividades agrícolas, de reflorestamento e a preservação de áreas com presença de vegetação significativa e de paisagens naturais;
- VII. a promoção de políticas para a permanência do produtor rural no município, valorizando suas atividades;
- VIII. o estímulo à agricultura orgânica e ao sistema agroflorestal;
- IX. a divulgação de informações sobre a utilização racional de defensivos agrícolas, bem como a orientação sobre a destinação final das embalagens, buscando a preservação da saúde pública e a integridade do ambiente;
- X. a valorização do espaço produtivo predominantemente agrícola e agroindustrial, com a introdução de novas atividades dessa natureza;
- XI. o incentivo ao agronegócio, sob a forma de cooperativismo ou associativismo, agregando valor aos produtos e desenvolvendo pequenas indústrias;
- XII. o apoio às iniciativas de produção através de programas de microcrédito, com recursos próprios do orçamento municipal ou por meio de parcerias com outros órgãos públicos ou instituições privadas;
- XIII. o incentivo com recursos técnicos ou financeiros à agricultura familiar, à agricultura orgânica, ao beneficiamento de produtos agrícolas nas localidades rurais;



- XIV. a criação de condições para favorecer o comércio de excedentes da produção e o artesanato de subprodutos da produção agrícola municipal em locais apropriados;
- XV. a valorização dos produtos artesanais através da implantação de um processo de certificação, que assegure os padrões de qualidade exigidos pelo mercado consumidor;
- XVI. o desenvolvimento de mecanismos que possibilitem a conservação e recuperação do solo dos sistemas produtivos agropecuários;
- XVII. o apoio e a dinamização da produção local por meio de eventos diversos, a fim de dar visibilidade às atividades desenvolvidas no município;
- XVIII. o incentivo à preservação das áreas verdes para permitir o diálogo entre o manejo sustentável dos recursos naturais e as formas de exploração do espaço compatíveis com a geração de trabalho e renda;
- XIX. a preservação da paisagem e redução da poluição dos recursos hídricos com enfrentamento da degradação do solo, implementando ações de gestão ambiental baseada no uso sustentável, proteção da biodiversidade evitando o desmatamento indiscriminado;
- XX. a promoção da educação ambiental de todas as pessoas envolvidas diretamente com a produção e com o consumo dos alimentos resultantes da atividade de agricultura urbana, aumentando a consciência da conservação ambiental;
- XXI. a valorização da produção local de alimentos e espécies de uso medicinal e ornamental, fortalecendo a cultura popular e criando oportunidades para o associativismo;
- XXII. o incentivo ao reaproveitamento das águas das chuvas para irrigação do sistema produtivo rural e urbano;
- XXIII. o incentivo à distribuição e ao consumo local de alimentos orgânicos produzidos no município;
- XXIV. a realização do controle sanitário dos rebanhos por meio de campanhas e divulgação de informações educativas;
- XXV. o incentivo à realização do abate de animais, sem uso de meios cruéis, em locais que possuam autorização de todos os órgãos competentes para funcionamento;
- XXVI. a criação de mecanismos de trafegabilidade que viabilizem o escoamento da produção;
- XXVII. o incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação no setor agropecuário e pesqueiro;
- XXVIII. a criação de polos de desenvolvimento rural a fim de estimular a produção de acordo com as características existentes e as potencialidades de cada região, de modo compatível com a conservação ambiental e o uso sustentável;
- XXIX. o fomento de práticas de atividades produtivas cooperativas e associativas;
- XXX. a implantação de infraestruturas que possibilitem a implementação do programa de agricultura urbana;
- XXXI. a criação do mercado municipal para venda dos produtos dos pequenos produtores rurais;
- XXXII. o desenvolvimento de mecanismos de aproveitamento de terrenos públicos e privados em áreas urbanas e rurais, improdutivos ou subutilizados, para a promoção de práticas agrícolas, como forma alternativa à produção de alimentos para a geração de renda e a inclusão social;



- XXXIII. a viabilização e a implantação de feiras livres, como forma de incrementar as iniciativas de apoio à comercialização de alimentos;
- XXXIV. o estímulo à criação de incubadora para micro e pequenos produtores, com a finalidade de orientação, capacitação e apoio para seu desenvolvimento.

Art. 78 - O planejamento e a gestão da política da agricultura, pesca e pecuária dar-se-ão mediante:

- I. a ampliação e aperfeiçoamento da participação na fiscalização e no controle da gestão com atuação no:
 - a. Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;
 - b. Conselho Municipal de Política Urbana; e
 - c. outras formas participativas.
- II. a elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário em 5 (cinco) anos após a aprovação do PDDI-ITA, com a participação da sociedade civil e outras esferas de governo, e com revisão em até 10 (dez) anos de sua aprovação;
- III. a realização anual da Conferência Municipal de Agricultura, Abastecimento e Pesca, e a Semana do Agricultor Familiar em comemoração ao Dia Internacional do Agricultor Familiar;
- IV. o apoio à criação, manutenção e fortalecimento da produção rural e pesqueira tradicional, cooperativista, associativista e familiar do município;
- V. a atualização anual do cadastramento dos produtores rurais e pesqueiros;
- VI. a atuação de uma fiscalização sanitária mais efetiva.

Seção II Do Abastecimento

Art. 79 - São objetivos da política de abastecimento:

- I. reduzir o preço dos alimentos comercializados no município;
- II. disseminar espaços de comercialização de produtos alimentícios a baixo custo;
- III. aperfeiçoar e ampliar os serviços de abastecimento alimentar;
- IV. racionalizar o sistema de abastecimento alimentar no município, por meio da integração com o Governo do Estado e a iniciativa privada;
- V. apoiar e incentivar iniciativas comunitárias e privadas na área do abastecimento, voltadas à redução do custo dos alimentos;
- VI. aprimorar as condições alimentares e nutricionais da população;
- VII. incentivar e fornecer apoio técnico e material às iniciativas de produção agrícola no município;
- VIII. garantir o controle sanitário de estabelecimentos que comercializam ou manipulam alimentos no varejo;
- IX. garantir a segurança alimentar da população.

Art. 80 - São diretrizes para a política de abastecimento:

- I. a intermediação comercial visando à redução de custos em estabelecimentos de pequeno porte;
- II. o apoio à comercialização de alimentos produzidos de forma artesanal, cooperativista, associativista e familiar;



- III. a implantação de mecanismos de comercialização de produtos de safra a preços reduzidos;
- IV. a promoção da oferta de alimentos em zonas de distribuição rarefeita;
- V. a promoção de entendimentos com outras esferas de governo visando à liberação de estoques reguladores e à distribuição de alimentos subsidiados ao consumidor de baixa renda;
- VI. a disseminação de informação sobre a utilização racional dos alimentos e sobre a legislação referente à qualidade, higiene e preço dos produtos;
- VII. o aparelhamento do setor público municipal para intervir no âmbito do abastecimento, em situações de emergência;
- VIII. o estímulo à integração dos programas municipais de abastecimento a outros programas sociais voltados à inclusão social;
- IX. a garantia do fornecimento de alimentação diária aos alunos da rede municipal de ensino;
- X. a promoção da comercialização direta entre produtores rurais e população;
- XI. a implantação de entrepostos atacadistas descentralizados em benefício de comerciantes e consumidores locais;
- XII. o funcionamento de feiras livres em horários alternativos e implantação de feiras em regiões onde a rede de distribuição é rarefeita;
- XIII. a prioridade na qualidade nutricional da merenda escolar fornecida aos alunos da rede municipal de ensino.

Art. 81 - O planejamento e a gestão da política de abastecimento dar-se-ão mediante:

- I. a ampliação e aperfeiçoamento da participação na fiscalização e no controle da gestão com atuação no:
 - a. Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;
 - b. Conselho Municipal de Política Urbana; e
 - c. outras formas participativas.
- II. a inclusão da política de abastecimento na elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário;
- III. a integração das ações dos órgãos envolvidos com o abastecimento alimentar no município;
- IV. o estímulo à formação de organizações comunitárias voltadas para a questão do abastecimento alimentar;
- V. o desenvolvimento do sistema de comercialização móvel para oferta de alimentos mais baratos em bairros periféricos;
- VI. a criação da rede municipal de mercado produtor.

Seção III Do Turismo Rural

Art. 82 - São objetivos da política do turismo rural:

- I. estimular a relação “campo/cidade” como forma de valorização da cultura e produção rural do município;
- II. planejar um calendário de turismo rural associado a cada época de safra.

Art. 83 - São diretrizes para a política do turismo rural:



- I. o incentivo à produção artesanal de alimentos, como forma de preservação dos recursos naturais, articulada com a orientação de uma produção de alimentos mais saudáveis;
- II. a promoção de festas típicas destinadas à safra de cada época;
- III. o incentivo ao consumo de produtos locais com marcas diferenciadas, que destacam e valorizam a cultura e o modo de vida no município;
- IV. a promoção de feiras e terminais populares para comercialização dos produtos locais;
- V. a valorização das paisagens naturais e dos ambientes rurais.

Art. 84 - O planejamento e a gestão da política do turismo rural dar-se-ão mediante:

- I. a ampliação e aperfeiçoamento da participação na fiscalização e no controle da gestão com atuação no:
 - a. Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;
 - b. Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
 - c. Conselho Municipal de Política Urbana; e
 - d. outras formas participativas.
- II. a inclusão da modalidade Turismo Rural na elaboração do Plano Municipal de Turismo.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 85 - O desenvolvimento urbano é o resultado do planejamento da distribuição e ocupação da população e das atividades econômicas no território do município, orientando o crescimento integrado e sustentável, garantindo o direito à terra urbana, à moradia, ao transporte, à preservação do patrimônio cultural, à infraestrutura, ao saneamento básico, aos serviços públicos, ao trabalho, ao lazer, à segurança pública, para as gerações presentes e futuras.

Seção I Da Urbanização e o Uso do Solo

Art. 86 - São objetivos da política de urbanização e uso do solo:

- I. evitar a segregação de usos, promovendo a sua diversificação e mesclagem compatíveis de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição da oferta de emprego e trabalho no município;
- II. estimular o crescimento do município nas áreas já urbanizadas, dotada de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir os seus custos;
- III. promover a distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos coletivos;
- IV. estimular a mesclagem de usos e garantir a presença de áreas com padrões horizontais e verticais de urbanização de uso residencial e de outros usos compatíveis com áreas de alta densidade de usos e serviços nos centros de bairro e centralidades;



- V. estimular a requalificação nas áreas com a presença de infraestrutura instalada com condições urbanísticas de atrair investimentos imobiliários;
- VI. estimular a urbanização e requalificação de áreas de infraestrutura básica incompleta e com carência de equipamentos sociais prioritariamente nas áreas urbanas centrais;
- VII. requalificar espaços abandonados, subutilizados ou degradados necessitando de recuperação ambiental e melhorias nos desempenhos da função urbana;
- VIII. propor a regularização fundiária de assentamentos irregulares sem risco ambiental visando sua integração na cidade;
- IX. adequar a urbanização às necessidades decorrentes de novas tecnologias;
- X. possibilitar a ocorrência de tipologias arquitetônicas diferenciadas e facilitar a reciclagem das edificações para novos usos e a aprovação das novas edificações respeitando os Parâmetros Urbanísticos, Código de Obras e Edificações, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, Zoneamento e Hierarquização Viária;
- XI. evitar a expulsão de moradores de baixa renda das áreas providas de serviços e infraestrutura urbana das áreas centrais do município;
- XII. conter o surgimento de assentamentos irregulares;
- XIII. garantir acessibilidade com qualidade urbanística aos logradouros dotados de infraestrutura urbana equipamentos e serviços públicos;
- XIV. ampliar a capacidade de absorção pluvial das áreas pavimentadas.

Art. 87 - São diretrizes para a política de urbanização e uso do solo:

- I. a melhoria da qualidade dos espaços públicos e do meio ambiente, o estímulo às atividades de comércio e serviços, preservação e reabilitação do patrimônio arquitetônico nas áreas urbanas degradadas, subutilizadas ou não utilizadas, localizados nas centralidades e centros de bairro;
- II. o controle do adensamento construtivo em áreas com infraestrutura viária saturada ou em processo de saturação;
- III. a promoção de adensamento construtivo e populacional em áreas urbanas centrais com capacidade de suporte da infraestrutura instalada;
- IV. o incentivo à regularização fundiária dos assentamentos irregulares, garantindo acesso ao transporte coletivo e aos demais serviços e equipamentos públicos;
- V. o fortalecimento dos centros de bairros e criação de espaços públicos em áreas urbanas de expansão e núcleos urbanos;
- VI. a recuperação dos recursos provenientes da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público e sua aplicação em obras de infraestrutura urbana pelos instrumentos urbanísticos constantes no Estatuto da Cidade;
- VII. a requalificação de imóveis e áreas de preservação do patrimônio cultural por meio da implementação dos instrumentos urbanísticos, adaptando-os para funções adequadas às suas características e preservando-os como elementos de referência para a população;
- VIII. a requalificação das vias municipais, dando prioridade às vias arterias, aos corredores de proteção cultural e aos corredores de transporte coletivo;
- IX. a reestruturação dos Centros Históricos, considerando suas edificações e seu entorno imediato, dando prioridade à Praça Marechal Floriano Peixoto no Centro de Itaboraí, Praça no largo da Igreja de Nossa Senhora da Conceição



- em Porto das Caixas e a Praça São Barnabé no largo da Igreja de São Barnabé em Itambi;
- X. o fortalecimento dos centros de bairros integrados com a dinamização de serviços, cultura e infraestrutura;
- XI. o incentivo ao uso diversificado nos centros de bairro;
- XII. a implantação de elementos de identificação dos logradouros e a orientação para sua acessibilidade por veículos e pedestres;
- XIII. a implantação de mobiliário urbano em todo o município;
- XIV. a compatibilização do uso do solo do entorno dos aeródromos, respeitando o zoneamento, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras e Edificações;
- XV. a pesquisa de novas tecnologias, materiais e métodos executivos nas obras de pavimentação visando sua economia e eficiência e aumentando a permeabilidade das áreas pavimentadas e contribuindo com a preservação do ambiente.
- XVI. a requalificação das áreas dos cemitérios.

Art. 88 - O planejamento e a gestão da política de urbanização e uso do solo dar-se-ão mediante:

- I. a ampliação e aperfeiçoamento da participação na fiscalização e controle da gestão com atuação no:
 - a. Conselho Municipal de Política Urbana,
 - b. Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
 - c. Conselho Municipal de Habitação a ser criado;
 - d. Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;
 - e. Conselho Municipal de Educação;
 - f. Conselho Municipal de Saúde;
 - g. Conselho Municipal de Assistência Social
 - h. Conselho Municipal de Política Cultural a ser criado;
 - i. Conselho Municipal de Esportes e Lazer a ser criado;
 - j. Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social;
 - k. Conselho Municipal de Turismo;
 - l. Conselho Municipal de Segurança Urbana a ser criado; e
 - m. outras formas participativas.
- II. a realização da Conferência Municipal da Cidade a cada 2 (dois) anos, de modo a articular e integrar as diferentes políticas públicas setoriais;
- III. a revisão da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, de modo a assegurar a função social da cidade e da propriedade urbana, e considerando as condições ambientais, capacidade da infraestrutura, circulação e transporte coletivo e deverá ser realizada no prazo máximo de 1 (um) ano após aprovação do PDDI-ITA;
- IV. a implementação de um sistema de fiscalização que articule as diferentes instâncias e níveis de governo;
- V. a elaboração, aprovação e aplicação da Legislação de Regularização dos Loteamentos e das Edificações, em conformidade às diretrizes previstas nesta Lei e deverá ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) anos após a aprovação do PDDI-ITA;



- VI. a criação e manutenção de um sistema de informações georreferenciados, com dados sobre Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Edificações, para subsidiar a gestão do uso e ocupação do solo;
- VII. o estabelecimento de parcerias com as universidades, órgãos do judiciário e sociedade, visando ampliar a participação da sociedade e a capacidade operacional do executivo na implementação das diretrizes definidas nesta Lei;
- VIII. a implementação de um cadastro unificado de edificações e uso do solo com gestão compartilhada entre os setores públicos;
- IX. o desenvolvimento de programas de assessoria técnica, social e urbanística para a população de baixa renda.

Seção II Da Habitação

Art. 89 - São objetivos da política de habitação:

- I. assegurar o direito à moradia digna como direito social;
- II. garantir o melhor aproveitamento da infraestrutura instalada e do patrimônio construído, visando a uma maior racionalidade urbana, econômica e paisagística, evitando desseconomias para o município;
- III. articular a política de habitação de interesse social com as políticas sociais, para promover a inclusão social das famílias beneficiadas;
- IV. articular de forma democrática as instâncias municipal, estadual e federal de política e financiamento habitacional, para otimizar os recursos e para enfrentar as carências habitacionais;
- V. promover a melhoria das habitações existentes das famílias de baixa renda e viabilizar a produção de Habitação de Interesse Social - HIS, de forma a reverter a atual tendência de periferização e ocupação dos espaços inadequados pela população de baixa renda;
- VI. estimular a produção de Habitação de Mercado Popular- HMP;
- VII. garantir a diversidade dos programas e dos agentes promotores da política de Habitação de Interesse Social - HIS, de acordo com as características diferenciadas da demanda;
- VIII. promover o uso habitacional nas centralidades e centros de bairro dotados de infraestrutura, utilizando os instrumentos previstos nesta Lei
- IX. coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais inadequados nas áreas de preservação ambiental e de mananciais, nas remanescentes de desapropriação, nas áreas públicas e nas áreas de risco, oferecendo alternativas habitacionais em locais apropriados;
- X. criar condições para a participação da iniciativa privada na produção de Habitação de Interesse Social – HIS e Habitação do Mercado Popular - HMP, especialmente na área central do município;
- XI. propiciar a participação da sociedade civil na definição das ações e prioridades e no controle social da política habitacional;
- XII. contribuir para o fortalecimento e organização independente dos movimentos populares que lutam por moradia digna, pelo acesso à cidade e pela garantia da função social da propriedade urbana;



- XIII. garantir a captação de recursos financeiros, institucionais, técnicos e administrativos destinados à investimentos habitacionais de interesse social, promovendo-a em fontes privadas e governamentais;
- XIV. garantir o acesso e a permanência das famílias de baixa renda às linhas de financiamento público de Habitação de Interesse Social - HIS.

Parágrafo único. Os assentamentos irregulares do município estão localizados no Mapa 11 do anexo II e no quadro 01 do anexo III desta Lei.

Art. 90 - São diretrizes para a política de habitação:

- I. a elaboração de projetos habitacionais que considerem as características da população local, suas formas de organização, condições físicas e econômicas;
- II. o desenvolvimento de programas de melhoria da qualidade de vida, geradores de emprego e renda, a valorização do espaço público, para os moradores de habitações de interesse social, assegurando a integração desses programas com a perspectiva de desenvolvimento das comunidades;
- III. a produção de unidades habitacionais para a população de baixa renda, com qualidade e conforto, assegurando níveis adequados de acessibilidade, serviços de infraestrutura básica, equipamentos sociais, educação, saúde, cultura, assistência social, segurança, abastecimento, esportes, lazer e recreação;
- IV. a produção de unidades habitacionais para a população de baixa e média renda em áreas vazias ou subutilizadas e a recuperação de edifícios vazios nas regiões centrais do município dotadas de infraestrutura utilizando os instrumentos previstos nesta Lei;
- V. a consolidação da moradia social nas áreas centrais, mediante a ação conjunta da população e com a administração pública, contribuindo para os programas de reabilitação dessas áreas, compatibilizando-as com a inclusão social e urbana da população de baixa renda que habita a região ou nela trabalha, de modo a evitar sua expulsão;
- VI. o fortalecimento da rede de centralidades que concentram atividades de comércio e serviços, aproximando a oferta de empregos próximos aos locais de moradia;
- VII. a promoção da regularização fundiária de assentamentos já consolidados e das unidades construídas utilizadas como moradia acima de cinco anos ininterruptamente, garantindo a permanência da famílias de baixa renda em áreas com condições de habitabilidade;
- VIII. a requalificação e urbanização dos assentamentos irregulares por meio de ações integradas entre a Prefeitura, o Estado e o Governo Federal;
- IX. a priorização no atendimento aos programas habitacionais coordenados ou financiados pelo município à população de baixa renda residente em imóveis ou áreas insalubres e de risco;
- X. a implantação de um sistema de fiscalização integrado buscando impedir a ocupação irregular de novas áreas mediante a aplicação de normas e de instrumentos urbanísticos;
- XI. a produção habitacional pela iniciativa privada observando os parâmetros urbanísticos e de procedimentos de aprovação de projetos em conformidade com o Código de Obras e Edificações;



- XII. o estímulo às alternativas de associação ou cooperação entre moradores para a efetivação de programas habitacionais, incentivando a participação social e a autogestão como controle social sobre o processo produtivo da moradia;
- XIII. o respeito ao meio ambiente, buscando adotar tecnologias de projeto, construção e manutenção dos empreendimentos habitacionais voltados para os princípios do desenvolvimento sustentável, incluindo-se alternativas de conservação de água e de disposição de resíduos sólidos, além de recuperação de áreas verdes, preservação ambiental e de reciclagem dos resíduos;
- XIV. o estímulo à realização de parcerias com universidades e institutos de pesquisa para o desenvolvimento de alternativas de menor custo e maior qualidade e produtividade das edificações residenciais;
- XV. a promoção de serviços de assessoria técnica, jurídica, ambiental, social e urbanística e, nos trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia gratuitos a indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de habitação de interesse social, no sentido de promover a inclusão social desta população;
- XVI. o acesso e a manutenção das famílias de baixa renda nos programas e financiamentos públicos de habitação de interesse social;
- XVII. a articulação das instâncias estadual, federal e municipal de governo no setor de habitação buscando otimizar e potencializar suas ações;
- XVIII. a garantia de informação atualizada sobre a situação habitacional do município, especialmente em relação ao déficit e às necessidades habitacionais;
- XIX. a promoção do acesso à terra urbanizada para viabilizar Programas Habitacionais de Interesse Social;
- XX. a promoção no atendimento habitacional às famílias a serem removidas localizadas em áreas de risco, sendo reassentadas preferencialmente na mesma região, com a participação das famílias em todo o processo de decisão;
- XXI. a destinação de parcela das unidades habitacionais para o atendimento aos idosos, às pessoas com deficiências e à população em situação de rua;
- XXII. o fortalecimento de parcerias com técnicos na área de habitação, com universidades, centros de pesquisa tecnológica, entidades de classe, iniciativa privada e organizações não governamentais.

§1º - Entende-se como melhoria das moradias, para efeitos do inciso XX deste artigo, os programas e os projetos que intervenham em situações habitacionais precárias para a garantir condições dignas de habitabilidade.

§2º - Entende-se como produção de novas moradias, para efeitos do inciso XX deste artigo, a provisão de novas unidades em empreendimentos habitacionais e a adequação de edificações existentes, para fins habitacionais.

§3º - Lei Municipal estabelecerá os equipamentos mínimos necessários à implantação dos empreendimentos habitacionais de interesse social.



Art. 91 - O planejamento e a gestão da política de habitação dar-se-ão mediante:

- I. a ampliação e aperfeiçoamento da participação na fiscalização e no controle da gestão com atuação no:
 - a. Conselho Municipal de Política Urbana;
 - b. Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
 - c. Conselho Municipal de Habitação a ser criado; e
 - d. outras formas participativas.
- II. a elaboração do Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS em conjunto com as representações da sociedade civil e sua aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo Local de Habitação de Interesse Social – HIS, e deverá ser realizada no prazo máximo de 3 (três) anos após a aprovação do PDDI-ITA, e com revisão em até 5 (cinco) anos de sua aprovação;
- III. o Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS deverá ter como conteúdo mínimo:
 - a. o diagnóstico das condições de moradia no município - identificando seus diferentes aspectos, de forma a quantificar e qualificar no mínimo os problemas relativos às moradias em situação de risco, loteamentos irregulares, favelas, sem-teto, cortiços, áreas de interesse para preservação ambiental ocupadas por moradia em bairros com carência de infraestrutura, serviços e equipamentos;
 - b. a articulação com os planos e programas da região metropolitana;
 - c. a definição de metas de atendimento à demanda habitacional deverão ser estabelecidas pelo Conselho Municipal de Habitação articulados ao PDDI-ITA.
- IV. a elaboração de legislação municipal para legalização de Habitação de Interesse Social - HIS no prazo máximo de 1 ano após a aprovação do PLHIS, compatibilizando com as diretrizes estabelecidas nesta Lei;
- V. a elaboração da regularização fundiária de assentamentos irregulares já consolidados e das unidades construídas utilizadas como moradia a mais de 5 (cinco) anos ininterruptamente sem requerimento da posse do imóvel por terceiros;
- VI. o atendimento aos parâmetros presentes em legislação para construção de Habitação de Mercado Popular - HMP;
- VII. a realização da Conferência Municipal de Habitação a cada 2 (dois) anos para discussão da Política Municipal de Habitação, e para implementar o Conselho Municipal de Habitação, democrático e representativo, que administre os recursos destinados à moradia no município;
- VIII. a atuação em conjunto com o Estado e a União para a criação de um banco de dados de uso compartilhado com informações sobre a demanda e oferta de moradias, programas de financiamento, custos de produção e projetos;
- IX. a integração dos três níveis de governo para a formulação de um plano de ação conjunta para a promoção de Habitação de Interesse Social no município;
- X. a implantação de fiscalização dentro do programa de Habitação de Interesse Social de forma a impedir o surgimento de ocupações irregulares nas áreas urbanas e rurais, de riscos, de preservação e proteção ambiental.



Seção III Das Áreas Públicas

Art. 92 - São objetivos da política de áreas públicas:

- I. planejar a implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda atual e projetada, com a infraestrutura, o acesso, o transporte e demais critérios pertinentes;
- II. viabilizar parcerias com a iniciativa privada e com associações de moradores na gestão dos espaços públicos;
- III. prever a integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo, junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infraestrutura adequados;
- IV. otimizar o uso das áreas públicas para cumprimento da função social da cidade;
- V. criar espaços destinados para atividades de associações de cultura popular;
- VI. garantir o direito do cidadão à fruição da paisagem;
- VII. garantir a qualidade ambiental do espaço público;
- VIII. garantir a possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, públicos e privados, pelo cidadão;
- IX. assegurar o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana;
- X. favorecer a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano;
- XI. disciplinar o uso do espaço público pelo setor privado, em caráter excepcional, subordinando-o a projeto urbanístico previamente estabelecido, segundo parâmetros legais expressamente discriminados em lei.

Art. 93 - São diretrizes para a política de áreas públicas:

- I. o cadastramento e mapeamento das áreas e edifícios públicos, implantando e mantendo atualizado sistema único informatizado de cadastro georreferenciado;
- II. o estabelecimento de programas que assegurem a preservação das áreas não ocupadas, atribuindo aos órgãos competentes a função de zelar pela posse, manutenção e conservação dos espaços públicos desocupados, com o compromisso de coibir invasões;
- III. a regularização fundiária e a urbanização das áreas públicas ocupadas, garantindo o reassentamento das famílias em área de risco para a região mais próxima de sua antiga moradia;
- IV. a destinação prioritária dos bens públicos dominicais não utilizados para assentamento da população de baixa renda, para criação de áreas verdes e instalação de equipamentos coletivos;
- V. a implantação de praças e equipamentos sociais, com a participação dos beneficiados pelas operações;
- VI. a implantação de programas de eficiência energética por meio do reaproveitamento de águas pluviais, do conforto térmico e acústico não mecanizado, em espaços e prédios públicos, visando à preservação do meio ambiente.
- VII. a criação de instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão da paisagem urbana, eficazes, visando garantir sua qualidade;



- VIII. a disciplina do ordenamento dos elementos componentes da paisagem urbana, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que a compõem, favorecendo a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano e garantindo ao cidadão a possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, públicos e privados;
- IX. a garantia da participação da comunidade na identificação, valorização, preservação e conservação dos elementos significativos da paisagem urbana;
- X. a implementação de programas de educação ambiental visando conscientizar a população a respeito da valorização da paisagem urbana como fator de melhoria da qualidade de vida.

Art. 94 - O planejamento e a gestão da política de áreas públicas dar-se-ão mediante:

- I. a ampliação e aperfeiçoamento da participação na fiscalização e no controle da gestão com atuação no:
 - a. Conselho Municipal de Política Urbana;
 - b. Conselho Municipal de Habitação; e
 - c. outras formas participativas.
- II. a criação de parâmetros para a publicidade nas áreas públicas definindo: dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região, a preservação da paisagem e a segurança da população;
- III. a criação de normas e diretrizes para preservar a paisagem urbana nas vias arteriais, a serem definidas em Lei;
- IV. a criação de cadastro geral de áreas públicas através de sistema de informações georreferenciadas, visando mapear as demandas por equipamentos e serviços públicos;
- V. a revisão do Código de Posturas, que deverá ser realizada, no prazo máximo de 2 (dois) anos após a aprovação do PDDI-ITA, disciplinando as condições e os parâmetros para uso das áreas e espaços públicos por atividades, equipamentos, infraestrutura, mobiliário e outros elementos subordinados à melhoria da qualidade da paisagem urbana, ao interesse público, à função social da cidade e às diretrizes desta Lei.

Seção IV Do Patrimônio Cultural

Art. 95 - São objetivos da política do patrimônio cultural:

- I. documentar, selecionar, proteger e promover a preservação, a conservação, a revitalização e a divulgação, dos patrimônios naturais ou construídos, material ou imaterial, considerados referências históricas e culturais no município.

Parágrafo único. O patrimônio cultural do município está localizado no Mapa 12 do anexo II e nos quadros 03 e 04 do anexo III desta Lei.



Art. 96 - São diretrizes para a política do patrimônio cultural:

- I. a revitalização e requalificação de áreas degradadas, prioritariamente nos centros históricos e no entorno das linhas e estações ferroviárias;
- II. a preservação da identidade dos bairros, valorizando as características de sua história, sociedade e cultura;
- III. a disponibilidade das informações sobre o patrimônio histórico e cultural à população;
- IV. a sensibilização da opinião pública sobre a importância e a necessidade de preservação, valorização, proteção e recuperação de seu patrimônio cultural e entorno;
- V. o incentivo à fruição e ao uso público nos imóveis tombados na promoção de atividades culturais;
- VI. o mapeamento e inventário do patrimônio cultural, formando cadastro de dados informatizado;
- VII. o controle da interferência visual nas áreas envoltórias de imóveis preservados;
- VIII. a organização do sistema de informações e de divulgação da vida cultural e da história da cidade;
- IX. a instalação de centros de memória nos distritos favorecendo a preservação de sua identidade, história e cultura;
- X. a construção de um acervo digital como instrumento de implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 97 - O planejamento e a gestão da política do patrimônio cultural dar-se-ão mediante:

- I. a ampliação e aperfeiçoamento da participação na fiscalização e no controle da gestão com atuação no:
 - a. Conselho Municipal de Política Cultural a ser criado;
 - b. Conselho Municipal de Política Urbana; e
 - c. outras formas participativas.
- II. a criação de programa de incentivo à manutenção de fachadas dos edifícios de interesse histórico, com orientação do Conselho Municipal de Política Cultural;
- III. o incentivo fiscal aos proprietários de bens imóveis tombados que estejam preservando seus imóveis com orientação do Conselho Municipal de Política Cultural;
- IV. a elaboração de estudos e normas para as áreas no entorno de bens tombados contribuindo para a preservação da paisagem urbana e racionalizando o processo de aprovação de projetos e obras;
- V. o incentivo a participação e a gestão da comunidade na pesquisa, identificação, preservação e promoção do patrimônio cultural.

§ 1º - Os bens não tombados constantes nos quadros III e IV do anexo III desta Lei deverão, preferencialmente, passar pelo processo de tombamento municipal de interesse turístico e/ou cultural.

§ 2º - Outros bens poderão ser tombados pelo município com a prévia autorização do Conselho Municipal de Política Cultural.



Seção V Das Redes de Infraestrutura e Serviços de Utilidade Pública

Art. 98 - São objetivos da política de infraestruturas e serviços de utilidade pública:

- I. rationalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada e por instalar;
- II. assegurar a equidade na distribuição territorial dos serviços de utilidade pública;
- III. incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, buscando otimizar o uso dos recursos dos sistemas de infraestrutura urbana e dos serviços de utilidade pública, garantindo um ambiente equilibrado e sustentável;
- IV. garantir o investimento em infraestrutura;
- V. garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana.

Art. 99 - São diretrizes para a política de infraestruturas e serviços de utilidade pública:

- I. a garantia da universalização do acesso à infraestrutura urbana e aos serviços de utilidade pública;
- II. a garantia da preservação do solo e do lençol freático realizando obras e manutenções necessárias para o devido isolamento das redes de serviços de infraestrutura;
- III. a implantação por meio de galerias técnicas de equipamentos de infraestrutura de serviços públicos ou privados nas vias públicas, incluídos seus subsolo e espaço aéreo, priorizando as vias de maior concentração de redes de infraestrutura;
- IV. a racionalização da ocupação e da utilização da infraestrutura instalada e por instalar, garantindo o compartilhamento e evitando a duplicação de equipamentos;
- V. a instalação e manutenção dos equipamentos de infraestrutura e dos serviços de utilidade pública, garantindo o menor incômodo possível aos moradores e usuários do local, bem como exigindo a reparação das vias, calçadas e logradouros públicos;
- VI. o estabelecimento e a obediência às normas de saúde pública e ambiental, com base nos princípios da precaução e prevenção, exigindo laudos técnicos, quanto aos seus efeitos na saúde humana e no ambiente, para a implantação e manutenção da infraestrutura dos serviços de telecomunicações emissores de radiação eletromagnética;
- VII. a proibição da deposição de material radioativo no subsolo e a promoção de ações que visem preservar e descontaminar o subsolo.

Art. 100 - O planejamento e a gestão da política de infraestruturas e serviços de utilidade pública dar-se-ão mediante:

- I. a ampliação e aperfeiçoamento da participação comunitária na fiscalização e controle da gestão com atuação no:
 - a. Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável,



- b. Conselho Municipal de Política Urbana; e
- c. outras formas participativas.
- II. a implantação e gerenciamento do Sistema de Informações Integrado de Infraestrutura Urbana;
- III. o cadastramento das redes de água, esgoto, telefone, energia elétrica, cabos e demais redes que utilizam o subsolo, mantendo banco de dados atualizado sobre as mesmas;
- IV. a coordenação e o monitoramento da utilização do subsolo pelas concessionárias de serviços públicos;
- V. a promoção da gestão integrada da infraestrutura e o uso racional do subsolo e do espaço aéreo urbano, garantindo o compartilhamento das redes não emissoras de radiação, coordenando ações com concessionários e prestadores de serviços e assegurando a preservação das condições ambientais urbanas;
- VI. o estabelecimento de mecanismos de gestão integrada entre município, estado e União para serviços de interesse comum, tais como abastecimento de água, tratamento de esgotos, destinação final de lixo, energia e telefonia.

Seção VI Da Energia e Iluminação Pública

Art. 101 - São objetivos da política de energia e iluminação pública:

- I. promover a redução de consumo e o uso racional de energia elétrica;
- II. conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação noturna nas vias, calçadas e logradouros públicos.

Art. 102 - São diretrizes para a política de energia e iluminação pública:

- I. a garantia do abastecimento de energia para consumo;
- II. a modernização e busca de maior eficiência da rede de iluminação pública;
- III. a redução do prazo de atendimento das demandas;
- IV. a viabilização das instalações da rede elétrica e de iluminação pública em galerias técnicas no subsolo urbano;
- V. a substituição de lâmpadas, luminárias e reatores por outros de maior eficiência;
- VI. a ampliação da cobertura de atendimento, iluminando os pontos escuros do município e eliminando a existência de ruas sem iluminação pública;
- VII. o aprimoramento do serviço de atendimento por telefone ao público;
- VIII. a reciclagem de lâmpadas e materiais nocivos ao ambiente utilizados no sistema de iluminação pública;
- IX. a racionalização do uso de energia em próprios municipais e edifícios públicos.

Art. 103 - O planejamento e a gestão da política de energia e iluminação pública dar-se-ão mediante:

- I. a ampliação e aperfeiçoamento da participação comunitária na fiscalização e controle com atuação no:
 - a. Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável,
 - b. Conselho Municipal de Política Urbana; e



- c. outras formas participativas.
- II. a criação de programas para implantação de iluminação de áreas verdes, garantindo a qualidade de vida das espécies de hábitos noturnos;
- III. a implementação de programas de manutenção corretiva e preventiva;
- IV. a elaboração de cadastro da rede de iluminação pública do município;
- V. a auditoria e monitoramento periódico das concessionárias de distribuição de energia que atuam no município;
- VI. a criação de um programa para aprimorar a iluminação em pontos turísticos, monumentos, obras e edificações culturais e históricas.

Seção VII Da Defesa Civil

Art. 104 - São objetivos da política da defesa civil:

- I. evitar ou minimizar os desastres naturais ou causados pela ação do homem, bem como restabelecer a normalidade social preservando o moral da população;
- II. promover apoio logístico e assistencial à população atingida por calamidade e reabilitar os serviços essenciais.

Parágrafo único. As áreas de risco com terrenos alagadiços e sujeitos à inundação estão identificadas no Mapa 10 do anexo II desta Lei.

Art. 105 - São diretrizes para a política da defesa civil:

- I. a promoção da defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem;
- II. a prevenção ou redução de danos;
- III. a atuação na iminência ou em situações de calamidades;
- IV. o incentivo em parcerias público/privada;
- V. a assistência às populações atingidas;
- VI. a recuperação de áreas deterioradas por calamidades.
- VII. a modernização dos equipamentos e melhoramento do apoio logístico;
- VIII. o apoio ao desenvolvimento de novas tecnologias científicas visando a prevenção de calamidades;
- IX. o remanejamento das populações localizadas em áreas de maior risco com estudo prévio e análise do uso do solo e reassentamento em locais mais próximos de sua origem.

Art. 106 - O planejamento e a gestão da política da defesa civil dar-se-ão mediante:

- I. a ampliação e aperfeiçoamento da participação na fiscalização e controle da gestão com atuação no:
 - a. Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
 - b. Conselho Municipal de Política Urbana;
 - c. Conselho Municipal de Segurança Urbana a ser criado; e
 - d. outras formas participativas.
- II. a intervenção em áreas degradadas e de risco, de modo a garantir a integridade física, o direito à moradia e a recuperação da qualidade ambiental;



- III. a avaliação, a hierarquização e a definição das áreas de maior risco de calamidades estudando e analisando as ameaças e o grau de vulnerabilidade;
- IV. a elaboração de Plano de Contingência Operacional para as prováveis calamidades no município;
- V. a implantação de sistema de monitoramento, alerta e alarme para as diversas situações de risco;
- VI. a promoção de campanhas educativas de prevenção, visando a redução/minimização das situações de riscos.

Seção VIII Da Segurança Urbana

Art. 107 - São objetivos da política de segurança urbana:

- I. assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o estado e a sociedade civil;
- II. atuar complementarmente para diminuir os índices de criminalidade no município;
- III. estabelecer políticas públicas de segurança de forma integrada;
- IV. estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana.

Art. 108 - São diretrizes para a política de segurança urbana:

- I. a promoção da aproximação entre os agentes de segurança municipais e a comunidade, mediante a descentralização dos serviços de segurança;
- II. o desenvolvimento de projetos intersecretariais voltados à parcela de crianças e adolescentes em condições de vulnerabilidade social;
- III. o aperfeiçoamento e reciclagem dos recursos humanos vinculados à segurança, através de treinamento e avaliação do efetivo da Guarda Civil Municipal;
- IV. a integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito e defesa civil no município;
- V. a substituição da lógica da reação, repressão e punição pela lógica da antecipação, da prevenção e da educação nas ações de segurança urbana;
- VI. a presença da Guarda Municipal nas Centralidades e nos Centros de Bairro, em parceria com a Polícia Militar, visando à segurança da população;
- VII. a implementação gradativa da presença da Guarda Municipal no entorno das escolas municipais com policiamento integrado à comunidade local, de acordo com os pressupostos do policiamento comunitário;
- VIII. o aumento da segurança dos usuários dos espaços públicos municipais;
- IX. o aumento gradativo do efetivo da Guarda Municipal visando adequá-lo às necessidades do município;
- X. o aprimoramento profissional contínuo do efetivo da Guarda Municipal.

Art. 109 - O planejamento e a gestão da política de segurança urbana dar-se-ão mediante:

- I. a ampliação e aperfeiçoamento da participação comunitária na fiscalização e controle da gestão com atuação no:



- a. Conselho Municipal de Política Urbana;
- b. Conselho Municipal de Segurança Urbana a ser criado; e
- c. outras formas participativas.
- II. a elaboração de planos para controle e redução da violência local por meio de ações múltiplas e integradas com outros setores do Executivo;
- III. o estímulo à participação nos Conselhos Comunitários, articulando ações preventivas à criminalidade.
- IV. a elaboração de mapas de ocorrências e pesquisa de vitimização em parceria com a Secretaria de Segurança Pública Estadual, comunidade e entidades do setor, identificando e avaliando as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do município;
- V. a participação de forma integrada no planejamento e ações da Defesa Civil, apoiando o Corpo de Bombeiros, viabilizando as condições necessárias para sua atuação, por meio de convênios;
- VI. a promoção de convênios com os governos estaduais e federais, assim como o Ministério Pùblico para a troca de informações e ações conjuntas na área de prevenção e repressão criminal;
- VII. a promoção de convênios com o governo estadual para a utilização, de forma integrada, das câmeras de vigilância eletrônica, para o monitoramento de trânsito e para o policiamento preventivo.

CAPÍTULO VI DA INTEGRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Art. 110 - A integração do território é uma forma de organização espacial que promove ou potencializa o desenvolvimento integrado de todo o território municipal, considerando as características ambientais e a ocupação humana para lograr a coesão territorial.

Art. 111 - São objetivos da política de integração territorial:

- I. implementar e desenvolver as políticas setoriais.
- II. planejar o uso e ocupação do solo.

Art. 112 - São diretrizes para a política de integração territorial:

- I. a minimização das desigualdades socioespaciais, ampliando o acesso à terra;
- II. a implementação da função social da propriedade, superando fronteiras físicas e simbólicas, racionalizando o uso da infraestrutura.
- III. a integração das políticas setoriais e implementação de mecanismos de investimentos que possibilitem executar obras diversas de mobilidade, habitação, saneamento, infraestrutura, associadas a trabalhos sociais, de planejamento e gestão.
- IV. a viabilização da oferta de serviços necessários à vida no município;
- V. o aprimoramento das políticas públicas setoriais para o cumprimento de direitos dos cidadãos.

Art. 113 - O planejamento e a gestão da política de integração territorial dar-se-ão mediante a ampliação e aperfeiçoamento da participação na fiscalização e controle,



compatibilizando a legislação existente com as diretrizes urbanísticas estabelecidas nesta Lei com atuação em todos os Conselhos Municipais.

Seção I Da Mobilidade

Art. 114 - A política da mobilidade refere-se ao planejamento e à organização de deslocamento de pessoas e bens no município atendendo a demandas dos diferentes setores da população devendo abranger as áreas urbanas e rurais e a comunicação e integração intra e intermunicipal.

§ 1º - O sistema local de mobilidade por meio de rodovias, ferrovias, ciclovias, aerovias, hidrovias, e outras formas de deslocamentos, constitui a Rede Estrutural de Transportes no território do município e sua integração com os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

§ 2º - A Rede Viária Estrutural deverá estar condicionada à Lei de Hierarquização Viária e ao Plano de Mobilidade.

§ 3º - A Rede Viária Estrutural está identificada no Mapa 14, do anexo II, e listada no Quadro 06 do anexo III integrante desta Lei.

§ 4º - Os Aeródromos estão identificados no Mapa 15, do anexo II integrante desta Lei.

Art. 115 - São objetivos da política de mobilidade:

- I. organizar os deslocamentos de pessoas e bens na cidade;
- II. considerar os diversos meios de transporte - coletivo, individual e de carga -, além da circulação de pedestres, do transporte não motorizado, e a melhoria da acessibilidade das pessoas com deficiência e com restrição de mobilidade e dos idosos;
- III. induzir, através dos diferentes modais de transporte, a distribuição, forma e densidade de ocupação do território;
- IV. planejar sua estruturação vinculada às demais infraestruturas existentes ou previstas, para melhor aproveitamento;
- V. reduzir custos e propiciar maior qualidade de vida à população e integração de todo o território.

Art. 116 - São diretrizes para a política de mobilidade:

- I. a priorização do transporte coletivo e do não motorizado, e a implantação de sistemas integrados de transportes;
- II. a integração entre pessoas e ambientes de circulação por meio de articulações intermodais;
- III. a integração entre as políticas de uso e ocupação do solo e de mobilidade urbana, levando-se em conta a interdependência entre ambas, minimizando os problemas do ponto de vista da qualidade de vida, da sustentabilidade ambiental, da equidade na apropriação da cidade e dos custos sociais e econômicos;



- IV. a integração das políticas públicas de transporte público, trânsito e uso e ocupação do solo, administradas de forma coordenada pelos diversos órgãos que compõem a administração municipal;
- V. a implementação dos instrumentos na Lei de Uso e Ocupação do Solo, que evitem a segregação, principalmente da população de baixa renda, sem os obrigar a deslocamentos desnecessariamente extensos e dispendiosos;
- VI. a atuação integrada dos órgãos executivos de trânsito e de transporte público com órgãos de planejamento e desenvolvimento urbano;
- VII. o incentivo ao adensamento nas regiões providas de infraestrutura de transporte e restrição da expansão horizontal da malha urbana;
- VIII. o estabelecimento de critérios na Lei de Hierarquização Viária para implantação de um sistema viário articulado e hierarquizado entre todos os distritos municipais;
- IX. o estímulo à mobilidade e à acessibilidade a todos os cidadãos, propiciando as condições necessárias para sua locomoção no espaço público, de forma a assegurar plenamente o direito constitucional de ir e vir, e possibilitando deslocamentos ágeis, seguros, confortáveis, confiáveis e econômicos;
- X. a promoção da contínua qualificação do órgão municipal de transportes e trânsito, avaliando e aprimorando a sua gestão;
- XI. a melhoria do sistema de transporte coletivo, mediante a criação de condições para a implantação de rede multimodal, integrando os sistemas de baixa, média e alta capacidade;
- XII. a organização do sistema de transporte coletivo na forma de uma única rede, com os diversos modos de transporte integrados física e operacionalmente, de alcance metropolitano;
- XIII. a implementação de melhorias na infraestrutura e serviços (rodovias, estradas, sistemas de transporte coletivo) nos deslocamentos intramunicipais e intermunicipais;
- XIV. a melhoria das condições das viagens a pé, por meio de tratamento dos passeios e vias de pedestres, eliminação de barreiras arquitetônicas, tratamento paisagístico adequado e tratamento das travessias do sistema viário;
- XV. a articulação das políticas municipais de transporte com as políticas metropolitanas, a fim de integrar as redes de transporte de massa;
- XVI. o melhoramento e ampliação da ligação do município com os demais municípios do estado do Rio de Janeiro;
- XVII. a adequação da oferta de transportes à demanda, contribuindo com a requalificação dos espaços urbanos e o fortalecimento das centralidades e dos centros de bairro;
- XVIII. a implantação de soluções para garantir a segurança da travessia de pedestres e veículos não motorizados nas vias expressas;
- XIX. a adequação do tratamento urbanístico nas vias da rede viária estrutural e corredores de transportes, de modo a garantir a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico;
- XX. a implantação de corredores segregados e faixas exclusivas para ônibus, veículos motorizados, veículos não motorizados e ciclovias, de acordo com o padrão de hierarquização da via;



- XXI. o condicionamento da aprovação de construção ou funcionamento de empreendimentos de médio e grande porte a uma análise local dos impactos sobre as vias existentes;
- XXII. a revitalização das linhas ferroviárias para transporte de passageiros e de cargas.

Art. 117 - O planejamento e a gestão da política de mobilidade dar-se-ão mediante:

- I. a ampliação e aperfeiçoamento da participação na fiscalização e controle da gestão com atuação no:
 - a. Conselho Municipal de Política Urbana; e
 - b. outras formas participativas.
- II. a elaboração da Lei de Hierarquização Viária no prazo máximo de 1(um) ano após a aprovação do PDDI-ITA;
- III. a elaboração do Plano de Mobilidade no prazo máximo de 1 (um) ano após a aprovação do PDDI-ITA com a sua revisão em até 10 (dez) anos de sua publicação;
- IV. o Plano de Mobilidade deverá contemplar todo o território do município e considerar a estrutura preconizada nesta Lei e na Lei de Hierarquização Viária;
- V. a compatibilização da legislação de trânsito e transportes existente com as diretrizes urbanísticas estabelecidas no PDDI-ITA.

§1º - No Plano de Mobilidade deverão ser mantidas as características de via interurbana da BR-101, impedindo que os imóveis localizados às suas margens tenham testada direta para a rodovia, criando-se para tanto uma via de acesso paralela aos terrenos lindeiros.

§2º - Deverão de ser implantados Projetos de Alinhamento (PA) prioritariamente na Avenida 22 de Maio (IB-100) e nas demais vias arteriais.

Seção II

Das Centralidades e Centros de Bairro

Art. 118 - As centralidades e centros de bairro são áreas que apresentam:

- I. concentrações e dispersões da população, sentidos de fluxos de veículos e de pessoas, em diferentes períodos do dia;
- II. infraestruturas básicas para atendimento de uma região;
- III. referenciais de visadas de paisagens significativas ou de marcos históricos;
- IV. prioridade em receber programas, incentivos e investimentos para o desenvolvimento do município;
- V. prioridade em receber melhorias dos espaços públicos e o incentivo ao exercício da cidadania.

§1º - É por meio da identificação e do mapeamento das centralidades e centros de bairro que se constrói a cidade, promove a ligação entre os bairros, refletindo mutuamente na identidade dos cidadãos.



§ 2º - As centralidades e centros de bairro estão identificados no Mapa 13 do anexo II, e listados no Quadro 05 do anexo III desta Lei.

Art. 119 - É objetivo da política das centralidades e centros de bairro articular funções e fluxos que exercem atração nos diferentes espaços da cidade em relação à:

- I. concentração e diversidade de usos;
- II. oferta de transportes e à acessibilidade;
- III. disponibilidade de infraestrutura;
- IV. oferta de emprego;
- V. oferta habitacional, incluindo a de interesse social; e
- VI. contribuição para a economia da cidade.

Art. 120 - São diretrizes para a política das centralidades e centros de bairro:

- I. a hierarquização das centralidades e centros de bairro buscando o fortalecimento de diferentes atividades socioeconômicas e a adoção de políticas públicas setoriais por todos os distritos;
- II. a adoção de um programa que desenvolva calçadas acessíveis a fim de dar prioridade à políticas voltadas para o pedestre;
- III. o fortalecimento das centralidades e centros de bairro e indução de novas centralidades na malha urbana;
- IV. o incentivo ao desenvolvimento econômico nos centros bairros, com vistas à descentralização das atividades econômicas;
- V. a adequação da infraestrutura pública de conectividade das AEIS com o entorno urbano e as redes de transporte.
- VI. a elaboração de soluções integradas de drenagem e paisagismo nos espaços públicos das centralidades e centros de bairro, proporcionando o embelezamento e a valorização do ambiente.

Art. 121 - O planejamento e a gestão da política das centralidades e centros de bairro dar-se-ão mediante a ampliação e aperfeiçoamento da participação na fiscalização e controle da gestão com atuação no Conselho Municipal de Política Urbana e em outras formas participativas.

Seção III **Da Rede Viária Estrutural e dos Transportes**

Art.122 - A rede viária estrutural é constituída pelas vias que estabelecem as principais ligações entre as diversas partes do município, e entre este e os demais municípios da região e o estado, organizando e integrando a circulação dos transportes.

Parágrafo único. A hierarquização viária está identificada no Mapa 14, do Anexo II, e listada no Quadro 06 do Anexo III integrante desta Lei.

Art.123 - São objetivos da política da rede viária e dos transportes:



- I. garantir e melhorar a circulação viária e o transporte coletivo proporcionando deslocamentos intra e interurbanos que atendam às necessidades da população;
- II. priorizar o transporte coletivo ao transporte individual;
- III. proporcionar maior segurança e conforto aos deslocamentos de pessoas e bens, com redução dos tempos e custos;
- IV. reduzir ocorrências de acidentes e mortes no trânsito através de campanhas publicitárias e educativas;
- V. tornar o sistema de transporte coletivo um provedor eficaz e democrático de mobilidade e acessibilidade universal;
- VI. adequar o sistema viário, tornando-o mais abrangente e funcional visando à sua estruturação e ligação interbairros de todo o território municipal;
- VII. ampliar e melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, pessoas com deficiências e com restrição de mobilidade, idosos e crianças;
- VIII. garantir o transporte público prioritariamente;
- IX. garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do município, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação de pessoas e o meio ambiente;
- X. reduzir a carga poluidora gerada pelo sistema de transportes, incluindo a implantação gradativa de ônibus movidos a fonte de energia limpa, de modo a respeitar os índices de qualidade ambiental definidos pela legislação do órgão técnico competente;
- XI. vincular o planejamento e a implantação da infraestrutura física de circulação e de transporte público às diretrizes de planejamento contidas nesta Lei;
- XII. garantir e melhorar as vias de ligação do município com outras regiões.

Art. 124 - São diretrizes para a política da rede viária e dos transportes:

- I. a articulação de todos os meios de transporte que operam no município de alcance metropolitano, integrada física e operacionalmente;
- II. a integração dos modos de transporte público com os privados e os não motorizados;
- III. a implantação de bilhete único com bilhetagem eletrônica em toda a rede de transporte coletivo, de forma a permitir a implantação de uma política de integração tarifária justa para o usuário e eficiente para o sistema;
- IV. a priorização da circulação do transporte coletivo sobre o transporte individual na ordenação do sistema viário;
- V. a implantação de corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus, reservando espaço no viário estrutural para os deslocamentos de coletivos, conforme demanda de transporte, capacidade e função da via, prioritariamente ao longo da Avenida 22 de Maio;
- VI. a adequação da oferta de transportes à demanda, compatibilizando seus efeitos indutores com os objetivos e diretrizes de uso e ocupação do solo, contribuindo, em especial, para a requalificação dos espaços urbanos e fortalecimento das centralidades e dos centros de bairros;
- VII. a integração de soluções para a travessia de pedestres, com segurança, nas vias expressas;



- VIII. o tratamento urbanístico adequado das vias arteriais, coletoras e dos corredores de proteção cultural, de modo a garantir a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico do município;
- IX. a implantação de novas vias ou melhoramentos viários em áreas em que o sistema viário se apresente insuficiente, em função do transporte coletivo;
- X. o incentivo ao uso de tecnologias veiculares que reduzam a poluição ambiental e elevem as condições de conforto e segurança dos passageiros e pedestres;
- XI. promoção de programa de recuperação e conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para a melhoria da qualidade ambiental prioritariamente nas vias arteriais e coletoras;
- XII. a adequação da frota de transporte coletivo gradativamente às necessidades de pessoas com deficiências e com restrição de mobilidade, idosos e crianças;
- XIII. a implantação gradativamente de semáforos sonoros nos principais cruzamentos viários do município, para a segurança da locomoção dos deficientes visuais;
- XIV. a regulamentação da circulação de ônibus fretados;
- XV. a regulamentação de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei de Hierarquização Viária e as condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos junto a terminais e estações de transporte público;
- XVI. a implantação de monitoramento, regulação e controle da movimentação de cargas, bens e serviços;
- XVII. o incentivo ao uso do transporte individual não motorizado na área central da cidade e principais vias municipais, com oferta de bicicletários de modo compatível com as propostas do sistema viário junto a terminais e estações de transporte público;
- XVIII. a regulamentação da acessibilidade de vias e calçadas em toda a área urbanizada da cidade, com prioridade na Zona de Uso Diversificado sobre as demais Zonas;
- XIX. o incentivo à acessibilidade e à mobilidade da população de baixa-renda, através de programas municipais próprios;
- XX. a garantia de maior segurança e conforto nos deslocamentos de pessoas e bens, com redução dos tempos e custos;
- XXI. a adequação do sistema ciclovíario ao sistema viário, tornando-o mais abrangente e funcional, especialmente nas áreas de urbanização incompleta, visando à ligação entre bairros;
- XXII. a garantia do abastecimento, da distribuição de bens e serviços e do escoamento da produção do município, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, dissociando-o da circulação de pessoas para reduzir seus impactos sobre o meio ambiente;
- XXIII. a substituição gradativa da frota do transporte público a gasolina e diesel por outros movidos por fontes de energia limpa;
- XXIV. o incentivo ao uso de tecnologias veiculares que reduzam a poluição ambiental e elevem as condições de conforto e segurança dos passageiros e transeuntes;



- XXV. a melhoria da circulação do transporte proporcionando deslocamentos intra e interurbanos que atendam às necessidades da população, estimulando o uso do transporte coletivo com qualidade;
- XXVI. a implantação de ciclovias nas vias em áreas urbanas e de expansão urbana de modo a reduzir o tempo de deslocamento e reduzir a carga poluidora gerada pelo sistema de transportes.

Art. 125 - O planejamento e a gestão da política da rede viária e dos transportes dar-se-ão mediante:

- I. a ampliação e aperfeiçoamento da participação comunitária na fiscalização e controle da gestão com atuação no:
 - a. Conselho Municipal de Política Urbana; e
 - b. outras formas participativas.
- II. a elaboração da Lei de Hierarquização Viária no prazo máximo de 1 ano após a aprovação do PDDI-ITA.

Seção IV **Da Rede Hídrica Estrutural**

Art. 126 - A rede hídrica estrutural é composta pelo conjunto de corpos hídricos, seus respectivos leitos, matas ciliares e faixas marginais de proteção em macrozonas urbanas onde serão propostas intervenções para recuperação ambiental, tais como drenagem, dragagem, recomposição de vegetação e saneamento ambiental, e ações coordenadas e integradas voltadas ao uso racional e à preservação dos recursos hídricos entre os municípios que fazem parte da mesma Bacia Hidrográfica do Rio Caceribu, Bacia Hidrográfica do Rio Guapi-Macacu e Bacia Hidrográfica do Rio Guaxindiba, pertencentes à Região Hidrográfica da Baía de Guanabara (RHV).

Parágrafo único. A Rede Hídrica e as Sub-Bacias Hidrográficas do município estão localizadas nos Mapas 04 e 05 no Anexo II desta Lei.

Art. 127 - É objetivo da política da rede hídrica estrutural propor intervenções para recuperação ambiental, dragagem, drenagem, recomposição vegetal e saneamento ambiental.

Art. 128 - São diretrizes para a política da rede hídrica estrutural:

- I. a criação do Programa de Recuperação Ambiental de Cursos de Água, compreendendo um conjunto de ações, sob a coordenação do Executivo, com a participação de iniciativa privada e a sociedade civil, visando promover transformações urbanísticas estruturais e a progressiva valorização e melhoria da qualidade ambiental do município;
- II. a implantação de Parques Lineares e Caminhos Verdes, integrados a rede hídrica, desenvolvendo projeto urbanístico de cada área de intervenção com sua inclusão no Sistema de Áreas Verdes do município;
- III. o aumento progressivo das áreas verdes permeáveis ao longo dos fundos de vale do município, de modo a diminuir os fatores causadores de enchentes e



- os danos delas decorrentes, aumentando a penetração das águas pluviais no solo e instalando dispositivos para sua retenção, quando necessário;
- IV. o aumento dos espaços de lazer ativo e contemplativo, criando progressivamente Parques Lineares ao longo dos cursos de água e fundos de vales não urbanizados;
- V. o desenvolvimento de programas de construção ou reassentamento habitacionais de interesse social, preferencialmente, na mesma sub-bacia, da população removida;
- VI. a integração das áreas de significativo interesse paisagístico de modo a garantir e fortalecer sua condição de proteção e preservação;
- VII. a ampliação dos espaços de uso público destinados ao bem-estar da população com atividades recreativas e de lazer;
- VIII. a recuperação das áreas degradadas urbanisticamente e ambientalmente, qualificando-as para usos de acordo com o PDDITA;
- IX. a implantação de programas educacionais de cuidados com o resíduo domiciliar, a limpeza dos espaços públicos, o permanente saneamento dos cursos d'água e fiscalização atuante nesses espaços;
- X. o aprimoramento do desenho urbano, mobilizando equipes técnicas multidisciplinares, de modo a valorizar o curso natural dos corpos hídricos e conferir características próprias aos bairros envolvidos;
- XI. a promoção de ações de saneamento ambiental;
- XII. a implantação de bacias de retenção de águas pluviais;
- XIII. a garantia ao direito universal de acesso à água e o respeito aos usos prioritário dos recursos hídricos para consumo humano e dessedentação de animais, em caso de escassez;
- XIV. o aumento da rede de infraestrutura de saneamento no município de forma a impedir que as galerias de águas pluviais sejam utilizadas para ligações clandestinas.

§1º - A necessidade de remoção de obstáculos, ao longo das margens dos cursos d'água e fundos de vale, que impeçam a continuidade da faixa a que se refere o inciso II, será objeto de análise no âmbito dos Conselhos Gestores pertinente para os projetos urbanísticos de cada área de intervenção.

§2º - A implantação dos parques lineares se dará preferencialmente de montante para jusante dos cursos de água.

§3º - O projeto urbanístico de cada área de intervenção referida no caput deverá definir os perímetros do parque linear e os instrumentos urbanísticos a serem implementados, referidas no inciso III, e deverão estar totalmente inseridas na faixa marginal de proteção a partir do limite do parque linear.

§4º - Os lotes que forem totalmente ou parcialmente atingidos pelo estabelecido no parágrafo anterior, deverão ser totalmente incorporados ao respectivo perímetro.

Art. 129 - O planejamento e a gestão da política da rede hídrica estrutural dar-se-ão mediante:

- I. a ampliação e aperfeiçoamento da participação na fiscalização e controle da gestão com atuação no:



- a. Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
 - b. Conselho Municipal de Política Urbana; e
 - c. outras formas participativas.
- II. a mobilização e participação da população envolvida em cada projeto urbanístico das áreas de intervenção dos Parques Lineares e Caminhos Verdes identificando as necessidades e anseios do local.

Seção V Do Sistema de Áreas Verdes

Art. 130 - Todos os elementos mencionados no artigo 36 desta Lei são considerados elementos integrantes do Sistema das Áreas Verdes do município, sendo também incluídos os Parques Lineares contínuos, Caminhos Verdes, Parques Naturais e Corredores Ecológicos.

Art. 131 - A implantação dos Parques Lineares tem como objetivo a recuperação ambiental dos cursos d'água do município.

§1º - Os Parques Lineares são intervenções urbanísticas que visam recuperação do sítio natural e ampliação progressivamente das áreas verdes.

§2º - Os Caminhos Verdes são intervenções urbanísticas que visam interligar os parques urbanos e naturais, os parques lineares com os demais elementos das áreas verdes, a serem implantados mediante requalificação paisagística de logradouros com arborização e aumento da permeabilidade das calçadas.

Art. 132 - São objetivos da política do sistema de áreas verdes:

- I. ampliar as áreas verdes;
- II. assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental nas áreas integrantes do sistema de áreas verdes do município;
- III. assegurar o adequado tratamento da vegetação como elemento integrador na composição da paisagem urbana.

Art. 133 - São diretrizes para a política do sistema de áreas verdes:

- I. a inserção de áreas verdes significativas ao sistema de áreas verdes do município, vinculando-as às ações da municipalidade destinadas a assegurar sua preservação e seu uso;
- II. a manutenção e ampliação da arborização de ruas, criando faixas verdes que conectem praças, parques e outras áreas verdes;
- III. o incentivo às parcerias entre os setores público e privado por meio de incentivos fiscais e tributários para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados;
- IV. a recuperação de áreas verdes degradadas de importância paisagística-ambiental;
- V. a adequação entre o uso das atividades culturais, esportivas e de interesse turístico ao caráter essencial das praças e parques municipais;



- VI. a implementação da taxa de permeabilidade, de maneira a facilitar a recomposição do lençol freático;
- VII. a utilização das áreas remanescentes de desapropriações para a implantação de parques e praças;
- VIII. o mapeamento de áreas verdes do município, identificando em cada distrito as áreas do sistema de áreas verdes;
- IX. a integração dos equipamentos esportivos e sociais por meio de vias, ciclovias e vias de pedestres aos parques lineares previstos.

Parágrafo Único. Por lei ou solicitação do proprietário, as propriedades particulares poderão ser incluídas no sistema de áreas verdes do município.

Art. 134 - O planejamento e a gestão da política do sistema de áreas verdes dar-se-ão mediante:

- I. a ampliação e aperfeiçoamento da participação comunitária na fiscalização e controle da gestão com atuação no:
 - a. Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
 - b. Conselho Municipal de Política Urbana;
 - c. Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural; e
 - d. outras formas participativas.
- II. a criação de corredores ecológicos promovendo interligações entre as áreas verdes municipais e sua importância ambiental regional;
- III. a criação e implantação do Conselho Gestor dos Parques Urbanos Municipais;
- IV. a adequação ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação dos Parques Municipais existentes e a criação de novas unidades de conservação da natureza, com a finalidade de preservar os atributos excepcionais ecológicos.

TÍTULO IV DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO

Art. 135 - O ordenamento do território é a organização e o planejamento das atividades e suas ocupações no território do município, observando a interação homem e ambiente e suas relações funcionais.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 136 - O ordenamento do território tem como objetivo orientar, organizar e disciplinar o desenvolvimento e o crescimento do município, através dos instrumentos de regulação do solo, do sistema viário estrutural, da distribuição espacial das atividades, da intensidade e da expansão da ocupação e da



configuração da paisagem rural e urbana no que se refere à edificação e ao parcelamento do solo.

Art. 137 - Serão respeitados para o ordenamento do território os atributos dos espaços livres, sendo eles:

- I. o suporte biofísico - cobertura vegetal, hidrologia, declividade, e potencial para uso agrícola;
- II. elementos perceptivos - marcos históricos, cênicos e visuais;
- III. acessibilidade - possibilidade de movimento ao longo do percurso até o seu destino.

Parágrafo único. Os atributos dos espaços livres permitem sequencia, continuidade e visibilidade da paisagem, contribuindo para o desenvolvimento sustentável da ocupação no território municipal.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art. 138 - De acordo com os objetivos gerais da política de desenvolvimento integrado, o ordenamento territorial do município obedecerá às seguintes diretrizes:

- I. o planejamento do desenvolvimento territorial do município, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas e sociais corrigindo as distorções do crescimento urbano e suas consequências sobre o ambiente;
- II. a integração e complementaridade entre as diferentes Macrozonas e respectivas Zonas e Áreas Especiais de uso e ocupação do solo;
- III. a utilização dos instrumentos da política urbana conforme definidos pelo Estatuto da Cidade;
- IV. a estruturação dos elementos de ordenação e controle do uso e ocupação do solo, possibilitando:
 - a. a preservação do ambiente;
 - b. a utilização adequada e o aproveitamento suficiente dos imóveis urbanos;
 - c. a compatibilidade e conveniências entre usos e atividades decorrentes de proximidade de localização;
 - d. a utilização e conservação de áreas dotadas de infraestrutura, particularmente nas centralidades e centros de bairro, na Zona de Uso Diversificado de todos os distritos e os espaços públicos;
 - e. a utilização e conservação dos imóveis do patrimônio público.

CAPÍTULO IV DO ZONEAMENTO

Seção I Das Definições

Art. 139 - O Zoneamento é um instrumento do Planejamento Urbano que estabelece a estruturação do ordenamento do território municipal observando características



principais de ocupação do solo, do ambiente natural e das diretrizes de desenvolvimento territoriais propostas.

Art. 140 - Deverá ser observado os Parâmetros Urbanísticos tratados na Lei de Parcelamento do Solo, Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras e Edificações, Hierarquização Viária, dando a cada região melhor utilização em função das características ambientais e locacionais, de crescimento e de mobilidade.

Seção II Das Objetivos

Art. 141 - O Zoneamento tem por objetivo respeitar as características locais, organizar a ocupação no território municipal, garantir o desenvolvimento sustentável e o bem-estar de seus habitantes e contribuir para a integração do município com a Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A localização do município de Itaboraí na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, sua divisão Distrital e seu Perímetro Urbano, encontram-se delimitados nos Mapas 01, 02 e 03 no anexo II desta Lei.

Seção III Das Macrozonas

Art. 142 - O território do município fica dividido em 2 Macrozonas, segundo as categorias a seguir e delimitados no Mapa 06, 06.1 à 06.8 no anexo II, e descritos no anexo IV desta Lei complementar:

- I. Macrozona Rural
- II. Macrozona Urbana

§1º - As Macrozonas não se sobrepõem entre si e abrangem a totalidade do território municipal.

§2º - Os critérios para aprovação do Uso Rural na Macrozona Urbana deverão ser definidos por decreto municipal em até 120 dias após a aprovação desta Lei.

§3º - Os imóveis localizados na Macrozona Urbana delimitados no Mapa 16 no anexo II desta Lei enquanto forem utilizados para os fins de exploração extrativista vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, poderão, após aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, ser enquadrados como Uso Rural.

Art. 143 - Na Macrozona Urbana, as edificações, usos e suas intensidades deverão atender aos parâmetros urbanísticos determinados pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Seção IV Das Áreas Especiais e Das Zonas



Art. 144 - O Macrozoneamento é dividido em Áreas Especiais e Zonas sendo toda a legislação referente às Áreas Especiais prioritárias sobre as demais para o ordenamento do território. O uso e ocupação do solo serão aplicados conforme ordenamento a seguir:

I. Das Áreas Especiais

Área Especial de Preservação Permanente e Proteção Integral- **APP**

Área Especial de Proteção Ambiental - **APAM**

Área Especial de Interesse Ambiental - **AEIA**

Área Especial de Interesse Social - **AEIS**

Área Especial de Preservação do Patrimônio Cultural - **APAC**

Área Especial de Produção Mineral - **APM**

II. Da Macrozona Rural

Zona Rural de Uso Agropecuário - **ZUAP**

III. Da Macrozona Urbana

Zona Urbana de Expansão - **ZURBE**

Zona Urbana de Uso Diversificado - **ZUD**

Zona Urbana de Uso Predominantemente Industrial - **ZUPI**

Zona Urbana de Uso Estritamente Industrial - **ZEI**

Subseção I Das Áreas Especiais

Art. 145 - As Áreas Especiais são porções do território que apresentam diferentes formas e graus de proteção, conservação e preservação ambiental, urbanística e do patrimônio, com ocupação restrita, baixo adensamento populacional e destinação de interesse social.

§1º - As áreas especiais poderão estar localizadas em qualquer parte do território municipal, na Macrozona Urbana ou Rural.

§2º - As localizações e as descrições dos perímetros Das Áreas Especiais encontram-se delimitados nos Mapas 07, 07.1 à 07.8 no anexo II, e descritos no anexo IV como parte integrante desta Lei.

Art. 146 - Nas Áreas Especiais, as edificações, a regularização de assentamentos, os usos e sua intensidade, deverão preservar ou restaurar a qualidade do ambiente natural e respeitar a fragilidade dos seus terrenos.

§1º - Deverá ser promovida a recuperação ambiental e urbanística nas Áreas Especiais ocupadas de forma desordenada;

§2º - As Áreas Especiais APP, APAM, AEIA e APAC e as áreas verdes do município, estruturam o Sistema de Áreas Verdes do município, determinando a base do ordenamento e integração do território e as ocupações deverão respeitá-las prioritariamente.



Art. 147 - Área Especial de Preservação Permanente e Proteção Integral (APP)

– são áreas pertencentes às unidades de conservação da natureza de proteção integral instituídas pelo município, Estado ou União e aquelas caracterizadas independentemente de sua localização, em Zonas Rurais ou Urbanas, pelos seguintes recursos naturais ou artificiais:

- I. pelas faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima:
 - a. de 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
 - b. de 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
 - c. de 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; e
 - d. definida pelo Código Florestal vigente, para cursos d'água com largura superior às acima especificadas.
- II. pelas áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:
 - a. 100 (cem) metros, em Zonas Rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
 - b. 30 (trinta) metros, em Zonas Urbanas.
- III. pelas áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento.
- IV. pelas áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;
- V. pelos manguezais, em toda a sua extensão;
- VI. pelos topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros, delimitadas a partir da curva de nível correspondente ao nível do mar;

§1º - As faixas marginais de proteção em áreas urbanas poderão ter os limites reduzidos a critério do órgão ambiental competente, respeitada a legislação ambiental vigente.

§2º - As áreas cobertas ou não por vegetação nativa, os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, o solo, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora deverão ser preservados, assegurando o bem-estar das populações humanas.

§3º - As ocupações irregulares consideradas de risco ambiental deverão ser remanejadas para áreas o mais próximo possível das ocupações originais.

§4º - As condições de permanência de populações tradicionais em Unidades de Conservação da Natureza de Proteção Integral instituídas pelo município serão



acordadas por Termo de Acordo Socioambiental firmado junto ao órgão gestor da unidade.

§5º - Todos os cursos d'água, nascentes, lagos e lagoas naturais, áreas no entorno das nascentes e olhos d'água presentes no território do município deverão ser preservados ou recuperados, ainda que não estejam delimitados no Mapa 08 do anexo II desta Lei.

§6º - Toda Unidade de Conservação da Natureza de Proteção Integral que for implantada pelo município, Estado ou União será considerada APP, independentemente da Zona na qual se insere.

Art. 148 - Área Especial de Proteção Ambiental (APAM) – são áreas destinadas à proteção de ocorrências ambientais isoladas, tais como remanescentes de vegetação significativa e paisagens naturais notáveis e áreas de reflorestamento.

§1º - Serão admitidos usos destinados à pesquisa, ao ecoturismo, ao turismo rural, à agricultura familiar, às atividades desenvolvidas por comunidades tradicionais e à educação ambiental, desde que sejam aplicados usos sustentáveis.

§2º - Nas APAMs, deverá ser incentivado o baixo adensamento populacional como forma de dar melhor aproveitamento à infraestrutura existente e a proteção do meio ambiente, respeitando os parâmetros urbanísticos de cada área presentes na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§3º - Poderão ser regularizadas ocupações desordenadas em APAM desde que atendam ao parágrafo § 1º.

§4º - Serão considerados Áreas de Proteção Ambiental os morros e montes com altitude entre 70m e 100m.

§5º - As Unidades de Conservação da Natureza de Uso Sustentável, instituídas pelo município, Estado ou União serão consideradas Áreas Especiais de Proteção Ambiental.

§6º - Nas áreas alagadiças e sujeitas às inundações, identificadas no Mapa 10 no anexo II desta Lei, não serão permitidos edificações e novos parcelamentos do solo.

§7º - As sugestões de Unidades de Conservação da Natureza Municipal encontram-se identificadas nos Mapas 09 no Anexo II desta Lei.

Art. 149 - Área Especial de Interesse Ambiental (AEIA) – são áreas derivadas de processo de degradação ambiental que estejam em processo de recuperação e/ou remediação ou que requeiram a recuperação e/ou remediação ambiental por meio de ação específica.

Art. 150 - O poder público municipal exigirá dos responsáveis a imediata ação de recuperação e/ou remediação da AEIA sob responsabilidade de particulares e dará prioridade à recuperação e/ou remediação das áreas quando for de sua responsabilidade.



Art. 151 - A APM em que for encerrada, em definitivo, a atividade a que se destina será imediatamente considerada AEIA, onde será exigido aos responsáveis a execução imediata do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD.

§1º - O zoneamento da AEIA oriunda do encerramento das atividades em APM poderá ser alterado após avaliação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo que considerará o estágio de recuperação ou remediação do local.

§2º - A sugestão de uso futuro da área contida no Termo de Encerramento da atividade ou Licença Ambiental de Recuperação emitidos pelo órgão ambiental competente deverá ser considerada para novas definições de zoneamento.

Art. 152 - A AEIA derivada de áreas destinadas à disposição final de resíduos deverá ser contemplada no Plano Municipal de Resíduos Sólidos que proporá metas para a sua eliminação e recuperação do solo, e deverá ser tratado o seguinte conteúdo mínimo:

- I. a delimitação e cercamento da área do lixão desativado;
- II. drenagem pluvial;
- III. cobertura com solo e cobertura vegetal;
- IV. sistema de vigilância;
- V. remanejamento das pessoas e edificações que se localizem dentro da área do lixão, do aterro controlado ou do aterro sanitário, de forma participativa, direcionando-as para os programas de habitação de interesse social.

Art. 153 - Aplicar-se-ão à AEIA, no que couber, as disposições referentes à Zona Urbana de Uso Estritamente Industrial (ZEI).

Art. 154 - Área Especial de Interesse Social (AEIS) – são áreas destinadas à recuperação ambiental, requalificação urbanística, à regularização fundiária e à produção de Habitação de Interesse Social – HIS, incluindo a recuperação de imóveis degradados, a provisão de equipamentos sociais, culturais e espaços públicos, de caráter local, buscando prioritariamente a melhoria da qualidade de vida da pessoa humana.

Art. 155 - Enquadram-se nas definições de AEIS os seguintes tipos de ocupação:

- I. Áreas ocupadas predominantemente por população de baixa renda, abrangendo favelas, loteamentos precários ou irregulares e empreendimentos habitacionais de interesse social ou do mercado popular;
- II. Áreas com predominância de glebas ou terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados;
- III. Áreas com predominância de terrenos ou edificações subutilizados situados em áreas dotadas de infraestrutura, serviços urbanos e oferta de empregos, ou que estejam recebendo investimentos desta natureza.

§1º - Outras áreas passíveis de serem enquadradas neste artigo poderão ser definidas como AEIS através de ato do Poder Executivo.

§2º - Os Assentamentos Irregulares estão identificados no Mapa 11 do anexo II e no Quadro 01 do anexo III, e descritos no anexo IV desta Lei.



Art. 156 - O Plano de Urbanização de cada AEIS deverá necessariamente considerar:

- I. diagnóstico da AEIS que contenha no mínimo: análise físico-ambiental, análise urbanística e fundiária e caracterização socioeconômica da população residente;
- II. diretrizes, índices e parâmetros urbanísticos para o parcelamento, uso e ocupação do solo, edificação e instalação de infraestrutura urbana, deverão respeitar as normas básicas estabelecidas nesta Lei, na legislação de Habitação de Interesse Social a ser criada e nas normas técnicas pertinentes;
- III. os projetos e as intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física da área, incluindo, de acordo com as características locais, sistema de abastecimento de água e coleta de esgotos, drenagem de águas pluviais, coleta regular de resíduos sólidos, iluminação pública, adequação dos sistemas de circulação de veículos e pedestres, eliminação de situações de risco, estabilização de taludes e de margens de córregos, tratamento adequado das áreas verdes públicas, instalação de equipamentos sociais e os usos complementares ao habitacional;
- IV. instrumentos aplicáveis para a regularização fundiária;
- V. forma de participação popular na implementação e gestão das intervenções previstas;
- VI. forma de integração das ações dos diversos setores públicos que interferem na AEIS objeto do Plano;
- VII. fontes de recursos para a implementação das intervenções;
- VIII. adequação às disposições definidas no Plano de Urbanização com o PDDI-ITA;
- IX. atividades de geração de emprego e renda;
- X. plano de ação social.

Art. 157 - Nas AEIS, o parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como os planos de urbanização, deverão observar a legislação estadual pertinente e, quando houver, as leis específicas nas áreas de proteção e recuperação dos mananciais, aplicando-se no que couber as disposições estabelecidas nesta Lei.

§1º - Deverão ser constituídos Conselhos Gestores em todas as AEISs, compostos por representantes dos moradores e do Executivo, que deverão participar de todas as etapas de elaboração do Plano de Urbanização e de sua implementação.

§2º - Para o desenvolvimento e implementação do Plano de Urbanização da AEIS, o Executivo poderá disponibilizar assessoria técnica, jurídica e social à população atendida.

§3º - Os proprietários de lotes e glebas e as entidades representativas dos moradores de AEIS poderão apresentar ao Executivo, propostas para o Plano de Urbanização tratado neste artigo.

§4º - Os logradouros e demais áreas reservadas para uso público situados em AEIS, quando necessárias para implementação do Plano de Urbanização, em todos os seus aspectos, deverão ser desafetados do uso público.



§5º - Deverá ser promovida a implantação de equipamentos públicos na dimensão adequada à população prevista para o respectivo assentamento.

§6º - Deverá ser proposto adensamento populacional compatível de forma a dar melhor aproveitamento à infraestrutura existente e proteção ao meio ambiente, respeitando o planejamento de cada AEIS.

Art. 158 - Área Especial de Preservação do Patrimônio Cultural (APAC) – são áreas destinadas à preservação, recuperação e manutenção do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e paleontológico, podendo se configurar como sítios, edifícios ou conjuntos edificados, urbanos e rurais.

Art. 159 - Considera-se também para efeito desta Lei, o imóvel isolado que por suas características peculiares e de interesse coletivo tenha interesse em preservação, recuperação ou manutenção como Imóvel Especial de Preservação do Patrimônio Cultural - IPAC, por serem exemplares isolados de arquitetura significativa para o Patrimônio Histórico, Artístico ou Cultural devendo receber portanto tratamento especial quanto a parâmetros urbanísticos e diretrizes de ocupação.

§1º - Em função do interesse social de preservação, recuperação e manutenção do patrimônio material, do potencial histórico, artístico, cultural, arquitetônico, arqueológico e paleontológico, as APACs e IPACs devem ser objeto de ações visando à memória e identidade dos cidadãos, podendo inclusive suprir a cidade como equipamentos públicos.

§2º - Os imóveis, áreas tombadas ou preservadas por legislação municipal, estadual ou federal, conforme os Quadros 03 e 04 no anexo III desta Lei enquadram-se como APACs e IPACs.

Art. 160 - Novos IPACs poderão ser classificados através de legislação específica, levando-se em consideração os seguintes aspectos:

- I. a referência histórica cultural;
- II. a importância para a preservação da paisagem e da memória urbana;
- III. a importância para a manutenção da identidade do bairro;
- IV. o valor estético formal ou de uso social relacionado com a significação para a coletividade;
- V. a representatividade da memória arquitetônica, paisagística e urbanística.

Parágrafo único. Todos os procedimentos relativos aos APACs e IPACs deverão ser analisados e aprovados pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 161 - O Plano de Preservação de cada APAC e IPAC deverá necessariamente considerar:

- I. diagnóstico que contenha no mínimo: análise físico-ambiental, análise urbanística e fundiária da área e seu entorno imediato com delimitação física através de mapa;



- II. projetos e as intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física da área, incluindo, de acordo com as características locais, sistema de abastecimento de água e coleta de esgotos, drenagem de águas pluviais, coleta regular de resíduos sólidos, iluminação pública, adequação dos sistemas de circulação de veículos e pedestres, eliminação de situações de risco, estabilização de taludes e de margens de córregos, tratamento adequado das áreas verdes públicas, instalação de equipamentos sociais e os usos complementares ao habitacional;
- III. inventário das alterações e ampliações do imóvel e de sua área externa;
- IV. instrumentos aplicáveis para a regularização fundiária quando a edificação for de uso habitacional de interesse social;
- V. forma de participação da comunidade na implementação e gestão das intervenções previstas;
- VI. forma de integração das ações dos diversos setores públicos que interferem na APAC objeto do Plano;
- VII. fontes de recursos para a implementação das intervenções;
- VIII. adequação às disposições definidas no Plano de Preservação com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IX. atividades de geração de emprego e renda;
- X. plano de ação social.

Art. 162 - Área Especial de Produção Mineral (APM) – Área Especial de Produção Mineral (APM) – são áreas em que haja interesse público em manter e estimular atividades de extração mineral após estudos técnicos e autorização para lavra concedida pela Agência Nacional de Mineração (ANM), com licenciamento ambiental pelo órgão competente e com licenciamento municipal pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMMAURB).

§1º - As ocorrências minerais podem ser localizadas em qualquer parte do território municipal, na Macrozona Urbana ou Rural.

§2º - Ao encerrar a atividade de extração mineral no local de forma definitiva, deverá o empreendedor informar imediatamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo que avaliará o novo zoneamento da área

Subseção II Macrozona Rural

Art. 163 - A Macrozona Rural é caracterizada por áreas com solo, topografia e infraestruturas adequadas para as diversas formas de produção e exploração da terra através da agropecuária, extração vegetal, exploração mineral, e/ou por usos de proteção ao meio ambiente como o turismo rural, ecoturismo, chácaras de veraneio e moradias permanentes. São áreas de baixo adensamento populacional e com a presença de pequenos centros de bairro.

Art. 164 - A Macrozona Rural é formada por 1 (uma) Zona identificada pelo uso e ocupação do solo denominada Zona Rural de Uso Agropecuário – ZUAP.



Parágrafo único. As localizações e as descrições dos perímetros da Zona Rural de Uso Agropecuário encontram-se delimitados no Mapa 07, 07.1 à 07.8 no anexo II, e descritos no anexo IV como parte integrante desta Lei.

Art. 165 - Zona Rural de Uso Agropecuário - são áreas do território municipal em que haja interesse público em manter e/ou estimular atividades agrícolas, pescas, pecuárias, e/ou de extração vegetal sustentáveis e agroindustriais.

§1º - Serão admitidos na ZUAP usos destinados ao ecoturismo, ao turismo rural, à educação ambiental, desde que sejam aplicados usos sustentáveis.

§2º - A ZUAP deverá ter baixo adensamento populacional como forma de dar melhor aproveitamento à infraestrutura existente e a proteção do meio ambiente, respeitando os parâmetros urbanísticos de cada área presentes na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§3º - Poderão ser regularizadas ocupações desordenadas, localizadas em ZUAPs, desde que atendam ao parágrafo § 1º.

Subseção III **Macrozona Urbana**

Art. 166 - A Macrozona Urbana é caracterizada pela ocupação humana com a existência de equipamentos urbanos e sociais destinados às funções básicas como habitação, trabalho, circulação, recreação, saúde e educação, inseridas no perímetro urbano ou em núcleos passíveis de urbanização.

Art. 167 - A Macrozona Urbana subdivide-se em 4 (quatro) Zonas, como descritos a seguir:

- I. Zona Urbana de Expansão - ZURBE
- II. Zona Urbana de Uso Diversificado - ZUD
- III. Zona Urbana de Uso Predominantemente Industrial - ZUPI
- IV. Zona Urbana de Uso Estritamente Industrial - ZEI

Parágrafo único. As localizações e as descrições dos perímetros das Zonas Urbanas encontram-se delimitados nos Mapas 07, 07.1 à 07.8 no anexo II, e descritos no anexo IV como parte integrante desta Lei.

Art. 168 - A Zona Urbana será submetida à legislação urbanística municipal relativas ao Código de Obras e Edificações, ao Parcelamento, ao Uso e Ocupação do Solo, aos Parâmetros Urbanísticos, ao Código de Posturas, à Hierarquização Viária e a esta Lei.

Art. 169 - A infraestrutura deverá ser investida na Zona Urbana de Uso Diversificado e na Zona Predominantemente Industrial, e com prioridade sob as demais nas Áreas Especiais de Interesse Social.

Art. 170 - Deverá ser elaborado o Plano de Ocupação de Zona Industrial na Zona Urbana de Uso Predominantemente Industrial – ZUPI, e na Zona Urbana de Uso



Estritamente Industrial – ZEI, visando racionalizar o uso do solo para fins industriais e minimizar os impactos ambientais, respeitando a Lei de Uso e Ocupação do Solo e deverá necessariamente considerar:

- I. a situação fundiária;
- II. a hierarquização do sistema viário;
- III. a definição de áreas para os diferentes usos e os parâmetros de edificação permitidos;
- IV. as condições para o parcelamento da terra;
- V. a indicação de áreas propícias a equipamentos urbanos, áreas de reserva e de proteção ambiental;
- VI. o EIV e o RIV.

Parágrafo único. Os Planos de Ocupação de cada Zona Industrial deverão ser analisados e aprovados pelo Conselho Municipal de Política Urbana.

Art. 171 - A Zona Urbana de Expansão (ZURBE) – são áreas destinadas à ampliação da urbanização do território com baixa e média densidade populacional e como vetor de crescimento da cidade de expansão horizontal.

§1º - Em ZURBEs, deverá ser estimulado o adensamento populacional, como forma de dar melhor aproveitamento à infraestrutura existente e equilibrar a relação entre oferta de empregos e moradia, respeitando os parâmetros urbanísticos de cada área presentes na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§2º - As ZURBEs deverão receber investimentos para manutenção e requalificação da infraestrutura urbana instalada e racionalizar sua complementação, respeitando o Quadro 08 - Propostas de Desenvolvimento Integrado, anexo III presente nesta Lei.

§3º - Deverão ser criados ou requalificados os espaços públicos nesta Zona, por meio da arborização urbana, revitalização do patrimônio histórico e arquitetônico, das praças e dos espaços livres, considerando o Levantamento das Praças e do Patrimônio Cultural, presentes respectivamente no Caderno Itadados atualizado e nos quadros 03 e 04 do anexo III desta Lei;

§4º - Os investimentos destinados à mobilidade urbana deverão respeitar a Lei da Hierarquização Viária e o Plano Municipal de Mobilidade, a serem aprovados após a revisão do Plano Diretor.

Art. 172 - A Zona Urbana de Uso Diversificado (ZUD) – são áreas urbanizadas de forma consolidada ou em processo de consolidação localizadas ao longo das principais vias de circulação do município, com existência de usos diversificados destinados às funções urbanas básicas e aos estabelecimentos industriais não incômodos complementares às atividades cotidianas. Busca-se estimular alta densidade populacional como vetor de crescimento da cidade de expansão vertical e horizontal.

§1º - Em ZUDs, deverá ser estimulado o adensamento populacional como forma de dar melhor aproveitamento à infraestrutura existente e equilibrar a relação entre oferta de empregos e moradia, respeitando os parâmetros urbanísticos de cada área presentes na Lei de Uso e Ocupação do Solo.



§2º - Poderá coexistir nesta Zona o uso industrial de pequeno porte com os demais usos urbanos, dependendo da natureza, porte e características de cada indústria, respeitando os parâmetros urbanísticos de cada área presentes na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§3º - Poderão ser localizado nesta Zona estabelecimentos industriais complementares ao processo produtivo das atividades do meio urbano ou rural que se situem.

§4º - As ZUDs deverão receber investimentos para manutenção e requalificação da infraestrutura urbana instalada e racionalizar sua complementação, respeitando o Quadro 08 - Propostas de Desenvolvimento Integrado, anexo III presente nesta Lei.

§5º - Os investimentos destinados à mobilidade urbana deverão respeitar a Lei da Hierarquização Viária, e ao Plano de Mobilidade, a ser aprovado.

§6º - Deverá ser implantado métodos especiais de controle da poluição, não ocasionando, em qualquer caso, inconvenientes à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações vizinhas.

Art. 173 - Zona Urbana de Uso Predominantemente Industrial (ZUPI) – são áreas destinadas ao uso preferencial à instalação de indústrias não incômodas e incômodas, mas coexistindo as demais funções urbanas. Busca-se estimular média densidade populacional como vetor de crescimento da cidade de expansão vertical e horizontal.

§1º - As ZUPIs deverão ter o uso industrial preferencialmente sobre os demais usos; serem localizadas em áreas cujas condições favoreçam a instalação adequada de infraestrutura de serviços básicos necessários ao funcionamento e segurança das indústrias; e dispor, em seu interior, de áreas de proteção ambiental que minimizem os efeitos da poluição, em relação a outros usos.

§2º - O adensamento populacional deverá ser controlado como forma de dar melhor aproveitamento à infraestrutura existente e equilibrar a relação entre oferta de empregos e moradia, respeitando os parâmetros urbanísticos de cada área presentes na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§3º - Deverão ser implantados métodos adequados de controle e tratamento de efluentes que não causem incômodos sensíveis às demais atividades urbanas e nem perturbem o repouso noturno das populações.

Art. 174 - Zona de Uso Estritamente Industrial (ZEI) – são áreas destinadas somente ao estabelecimento industrial incômodo cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações, emanações e radiações possam causar perigo à saúde, ao bem estar e à segurança das populações, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, nos termos da legislação vigente.

§1º - As ZEISs deverão situar-se em área que apresente elevada capacidade de assimilação de efluentes e proteção ambiental, respeitada qualquer restrição legal ao uso do solo e localizar-se em área que favoreça a instalação de infraestrutura e serviços básicos necessários ao seu funcionamento e segurança.



§2º - Deverá ser feito isolamento em seu perímetro com arborização chamado de “cinturão verde”, solução esta que possibilita a proteção das zonas circunvizinhas contra possíveis efeitos residuais e acidentais.

TITULO V **DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRADO**

Art. 175 - Para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o município de Itaboraí adotará, dentre outros, os instrumentos de política urbana que forem necessários.

CAPÍTULO I **DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Art. 176 - O Planejamento faz parte das funções públicas administrativas de planejar, organizar, direcionar e controlar, avaliando suas causas e consequências e determinando com antecedência o que será colocado em prática.

Seção I **Plano Plurianual (PPA)**

Art. 177 - O PPA é a Lei que define as prioridades pelo período de quatro (4) anos e institui as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e também para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 178 - Os objetivos definidos por este Plano Diretor vão ser concretizados através de investimentos inscritos no Plano Plurianual-PPA.

Seção II **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**

Art. 179 - A LDO é o instrumento que viabiliza a execução dos programas governamentais. Uma das suas principais funções é a de selecionar dentre os programas e metas incluídos no PPA, aqueles que terão prioridade na execução do orçamento.

Art. 180 - Compreende as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração da lei orçamentária anual, estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, dispõe sobre alterações na legislação tributária.

Seção III **Lei de Orçamento Anual (LOA)**

Art. 181 - A LOA tem como base as prioridades e diretrizes estabelecidas na LDO. Registra a origem de todas as receitas e despesas, os gastos com pessoal, os investimentos feitos e as dívidas contraídas.



Art. 182 - Nenhuma despesa pública pode ser executada sem estar consignada no orçamento.

Art. 183 - Na LOA está a concretização dos Programas definidos no PPA e nas prioridades da LDO.

Seção IV **Lei de Uso e Ocupação do Solo (LUOS)**

Art. 184 - A LUOS define os princípios e orientações para a utilização e ocupação do espaço urbano, com o objetivo maior de garantir o desenvolvimento da cidade de forma equilibrada e sustentável.

Art. 185 - É o instrumento que regula as relações socioeconômicas vigentes nas cidades, em função de condicionantes ambientais, legais e de características de infraestrutura instalada e que produzem repercussões diretas no território.

Seção V **Código de Obras e Edificações (COE)**

Art. 186 - O Código de Obras e Edificações é o instrumento que permite à administração municipal exercer o controle e a fiscalização do espaço edificado e seu entorno, garantindo a segurança e a salubridade das edificações.

Art. 187 - Deve compreender a adequação das edificações, a execução de obras e o mobiliário urbano, os fundamentos da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, buscando a simplificação do processo administrativo, reduzindo as barreiras burocráticas ao licenciamento de construções como forma de reduzir ao máximo a informalidade.

Seção VI **Lei de Parcelamento do Solo**

Art. 188 - O parcelamento do solo urbano tem por finalidade principal ordenar os espaços urbano e rural sendo necessário sua divisão ou redivisão dentro de parâmetros legais.

Art. 189 - A Lei de Parcelamento do Solo compreenderá normas urbanísticas, sanitárias, civis e penais visando disciplinar a ocupação do solo, o desenvolvimento urbano e rural, e a tutela do interesse público coletivo.

Seção VII **Planos de Desenvolvimento Econômico e Social**

Art. 190 - Este Plano atua na redução das desigualdades, na reorganização da estrutura urbana, no equilíbrio fiscal e na modernização da gestão.



Art. 191 - A implementação seguirá os princípios da descentralização, integração e modernização.

Art. 192 - O Plano de Desenvolvimento Econômico e Social estipulará metas que deverão ser executadas continuamente.

Seção VIII **Política Municipal de Meio Ambiente**

Art. 193 - Regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, fiscalização, controle, melhoria e recuperação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Seção IX **Hierarquização Viária**

Art. 194 - Esta Lei estabelece e classifica o sistema hierárquico das vias de circulação, para o adequado escoamento do tráfego de veículos, para a ágil e segura locomoção dos usuários, define as características geométricas das vias de circulação, para possibilitar o funcionamento das atividades compatíveis, estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, e aumenta as alternativas viárias para o tráfego em geral, priorizando o transporte público coletivo.

CAPÍTULO II **DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS**

Art. 195 - É o conjunto de ações legalmente conferidas ao Poder Público para intervir, normatizar e fiscalizar os processos urbanos e especialmente a produção do espaço, regulamentando, controlando ou direcionando-o, realizando assim a função social da propriedade e da cidade.

Seção I **Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;** **Do IPTU Progressivo no Tempo;** **Da Desapropriação com Pagamentos em Títulos da Dívida Pública**

Art. 196 - O Executivo, na forma da lei, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I. Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- II. Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;
- III. Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.



Parágrafo único. Estes instrumentos buscam otimizar os investimentos públicos realizados e penalizar o uso inadequado do solo urbano, fazendo com que a propriedade e a cidade cumpram a sua função social.

Art. 197 - As áreas de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios são aquelas fixadas por esta Lei, compreendendo imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, nos termos do artigo 198 desta Lei para os quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento em prazo determinado, sob pena de sujeitar-se ao IPTU progressivo no tempo e à desapropriação com pagamento em títulos.

Parágrafo único. Fica facultado aos proprietários dos imóveis propor ao Executivo o estabelecimento de Consórcio Imobiliário.

Art. 198 - São considerados passíveis de implementação do parcelamento, edificação e utilização compulsórios os terrenos não edificados, subutilizados, ou não utilizados localizados nas ZUDs delimitados no Mapa 07, 07.1 à 07.8 do anexo II, identificado no Quadro 07, do anexo III e descritos no anexo IV, integrantes desta Lei.

§ 1º – São considerados solo urbano não edificado terrenos e glebas com área superior a 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento utilizado é igual a zero.

§ 2º – São considerados solo urbano subutilizado, os terrenos e glebas com área superior a 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo definido para o lote na zona onde se situam, excetuando:

- I. os imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;
- II. os imóveis utilizados como postos de abastecimento de veículos;
- III. os imóveis integrantes do Sistema de Áreas Verdes do município;
- IV. os imóveis utilizados como meio de produção para a agricultura familiar.

§3º - Os imóveis nas condições a que se referem o *caput* deste artigo serão identificados e seus proprietários notificados, devendo a notificação ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

§4º - Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 1 ano a partir do recebimento da notificação, protocolar o pedido de aprovação e execução de parcelamento e/ou edificação.

§6º - Os parcelamentos e/ ou edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de 1 ano a contar da aprovação do projeto.

§7º - As edificações enquadradas no parágrafo 3º deste artigo deverão comprovar sua ocupação ou utilização destinada no prazo máximo de 1 ano a partir do recebimento da notificação.



Art. 199 - No caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no artigo anterior, o município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar conforme o caso.

§1º - Lei específica fixará a graduação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§2º - É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 200 - Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o município poderá proceder à Desapropriação do Imóvel com Pagamento em Títulos da Dívida Pública ou também destina-lo à produção de habitação de interesse social.

Seção II **Consórcio Imobiliário**

Art. 201 - Podem ser realizados, consórcios imobiliários para viabilizar financeiramente o aproveitamento de imóveis não edificados ou subutilizados sujeitos ao Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsória, conforme o caso. O proprietário que transferir o imóvel não edificado ou subutilizado para a realização do consórcio imobiliário receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 202 - O Poder Executivo Municipal poderá receber por transferência imóveis que, a requerimento dos seus proprietários, lhe sejam oferecidos como forma de viabilização financeira do melhor aproveitamento do imóvel.

§1º - A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§2º - O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§3º - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§4º - O valor real desta indenização deverá:

- I. refletir o valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza;



- II. excluir do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§5º - O disposto neste artigo aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta Lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas.

Art. 203 - São considerados passíveis de implementação do Consórcio Imobiliário os imóveis localizados nas ZUDs e APACs, delimitados no Mapa 07,07.1 à 07.8 do anexo II , identificados na Quadro 07 do anexo III, e descritos no anexo IV integrantes desta Lei.

Seção III **Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC)**

Art. 204 - A prefeitura poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei.

Art. 205 - As áreas passíveis de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo são aquelas onde o direito de construir poderá ser exercido acima do Gabarito da Construção permitido pela aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Básico até o limite estabelecido pelo uso do Coeficiente de Aproveitamento Máximo, parâmetro urbanístico definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo mediante contrapartida financeira em áreas aprovadas conjuntamente pelo Poder Público Municipal e pelo Conselho Municipal de Política Urbana.

Art. 206 - O objetivo da Outorga Onerosa é recuperar parte dos investimentos a serem realizados pelo Poder Público para suprir as demandas geradas pelas altas densidades. A utilização dos recursos advindos da OODC será paga sob forma de recursos monetários em espécie com a finalidade única e exclusiva de:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserve fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 207 - São considerados passíveis de implementação da Outorga Onerosa do Direito de Construir os terrenos e edificações localizados nas ZUDs, ZUPIs e ZEIs delimitados no Mapa 07, 07.1 à 07.8 do anexo II e identificados na Quadro 07, do anexo III e descritos no anexo IV integrantes desta Lei.



Art. 208 - Os procedimentos para aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, bem como a taxa relativa a serviços administrativos, deverão ser fixados pelo Executivo no prazo máximo de até 1 ano após a publicação desta Lei.

Art. 209 - A concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir deverá ser analisada e aprovada pelo Conselho Municipal de Política Urbana exceto os projetos residências unifamiliares que serão encaminhados para análise e aprovação por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

Seção IV **Transferência do Direito de Construir (TDC)**

Art. 210 - Confere ao proprietário de imóvel exercer em outro local o direito de construir previsto nas normas urbanísticas e somente poderá ser aplicado quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. preservação, de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural; e
- III. regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social, desde que o imóvel não tenha sido degradado.

Parágrafo único. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao município seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos neste artigo.

Art. 211 - São considerados passíveis de implementação da Transferência do Direito de Construir (TDC) os terrenos e edificações localizados nas ZUDs, ZURBES, ZUPIs, ZEIs, APACs, AEISs e APAMs delimitados no Mapa 07, 07.1 à 07.8 do anexo II, identificados na Quadro 07, do anexo III e descritos no anexo IV integrantes desta Lei.

Art. 212 - A aplicação do instrumento definido no *caput* do artigo 213 seguirá as seguintes determinações:

- I. os imóveis poderão transferir a diferença do potencial construtivo presente na construção até o potencial construtivo básico existente;
- II. será necessário registrar no cadastro de imóveis a perda do potencial do imóvel que realizou a transferência e o aumento do potencial do imóvel receptor.

Art. 213 - Os procedimentos para aplicação da Transferência do Direito de Construir (TDC), bem como a taxa relativa a serviços administrativos, deverão ser fixados pelo Executivo no prazo máximo de 1 (um) ano após a publicação desta Lei.

Seção V **Operações Urbanas Consorciadas (OUC)**

Art. 214 - Conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo poder público municipal, com a finalidade de preservação, recuperação ou transformação de áreas urbanas contando com a participação dos proprietários, moradores, usuários



permanentes e investidores privados, com objetivo de alcançar, em determinada área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infraestrutura e sistema viário.

Parágrafo único. Cada nova Operação Urbana Consorciada será analisada e aprovada pelo Conselho Municipal de Política Urbana e criada por lei específica com os perímetros descritos, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 215 - São considerados passíveis de implementação da Operação Urbana Consorciada os terrenos e edificações localizados nas ZUDS, ZURBEs, ZUPIs, APACs e AEISs delimitados no Mapa 07.07.1 à 07.8 do anexo II, identificados na Quadro 07, do anexo III e descritos no anexo IV integrantes desta Lei.

Art. 216 - As Operações Urbanas Consorciadas têm como finalidade:

- I. implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- II. otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
- III. implantação de Programas de Habitação de Interesse Social;
- IV. ampliação e melhoria da Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo;
- V. implantação de espaços públicos;
- VI. valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;
- VII. melhoria e ampliação da infraestrutura e da Rede Viária Estrutural;
- VIII. dinamização de áreas visando à geração de empregos.

Art. 217 - Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas:

- I. a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente e o impacto de vizinhança;
- II. a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 218 - Cada Operação Urbana Consorciada deverá ser aprovada por lei específica, que conterá, no mínimo:

- I. delimitação do perímetro da área de abrangência;
- II. finalidade da operação;
- III. programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV. estudo prévio de impacto ambiental e de vizinhança;
- V. programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI. solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de favelas e cortiços;
- VII. garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;
- VIII. instrumentos urbanísticos previstos na operação;



- IX. contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
- X. estoque de potencial construtivo adicional;
- XI. forma de controle da Operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
- XII. conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

Parágrafo único. Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso IX deste artigo serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da Operação Urbana Consorciada e analisado pelo Conselho Municipal de Política Urbana.

Art. 219 - A lei específica que criar cada OUC deverá prever pelo município o Potencial Adicional de Construção que serão utilizados diretamente no pagamento das obras, desapropriações necessárias à própria Operação, para aquisição de terreno para a construção de HIS na área de abrangência da Operação, visando ao barateamento do custo da unidade para o usuário final e como garantia para obtenção de financiamentos para a sua implementação.

§1º - O Potencial Adicional de Construção será negociado para ser convertido em Direito de construir unicamente na área objeto da Operação;

§2º - A vinculação do Potencial Adicional de Construção poderá ser realizada no ato da aprovação de projeto de edificação específico para o terreno;

§3º - O Potencial Adicional de Construção poderá ser vinculado ao terreno através de declaração da Municipalidade, o qual deverá ser objeto de certidão;

§4º - Apresentado pedido de licença para construir ou para modificação de uso, o Potencial Adicional de Construção será utilizado no pagamento da contrapartida correspondente aos benefícios urbanísticos concedidos, respeitados os limites estabelecidos nas leis de cada Operação Urbana Consorciada;

§5º - A lei a que se refere o *caput* deverá estabelecer:

- a. O Potencial Construtivo Adicional de Construção a ser emitido será obrigatoriamente previsto para a operação;
- b. as formas de cálculo das contrapartidas;
- c. as formas de conversão e equivalência em metros quadrados de potencial construtivo adicional e de metros quadrados de terreno de alteração de uso;
- d. o limite do valor de subsídio previsto no *caput* deste artigo para aquisição de terreno para construção de Habitação de Interesse Social - HIS.

Art. 220 - Em relação às áreas compreendidas no interior dos perímetros das Operações Urbanas Consorciadas, a Outorga Onerosa se regerá, exclusivamente, pelas disposições de suas leis específicas.

Art. 221 - Nas áreas localizadas no interior dos perímetros de Operações Urbanas Consorciadas, deverão observar o disposto nas suas respectivas leis.



Art. 222 - Os imóveis localizados no interior dos perímetros das Operações Urbanas Consorciadas, não são passíveis de receber o potencial construtivo transferido de imóveis não inseridos no seu perímetro.

Seção VI

Direito de Preempção

Art. 223 - Confere ao Poder Público Municipal preferência para a compra de imóvel urbano, respeitado seu valor no mercado imobiliário, antes que o imóvel de interesse do município seja comercializado entre particulares.

Art. 224 - O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserve fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural, arqueológico ou paisagístico.

Art. 225 - São considerados passíveis de implementação do Direito de Preempção os terrenos e edificações localizados nas ZUDs, ZURBES, APACs, AEISs e APAMs delimitados no Mapa 07.07.1 à 07.8 do anexo II, identificados na Quadro 07 do anexo III, e descritos no anexo IV integrantes desta Lei.

Art. 226 - Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do Direito de Preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de 1 ano.

Art. 227 - O Executivo poderá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência da lei que a delimitou.

§1º - No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no *caput*, o proprietário deverá comunicar imediatamente, ao órgão competente, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.



§2º - A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel, deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I. proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II. endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III. certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV. declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 228 - Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a administração pública poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

§1º - A Prefeitura fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, nos termos do *caput* deste artigo e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§2º - O decurso de prazo de 90 (noventa) dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa da Prefeitura de que pretende exercer o direito de preferência facilita o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito da Prefeitura exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

Art. 229 - Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente da Prefeitura cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa diária em valor a ser fixada pelo Código Tributário.

§1º - O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada, a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação de seu interesse em exercer o direito de preferência e cobrança da multa a que se refere o artigo anterior.

§2º - Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção VII Direito de Superfície



Art. 230 - Possibilita que o proprietário de terreno urbano conceda a outro particular, o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo de seu terreno, em termos estabelecidos em contrato por tempo determinado ou indeterminado, e mediante escritura pública firmada em Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Este instrumento poderá ser utilizado onerosamente pelo município também em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio público, destinados à implementação das diretrizes desta Lei.

Art. 231 - São considerados passíveis de implementação do Direito de Superfície os terrenos e edificações localizados nas ZUDs, ZUPIs, APACs e AEISs delimitados no Mapa 07, 07.1 à 07.8 do anexo II, identificados na Quadro 07 do anexo III, e descritos no anexo IV integrantes desta Lei.

Art. 232 - Os procedimentos para aplicação do Direito de Superfície deverão ser fixados pelo Executivo no prazo máximo de 1 ano após a publicação desta Lei.

Seção VIII **Tombamento e Inventário de Imóveis**

Art. 233 - É a restrição ao direito de propriedade que tem por objetivo proteger o patrimônio cultural. Os proprietários submetem-se aqui a sacrifício parcial de seu direito definido pelas limitações administrativas.

Art. 234 - A inscrição do bem no Livro de Tombo será fruto de procedimento administrativo, buscando preservar aquelas características físicas do bem que estão associadas à história, às artes, ou a qualquer outro aspecto relacionado à cultura da sociedade.

Parágrafo único. O Tombamento e Inventário de Imóveis deverá ser objeto de análise e aprovação pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 235 - São considerados passíveis de implementação do Tombamento e Inventário de Imóveis os terrenos e edificações localizados em todas as Zonas e Áreas Especiais, delimitados no Mapa 07, 07.1 à 07.8 do anexo II, identificados na Quadro 07 do anexo III, e descritos no anexo IV integrantes desta Lei.

CAPÍTULO III **DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO SOCIOAMBIENTAL**

Art. 236 - São instrumentos da gestão socioambiental municipal, sem prejuízo de outros previstos em lei:

- I. o Estudo de Impacto de Vizinhança e o Estudo de Impacto ao Meio Ambiente;
- II. o Licenciamento ambiental;
- III. o Zoneamento ambiental municipal;
- IV. o Termo de Ajustamento de Conduta Socioambiental;
- V. o Termo de Compromisso Socioambiental;



VI. o Termo de Acordo Socioambiental.

Parágrafo único. Lei instituirá o zoneamento ambiental do município, como instrumento definidor das ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico-territorial, segundo suas características ambientais, respeitada a legislação de uso e ocupação do solo.

Seção I

Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 237 - A instalação de obra ou exercício de atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental dependerá de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente apresentado ao órgão ambiental competente.

Art. 238 - Os empreendimentos ou atividades de significativa repercussão ambiental e na infraestrutura urbana, localizados no território do município, dependerão da elaboração de prévio Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança, para obterem licenças, alvarás ou autorizações para construção, reforma, ampliação ou funcionamento junto ao Poder Público.

Parágrafo único. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

Seção II

Licenciamento Ambiental

Art. 239 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

§1º - As atividades e empreendimentos que estejam nos limites ou em área de influência direta ou indireta de unidades de conservação da natureza serão aprovados após a anuência do órgão gestor da unidade.

§2º - Dependerão de prévia aprovação de órgãos e entidades competentes a aprovação de atividades e empreendimentos que promovam intervenções em patrimônios culturais, históricos, arqueológicos, geológicos, paleontológicos e outras intervenções a critério do órgão ambiental competente.

Seção III

Termo de Ajustamento de Conduta Socioambiental

Art. 240 - Para cumprimento do disposto nesta Lei, o órgão ambiental municipal poderá celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Ajustamento de Conduta Socioambiental com pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela



construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§1º - O Termo de Ajustamento de Conduta Socioambiental tem por objetivo precípuo a recuperação do meio ambiente degradado ou o condicionamento de situação de risco potencial a integridades ambientais, mediante a fixação de obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

§2º - A autoridade ambiental, sem prejuízo ao estabelecimento das obrigações e condicionantes técnicas a que se referem o parágrafo anterior quando for exigível, poderá converter a multa simples em serviços de preservação, conservação e recuperação da qualidade do meio ambiente, preferencialmente para execução de programas e projetos ambientais propostos pelo órgão ambiental municipal, mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

Seção IV **Termo de Compromisso Socioambiental**

Art. 241 - O órgão ambiental municipal firmará Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, com força de título executivo extrajudicial, com pessoas físicas ou jurídicas, referente a contrapartidas, obrigações e compensações, dentro do prazo e condições a serem estabelecidas, nos casos de:

- I. supressão de vegetação arbórea;
- II. instalação e operação de atividades consideradas de significativo impacto ambiental;
- III. intervenções que ocorram em APP e APAM, conforme o zoneamento definido nesta Lei;
- IV. e outros casos definidos em lei específica.

§1º - Os critérios para estabelecimento de contrapartidas, obrigações e compensações, bem como prazos e condições a serem estabelecidas serão definidos em lei.

§2º - As obrigações, contrapartidas e compensações de empreendimentos situados no interior de unidades de conservação da natureza ou em sua zona de amortecimento deverão atender ao disposto nos seus planos de manejo, priorizando a viabilização de ações e projetos previstos no mesmo, e sujeitas à aprovação dos respectivos Conselhos Gestores.

§3º - A compensação ambiental deverá ser realizada, preferencialmente, no local do empreendimento, podendo ser convertida em recursos financeiros, nos casos definidos em lei, que deverão ser obrigatoriamente depositados no Fundo Municipal de Meio Ambiente.



Seção V Termo de Acordo Socioambiental

Art. 242 - O Termo de Acordo Socioambiental é um instrumento que visa garantir a continuidade da reprodução cultural e permanência de populações que desenvolvam atividades tradicionais sustentáveis como forma de subsistência em unidades de conservação da natureza municipais ou outras áreas protegidas sob gestão exclusiva do município, na forma da lei.

§1º - O Termo de Acordo Socioambiental tem força de título executivo extrajudicial e será pactuado entre a comunidade local e o órgão público municipal responsável.

§2º - A participação da comunidade local está garantida e independe de representação por associação ou cooperativa.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 243 - Estabelece um conjunto de medidas que visa a regularização de assentamentos irregulares e a titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 244 - O Executivo deverá incorporar os assentamentos precários, favelas, loteamentos irregulares e cortiços, visando sua regularização urbanística e fundiária, mediante a utilização de instrumentos urbanísticos próprios:

- I. a criação de Áreas Especiais de Interesse Social;
- II. o Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
- III. a Concessão do Direito Real de Uso;
- IV. a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia;
- V. o Direito de Preempção;
- VI. Programas, Convênios, Parcerias e Projetos Especiais de Fiscalização Urbana; e
- VII. a Assistência Técnica Urbanística, Jurídica e Social, gratuita.

Art. 245 - O Executivo deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios, dos Governos Estadual e Municipal, bem como dos grupos sociais envolvidos visando equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

Seção I Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS)

Art. 246 - São áreas que apresentam assentamentos irregulares, áreas vazias ou áreas de interesse do poder público, delimitadas no Zoneamento do município, dentro das quais é garantido o uso para habitação de interesse social.



Art. 247 - São considerados passíveis de implementação do instrumento de Áreas Especiais de Interesse Social os terrenos e edificações localizados nas ZUDs, ZURBEs, APACs, AEISs e ZUAPs delimitados no Mapa 07, 07.1 à 07.8 do anexo II, identificados na Quadro 07 do anexo III, e descritos no anexo IV integrantes desta Lei.

Seção II **Usucapião Especial de Imóvel Urbano**

Art. 248 - Este instrumento estabelece a aquisição de domínio para aquele que possuir área ou edificação urbana de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, com a ressalva de que não seja proprietário de outro imóvel urbano.

§1º - O Usucapião Urbano deverá ser utilizado para garantir a destinação social dos imóveis urbanos privados.

§2º - Onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, poderá ocorrer o usucapião coletivo, desde que os possuidores também não sejam proprietários de outro imóvel urbano. Também institui a figura da usucapião coletiva, cuja previsão é importante para a regularização fundiária de favelas, loteamentos clandestinos e cortiços.

Art. 249 - São considerados passíveis de implementação do Usucapião Especial de Imóvel Urbano os terrenos e edificações localizados nas ZUDs, ZURBEs, ZUPIs, APACs e AEISs delimitados no Mapa 07, 07.1 à 07.8 do anexo II, identificados no Quadro 07 do anexo III, e descritos no anexo IV integrantes desta Lei.

Art. 250 - O Executivo poderá promover Plano de Urbanização com a participação dos moradores de áreas ocupadas conforme o artigo 157 desta Lei, para a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico nas áreas habitadas por população de baixa renda, usucapidas coletivamente por seus possuidores para fim de moradia.

Seção III **Concessão de Direito Real de Uso (CDRU)**

Art. 251 - A Concessão de Direito Real de Uso é um instituto que ocorre por meio de contrato na qual o proprietário transfere a outra pessoa a prerrogativa de usar seu imóvel, com as garantias típicas de um direito real.

§1º - A CDRU poderá ser aplicável em terrenos públicos ou particulares, de caráter gratuito ou oneroso.

§2º - O instrumento a que se refere o caput deste artigo se destina para fins específicos de urbanização, cultivo de terra ou outra utilização de interesse social.



Art. 252 - São considerados passíveis de implementação da Concessão de Direito Real de Uso os terrenos e edificações localizados nas ZUDs, ZURBEs, ZUPIs, APACs, AEISs e ZUAPs delimitados no Mapa 07,07.1 à 07.8 do anexo II, identificados no Quadro 07 do anexo III, e descritos no anexo IV integrantes desta Lei.

Seção IV **Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia**

Art. 253 - Aquele que ocupar uma área de até 250m², para fins de moradia e que não tenha outra propriedade rural ou urbana terá o direito de receber do poder público a concessão de uso do imóvel.

§1º - Não se aplica em áreas que colocam em risco a vida e a saúde dos moradores.

§2º - A Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia permite a regularização de ocupações em terras públicas.

Art. 254 - Para terrenos maiores, a Usucapião pode ser assegurada de forma coletiva sob forma de condomínio.

Art. 255 - O Executivo deverá outorgar àquele que, até 30 de junho de 2001, residia em área urbana de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade pública, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia em relação à referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º - O Executivo deverá assegurar o exercício do direito de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de a moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

§2º - O Executivo poderá assegurar o exercício do direito de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de:

- I. ser área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público, definidas no Plano Diretor;
- II. ser área onde houver necessidade de desadensamento por projeto e obra de urbanização;
- III. ser área de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;
- IV. ser área reservada à construção de represas e obras congêneres.



§3º - Para atendimento do direito previsto nos parágrafos anteriores, a moradia deverá estar localizada próxima ao local que deu origem ao direito de que trata este artigo, e em casos de impossibilidade, em outro local desde que haja manifesta concordância do beneficiário.

§4º - A concessão de Uso Especial para Fins de Moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§5º - Deverá ser respeitado, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outros.

§6º - Extinta a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do terreno.

§7º - É responsabilidade do Poder Público promover as obras de urbanização nas áreas onde foi obtido título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia.

Art. 256 - São considerados passíveis de implementação da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia os terrenos e edificações localizados nas ZUDs, ZURBEs, ZUPIs, APACs, AEISs e ZUAPs delimitados no Mapa 07,07.1 à 07.8 do anexo II, identificados no Quadro 07 do anexo III, e descritos no anexo IV integrantes desta Lei.

Seção V **Programas, Convênios, Parcerias e Projetos Especiais de Fiscalização Urbana**

Art. 257 - Para combater a ilegalidade e assegurar a função social do território urbano e rural, o Poder Público deverá:

- I. efetivar, por meio de recursos próprios, programas, convênios e parcerias, mecanismos para a agilização dos processos de avaliação, aprovação e liberação de alvarás de obras pelos órgãos competentes para a população de baixa renda;
- II. efetivar mecanismos de protocolo e processamento próprios do setor de licenciamento e fiscalização de obras particulares;
- III. estimular o constante aparelhamento do setor de fiscalização de obras particulares e seu aprimoramento em softwares, especializações e treinamentos relacionados ao desempenho de suas funções.

Seção VI **Assistência Técnica Pública Gratuita de Interesse Social**

Art. 258 - Cabe ao Executivo garantir assessoria técnica, urbanística e social gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, buscando promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à cidade, na garantia



da moradia digna, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

Parágrafo único. O critério para definição das famílias beneficiadas com a assistência técnica pública e gratuita para todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra por profissionais públicos de arquitetura, urbanismo e engenharia para o projeto, construção, reforma ou regularização fundiária nas AEIS serão definidos em lei específica.

Art. 259 - São considerados passíveis de implementação da Assistência Técnica e Jurídica Pública Gratuita de Interesse Social dos terrenos e edificações localizados nas ZUDs, ZURBEs, ZUPIs, APACs, AEISs, APAMs e ZUAPs delimitados no Mapa 07.07.1 à 07.8 do anexo II, identificados no Quadro 07 do anexo III, e descritos no anexo IV integrantes desta Lei.

CAPÍTULO V **DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO** **DA GESTÃO URBANA E SOCIOAMBIENTAL**

Art. 260 - Possibilita aos cidadãos uma participação ativa no processo de criação e gestão de políticas públicas com atribuições consultivas e deliberativas.

Art. 261 - A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento do Plano Diretor e de planos, programas e projetos setoriais, serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática para a concretização das suas funções sociais.

Art. 262 - O Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstos nesta Lei, mediante a reformulação das competências de seus órgãos da administração direta.

Parágrafo único. Cabe ao Executivo garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos quadros necessários no funcionalismo público para a implementação das diretrizes definidas nesta Lei e para a criação e manutenção do Departamento de Planejamento Urbano vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

Art. 263 - O Executivo promoverá entendimentos com da região metropolitana, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas nesta Lei, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado.

Art. 264 - Os planos integrantes do processo de gestão democrática deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento urbano contidas nesta Lei, bem como considerar os planos intermunicipais e metropolitanos.



Parágrafo único. O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Participativo e o Orçamento Anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei.

Seção I **Conselhos, Órgãos Colegiados de Política Urbana e Conferências Urbanas**

Art. 265 - Representam a sociedade de forma diversa com decisões tomadas em grupo e diz respeito à forma de gestão na qual a direção é compartilhada por um conjunto de pessoas com igual autoridade, e que reunidas, decidem através das seguintes instâncias de participação:

- I. Audiências públicas;
- II. Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano encaminhados por meio da população;
- III. Conselhos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;
- IV. Assembleias e reuniões de elaboração do Orçamento Municipal;
- V. Comissão de Legislação Participativa da Câmara Municipal de Itaboraí;
- VI. Conselho Municipal de Política Urbana;
- VII. Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- VIII. Conselho Gestor de cada Área Especial de Interesse Social - AEIS;
- IX. Conselho Comunitário Distrital;
- X. Conselho do Orçamento Participativo;
- XI. Fórum de Regularização das Áreas de Interesse Social - AEIS;
- XII. Conferência Municipal da Cidade.

§1º - As audiências públicas são um instrumento de participação popular na discussão e solução de assuntos de interesse público, inclusive na formulação de políticas públicas, na elaboração de um projeto de lei ou na realização de projetos ou empreendimentos que podem gerar impactos à cidade, à vida das pessoas e ao meio ambiente e serão realizadas quando solicitada pelo Poder Executivo e Legislativo, pelo Ministério Público, por qualquer entidade da sociedade civil e por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos.

§2º - Poderão ser nomeados Conselheiros Titulares, com direito a voz e voto, e Conselheiros Suplentes, com direito a voz, no Conselho Distrital os residentes de cada distrito devidamente comprovados juntamente à administração municipal para atuar por 2 (dois) anos, com direito a uma reeleição.

§3º - O Conselho do Orçamento Participativo será composto por Conselheiros Titulares, com direito a voz e voto, e Conselheiros Suplentes, com direito a voz, que serão eleitos para atuar por 2 (dois) anos, com direito a uma reeleição.

§4º - As reuniões do Conselho Distrital e do Conselho do Orçamento Participativo serão abertas e todos os presentes terão direito a voz, respeitados os critérios do seu regimento interno.



Art. 266 - A participação dos municípios em todo processo de planejamento e gestão do município deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Executivo com antecedência.

Art. 267 - Anualmente, o Executivo apresentará à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Política Urbana, relatório de gestão da política urbana e plano de ação para o próximo período, devendo ser publicado na imprensa local.

Art. 268 - As reuniões do Conselho de Política Urbana serão abertas a toda a população que terá direito a voz, sendo vinculados fundos às pastas que serão respectivamente gestionados para aplicação em políticas urbano-habitacionais, compostos pela diversidade de instituições, órgãos de classe e representações da sociedade.

Art. 269 - As deliberações do Conselho Municipal de Política Urbana deverão estar articuladas com os outros conselhos setoriais do município, buscando a integração das diversas ações e políticas responsáveis pela intervenção urbana, em especial as de transporte, habitação, cultura e meio ambiente, e garantindo a participação da sociedade em nível regional.

Art. 270 - A Conferência Municipal da Cidade ocorrerá ordinariamente a cada 2 (dois) anos, e extraordinariamente quando convocadas, e serão compostas por entidades e associações públicas e privadas, entidades representativas de classe ou setoriais, por associações de moradores, movimentos sociais e movimentos organizados da sociedade civil.

Art. 271 - A Conferência Municipal da Cidade, entre outras funções, deverá:

- I. apreciar as diretrizes da Política Urbana do município;
- II. debater os Relatórios Anuais de Gestão da Política Urbana, apresentando críticas e sugestões;
- III. sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
- IV. sugerir propostas de adequação da Lei do Plano Diretor a serem consideradas no momento de sua revisão.

Art. 272 - As Audiências Públicas, no âmbito do Poder Executivo, referentes a empreendimentos, com atividades públicas ou privadas, em processo de implantação, de impacto urbanístico ou ambiental, com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança no seu entorno, ao ambiente natural ou construído, ao conforto ou à segurança da população, para os quais serão exigidos Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental e de Vizinhança nos termos que forem especificados em lei municipal serão realizadas nos casos definidos pelo órgão ambiental e urbanístico municipal e nos caos previstos no §1º do artigo 265 desta Lei.

§1º - Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 48 horas da realização da respectiva audiência pública.



§2º - As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, e deverão constar no processo.

§3º - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para realização das Audiências Públicas e dos critérios de classificação do impacto urbanístico ou ambiental.

Seção II **Sistema Municipal de Informações**

Art. 273 - O Sistema Municipal de Informações tem como finalidade reunir, gerir, integrar e atualizar o conjunto de informações sobre o município de Itaboraí estabelecendo um canal de comunicação eficiente entre os órgãos de forma a subsidiar políticas públicas da Administração Municipal.

Art. 274 - O Poder Executivo manterá atualizado, permanentemente, o Sistema Municipal de Informações: sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o município, progressivamente georreferenciadas em meio digital.

§1º - Deve ser assegurada ampla e periódica divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informação, por meio de publicação anual na imprensa local e na publicação do Caderno Itadados que deverá ter sua edição revisada a cada 5 (cinco) anos, disponibilizados na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Itaboraí, bem como seu acesso aos municípios, por todos os meios possíveis.

§2º - O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

§3º - O Sistema Municipal de Informação adotará a divisão administrativa em distritos como unidade territorial básica.

§4º - O Sistema Municipal de Informação terá cadastro único, multifinalitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.

§5º - O Sistema Municipal de Informações deverá oferecer indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente aferidos, publicados em Diário Oficial do município e divulgados por outros meios a toda a população, em especial aos Conselhos Setoriais, as entidades representativas de participação popular e as instâncias de participação e representação regional.

Art. 275 - Os agentes públicos e privados, em especial as concessionários de serviços públicos que desenvolvam atividades no município, deverão fornecer ao



Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 276 - O Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples.

Art. 277 - O Sistema Municipal de Informação deverá ser estruturado e apresentado publicamente no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da aprovação desta Lei.

Art. 278 - É assegurado, a qualquer interessado, o direito a ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Seção III **Plebiscito, Referendo e Iniciativa Popular**

Art. 279 - No Plebiscito, a população será convocada para opinar sobre o assunto em debate antes que qualquer medida tenha sido adotada, sendo a base para elaboração de lei posterior.

Art. 280 - No Referendo, o Poder Público Municipal discutirá e aprovará leis e os cidadãos serão convocados a dizer se são contra ou a favor para que esta seja implementada.

Art. 281 - Na Iniciativa Popular, a população terá o direito de apresentar projetos de lei ao Poder Público Municipal, desde que reúnam assinaturas de pelo menos 1% do eleitorado, e que estes estejam distribuídos nos 8 distritos do município.

Art. 282 - Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Executivo em parecer técnico detalhado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 6 (seis) meses a partir de sua apresentação, ao qual deve ser dada publicidade.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, desde que solicitado com a devida justificativa.

Seção IV **Gestão Orçamentária Participativa**



Art. 283 - A Gestão Orçamentária Participativa é um instrumento que visa a participação da coletividade, por meio de debates, audiências e consultas públicas, na elaboração do plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.

TITULO VI **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 284 - Será mantido o uso das atuais edificações, desde que licenciadas pelo município até a data de vigência desta Lei, vedando-se ampliações e usos que contrariem as disposições estabelecidas no Plano Diretor e nos respectivos regulamentos, leis, normas e decretos municipais, estaduais e federais vigentes.

Parágrafo único. As edificações já construídas que não foram legalizadas total ou parcialmente até a publicação desta Lei, deverão ser adequadas observando a Lei de Legalização de Imóvel a ser aprovada em 180 (cento e oitenta) dias, ficando vetada qualquer tramitação de aprovação neste período.

Art. 285 - Além das disposições desta Lei, o uso, a ocupação e parcelamento do solo municipal obedecerão a outras leis municipais, estaduais e federais pertinentes que a completem, principalmente as relativas a: proteção florestal; faixas de domínio de estradas, rodovias e ferrovias; parcelamento e desmembramento; proteção de mananciais, nascentes de rios e cursos d'água.

Art. 286 - O Código de Posturas deverá ser revisto em até 1 (um) ano após a aprovação do Plano Diretor.

Art. 287 - A Aprovação de Projetos de Loteamentos e Projetos Residenciais Multifamiliares Vertical ou Horizontal em todo o território municipal deverá ser analisada pelo Conselho Municipal de Política Urbana.

Art. 288 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar as Unidades de Conservação da Natureza Municipais previstas no Mapa 09 do Anexo II desta Lei e a homologar as Reservas Particulares do Patrimônio Natural por ato do poder executivo.

Art. 289 - Para novas contratações de obras de infraestrutura, deverá ser encaminhado ao município o arquivo vetorial do projeto com os atributos gráficos de cada objeto representados por pelo menos um par de coordenadas e banco de dados.

Art. 290 - Para implantação e desenvolvimento de atividades no território do município deverão ser respeitados e adequados à preservação e proteção dos sítios aeroportuários conforme mapeados no PDDI-ITA.

Parágrafo único. A implantação de novos Aeródromos e Heliportos deverá ser analisada pelo Conselho Municipal de Política Urbana.



Art. 291 - Deverão ser encaminhados à Câmara Municipal juntamente com a Revisão do Plano Diretor os seguintes projetos de leis:

- I. Lei dos Limites Intermunicipais, Limites Interdistritais e os Perímetros Urbanos Distritais.
- II. Código de Obras e Edificações;
- III. Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- IV. Lei de Parcelamento do Solo;
- V. Lei de Hierarquização Viária.

§ 1º - Os instrumentos referidos no *caput* deste artigo deverão estar articulados entre si.

§ 2º - Poderão ser admitidas alterações nos instrumentos referidos no *caput* deste artigo em prazos diferentes por motivos de interesse público comprovado, analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Política Urbana.

Art. 292 - A revisão do Plano Diretor deverá ser realizada em até 10 (dez) anos.

§ 1º - Poderão ser admitidas alterações nesta Lei em prazos diferentes do estabelecido no *caput* deste artigo por motivos de interesse público comprovado, analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Política Urbana.

§ 2º - Toda alteração nesta Lei deverá ser compatibilizada com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Art. 293 - Revogam-se todas as disposições em contrário contidas em lei, ainda que especial, decretos, normas ou regulamentos, bem como:

- I. Lei n. 823 de 16 de janeiro de 1986, que regula o Zoneamento do Município de Itaboraí;
- II. Lei n. 839 de 14 de julho de 1984, que altera a Lei 823 de 16 de janeiro de 1986;
- III. Lei n. 984 de 04 de julho de 1990, que insere Zona de Produção Mineral na Lei 823/1986 que regula o Zoneamento;
- IV. Lei n. 1.011 de 14 de dezembro de 1990, que insere Zona Industrial 2 e altera Zona Residencial no 2º distrito - Porto das Caixas na Lei 823/1986 que regula o Zoneamento;
- V. Lei n. 1.065 de 09 de agosto de 1991, que insere Zona Industrial 2 e altera Zona Residencial e de Sítios no 1º e no 6º distrito na Lei 823/1986 que regula o Zoneamento;
- VI. Lei n. 428 de 03 de junho de 1997, que estabelece temporariamente novo gabarito máximo para edificações Zonas Centrais 1 e 2 do município;
- VII. Lei n. 1.939 de 07 de novembro de 2005, que cria a Zona Especial de Indústria, Comércio e Serviços (ZEICS) na Lei 823/1986 que regula o Zoneamento;
- VIII. Lei Complementar n. 54 de 27 de setembro de 2006, que dispõe sobre o Plano Diretor;
- IX. Lei Complementar n. 60 de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a extração de argila;



- X. Lei n. 2.084, de 26 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a criação das Zonas de Uso predominantemente industriais - ZUPIS de Caluge e Itapacorá;
- XI. Lei Complementar n.156 de 03 de outubro de 2012, que acrescenta parágrafo 3º ao Art. 155 da LC 54/06;
- XII. Lei n. 2.326de 03 de outubro de 2012, que altera o perímetro e insere nova área na Zona Especial de Produção Mineral;
- XIII. Lei n. 230 de 29 de dezembro de 2017, que altera o Art. 237, parágrafo único da Lei Complementar nº54 de 27 de setembro de 2006;
- XIV. Decreto n. 59de 19 de setembro de 2006, que define as Regiões para efeito de Planejamento do Município de Itaboraí e dá outras providências.

Art. 294 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

OBS: Este texto não substitui o publicado no DOE-ITA, edição nº. 185-A de 21 de novembro de 2019.